

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Muriel Tumelero Lorenzi

**AMBIENTE E DESLOCAMENTO  
HUMANO: UMA ANÁLISE SOBRE OS  
DESLOCADOS AMBIENTAIS**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, Mestrado na  
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, menção em  
Direito Constitucional, orientada pela Professora Doutora Paula  
Margarida Cabral dos Santos Veiga e apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra**

Outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

Muriel Tumelero Lorenzi

**AMBIENTE E DESLOCAMENTO  
HUMANO: UMA ANÁLISE SOBRE OS  
DESLOCADOS AMBIENTAIS**

**ENVIRONMENT AND HUMAN  
DISPLACEMENT: AN ANALYSIS OF  
ENVIRONMENTALLY DISPLACED  
PEOPLE**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional, orientada pela Professora Doutora Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga*

*Coimbra 2020*

“ Aceitar intelectualmente uma verdade não é uma virtude por si só. E não vai nos salvar. (...) Se aceitamos uma realidade factual (de que estamos destruindo o planeta), mas somos incapazes de *acreditar* nela, causamos tanto prejuízo quanto os que negam a existência da mudança climática causada pelo homem (...).” Jonathan Safran Foer.

“The world has quietly entered a new era, in which there is no national security without global security. We need to recognize and restructure and redirect our efforts to respond to this new reality.” Lester R. Brown.

“É triste pensar que a natureza fala e que o gênero humano não a ouve.” Victor Hugo.

## AGRADECIMENTOS

As escolhas por si só já nos fazem crescer, as que são feitas com sabedoria nos fazem aprender e, se pudesse inferir sobre quais são as escolhas “certas”- ainda que a certeza seja um conceito muito racional para as emoções que resultam das nossas eleições de vida- eu diria que são àquelas tomadas com o impulso de um sonho.

Estar na Universidade de Coimbra cursando o Mestrado, na área das ciências jurídico-políticas com menção em Direito Constitucional é a escolha que escreve um dos capítulos mais importantes da minha trajetória de vida, aquele em que o sonho torna-se palpável, em que o imaginário torna-se real, em que as escadarias que levavam às salas de aula, antes vistas pela imagem em um computador, tornaram-se a minha segunda casa, onde os professores tão distantes do meu local de origem se transformaram nos locutores da minha história, permitindo que fosse preenchida com tamanha magnitude profissional e incrível conhecimento técnico.

A Deus agradeço por esta oportunidade e todas as que já me concedeu e pela presença durante todo o meu caminho, guiando com luz, sabedoria e discernimento os meus passos.

Aos meus pais, pela força, incentivo e paciência durante mais este processo de formação acadêmica e profissional. Por terem depositado em mim confiança, terem formado o meu caráter íntegro e por estarem sempre ao meu lado. Meus maiores exemplos, a razão da minha vida. Em especial, registro um agradecimento à minha mãe Neusa, a qual esteve ao meu lado em todos os momentos da construção deste trabalho, com palavras de incentivo, auxílio e conforto. Em um ano tão atípico quanto este que estamos passando, é um privilégio e enorme gratidão ter minha mãe presente e compartilhando comigo um momento tão especial.

Ao meu companheiro de vida Jean Fillippi, sem o qual eu não teria a força e estabilidade para enfrentar esse sonho e conquistá-lo. Obrigada por toda a paciência, dedicação e apoio.

À Mel, minha “cão-estagiária” que acompanhou os longos dias e madrugadas intermináveis de muito estudo e pesquisa.

Aos professores pela dedicação em transferir o conhecimento e oportunizar que a nossa formação como Mestres seja tão completa e diferenciada. Durante o processo da escolha pela Universidade de Coimbra, planejamento da mudança de vida temporária e concretização hoje com a apresentação desta dissertação, senti a cada aula, conferência e

palestra que presenciei, a certeza de ter feito a melhor escolha para a minha carreira profissional e formação pessoal.

A Professora Doutora Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga, por inspirar tantos profissionais a atingirem o seu melhor potencial, por transferir a sabedoria da Ciência Jurídica e traduzir a satisfação que a profissão de jurista pode nos fornecer. A Doutora foi fonte de inspiração para a minha inteira entrega nos estudos, por saber que cada esforço vale a pena, por demonstrar que para além da letra da lei, dos tratados, dos livros, da doutrina, o jurista tem que carregar o desejo pela justiça com os olhos ternos de humanidade.

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito analisar a relação entre o ambiente e migrações humanas. Para isso, inicialmente aborda-se a evolução da matéria ambiental nos movimentos internacionais para a sua proteção, alcançando o reconhecimento de direito humano pelas vias existentes, principalmente, pelos Sistemas Regionais de Direitos Humanos, especificamente, o europeu e o americano. Com esta análise sob a perspectiva de um Direito Internacional Ambiental, parte-se para o estudo do tratamento do ambiente em dois países: Brasil e Portugal. Para isso é realizada uma abordagem das previsões constitucionais para o ambiente e as leis específicas da matéria em ambos os Estados. Dada essa estrutura, são analisados os conceitos e algumas especificidades sobre degradação e dano ambiental, vulnerabilidade do ambiente e humana. Destarte é alcançada a matéria das migrações, perpassando a sua estrutura existente, abrangendo o Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. A partir dessa construção, disserta-se sobre os deslocados ambientais: no intuito de interagir o conceito existente no principal documento de proteção (Convenção de 1951 para os Refugiados) e os instrumentos de direitos humanos, é realizada a abordagem sobre a relação dos fatores ambientais degradantes ensejarem o movimento migratório compulsório humano. Para isso, são colocadas as expressões mais utilizadas pela literatura e a opção desta pesquisa pela utilização 'deslocados ambientais'. Com isso, fomenta-se o estudo dos projetos existentes para proteção aos que se deslocam por razões ambientais, tanto internamente quanto ao cruzarem fronteiras internacionais. São apontadas as manifestações mais atuais sobre o tema, incluindo recente recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU, e são utilizados relatórios de pesquisas que apontam os números de pessoas deslocadas por fatores ambientais nos últimos anos. O estudo do caso prático ocorrido em Mariana, Minas Gerais, Brasil, promove a reflexão sobre a falta de estrutura para esses indivíduos deslocados e aponta a necessidade de unir o arcabouço existente em matéria dos direitos humanos em prol de uma proteção imediata e a necessidade de um estímulo para a construção de uma tutela específica.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Direitos Humanos. Constitucionalização do ambiente. Degradação ambiental. Mudança climática. Deslocados ambientais.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to evaluate the relation between the environment and human migrations. We begin by addressing the evolution of environmental issues within the global movement for the protection of the environment, and the recognition of access to an adequate environment as a human right, specifically on the part of the European and Inter-American Human Rights Systems. Based on such analysis from the perspective of the International Environmental Law, we examine the constitutional and statutory approach on the matter in Brazil and Portugal and then analyze the concepts and peculiarities regarding environmental degradation and deterioration, and environmental and human vulnerability. Our research moves on to the issue of migrations, encompassing their actual structure, the International Refugee Law, the International Human Rights Law, and the International Humanitarian Law, and elaborates on the environmentally displaced people. In an attempt to combine the concept included in the key protection document (the 1951 Refugee Convention) and the human rights instruments, it examines the relationship between the causes of environmental degradation and forced migration. For such an end, we lay out the expressions most commonly used by legal scholars, as well as our option to use the term 'environmentally displaced person' in this paper. This study analyses the existing projects that aim to protect those who migrate, either within the country or across borders, due to environmental causes. It also refers to the most recent statements regarding the matter, including the UN Human Rights Committee's recommendation, and draws on reports on the quantity of environmentally displaced people in recent years. The case study related to the disaster that occurred in Mariana, Minas Gerais, Brazil, leads us to reflect on the lack of structure available for such displaced people and points to the need of deploying the human rights framework for their immediate safeguard and the creation of specific protection.

**Key Words:** International Human Rights Law. Constitutionalization of the Environmental Law. Environmental degradation. Climate change. Environmentally displaced people.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados  
AGNU- Assembleia Geral das Nações Unidas  
CADHOM- Catástrofes e Direitos Humanos  
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos  
CEDH- Convenção Europeia de Direitos Humanos  
CEE- Comunidade Económica Europeia  
CF- Constituição da República Federativa do Brasil  
CICV- Comitê Internacional da Cruz Vermelha  
CIDCE - Centre International De Droit Comparé  
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CIF- Comitê Interfederativo (caso Mariana, Minas Gerais, Brasil)  
Comissão IDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CNA- Comissão Nacional do Ambiente  
CNIg- Conselho Nacional de Imigração (Brasil)  
CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados (Brasil)  
COP- Conferência das Partes  
CRP- Constituição República Portuguesa  
DH- Direitos Humanos  
DIDH- Direito Internacional dos Direitos Humanos  
DIH- Direito Internacional Humanitário  
DIR- Direito Internacional dos Refugiados  
DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos  
GRID- Global Report on Internal Displacement  
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
IDMC – Internal Displacement Monitoring Centre  
IPCC- Intergovernmental Painel on Climate Change  
LBA- Lei de Bases Ambientais (Portugal)  
OCHA - Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (sigla em inglês: UNOCHA ou OCHA: United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs)



ODS- Objetivos do Desenvolvimento Sustentável  
OEA- Organização dos Estados Americanos  
OHCHR - Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights  
OIM- Organização Internacional para as Migrações  
OIR- Organização Internacional para os Refugiados  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONU- Organização das Nações Unidas  
PDD- Plataforma sobre o Deslocamento por desastres  
PNUMA- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente  
SEDH- Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos  
SIDH- Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos  
SN- Sociedade das Nações  
TEDH- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos  
TTAC – Termo de ajustamento de conduta  
TTAC GOV – Termo de ajustamento de conduta para Governança  
UA- União Africana  
UE- União Europeia  
UNCCD- United Nations Convention to combat Desertification  
UNECE- Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa  
UNEP- United Nations Environment Programme  
UNFCCC- United Nations Framework Convention on Climate Change  
UNFPA- United Nations Population Fund  
UNHCR- United Nations High Commissioner for Refugees  
Vs. – versus  
Art. – artigo

## ÍNDICE

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. AMBIENTE IN FOCO: noções essenciais ambientais</b> .....	15
2.1 Interconexões: direitos humanos, o ambiente na cena internacional e instrumentos de proteção ambiental.....	18
2.1.1 Breve análise sobre o desenvolvimento sustentável: a busca pela consciência e responsabilidade humana.....	23
2.2 Proteção mútua entre os direitos humanos e o ambiente e os efeitos de um <i>esverdeamento</i> dos sistemas regionais, europeu e interamericano, de proteção dos direitos humanos.....	25
2.2.1 A proteção do ambiente no continente Europeu e União Europeia: mecanismos..	26
2.2.1.1 O ‘esverdeamento’ do Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos .....	30
2.2.2 Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o meio ambiente: mecanismos .....	32
2.2.2.2 O ‘esverdeamento’ do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos .....	34
2.3 Constitucionalização do bem jurídico “ambiente” e legislações ambientais em Portugal e no Brasil .....	36
2.3.1 Ambiente em Portugal .....	36
2.3.2 Meio Ambiente no Brasil .....	42
2.4 Alguns aspectos sobre a degradação ambiental.....	46
2.4.1 Do dano ambiental.....	51
2.4.2 Vulnerabilidade: ambiental e humana .....	55
<b>3. DESLOCAMENTO HUMANO POR CAUSAS E ALTERAÇÕES AMBIENTAIS</b> .....	58
3.1 Evolução histórica do Direito Internacional dos Refugiados .....	60
3.1.1 Do Asilo.....	61
3.1.2 Direito Internacional dos Refugiados:.....	64
3.1.3 Princípio do <i>non-refoulement</i> .....	71
3.2 “Refugiados ambientais” .....	72
3.3 Deslocados internos.....	78
3.4 Deslocados Ambientais .....	81
3.4.1 Deslocados climáticos: o deslocamento humano forçado pelas mudanças do clima .....	82
3.5 A mudança no cenário da migração humana em decorrência da degradação ambiental e sua abordagem através dos direitos humanos e iniciativas internacionais. ....	83

<b>4. DIRETRIZES PARA O AVANÇO NA MATÉRIA DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS</b> .....	92
4.1 Projetos para a proteção dos deslocados ambientais em um instrumento global .....	92
4.2 Deslocamentos ambientais sob interpretação dos direitos humanos: absorção no ordenamento interno e constitucional para proteção aos deslocados ambientais através da leitura do Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	100
4.2.1 Decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas: deslocados ambientais e violações de direitos humanos .....	107
4.3 Evolução da proteção dos deslocados ambientais: algumas possibilidades .....	109
4.4 Migrantes invisíveis: o deslocamento ambiental forçado no Brasil e algumas reflexões .....	118
4.4.1 Caso Mariana: vidas deslocadas e ambiente extinto .....	120
4.5 Ambiente que perece, vidas que se deslocam: uma relação dependente e conturbada .....	126
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	132
<b>6 BIBLIOGRAFIA</b> .....	138
<b>7 DOCUMENTOS ACESSADOS</b> .....	152
<b>8 JURISPRUDÊNCIA</b> .....	165

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução humana é objeto de estudo milenar, e a sua ligação com o planeta que habita também. E se durante muito tempo a ciência buscou evidenciar os primeiros vestígios deste planeta, atualmente a problemática se insere na via contrária dessa corrente de estudos: buscar mecanismos que assegurem que sua existência não se finda. E isso não é discurso inflamado, como responsável pelo desenvolvimento da atual comunidade global pós-moderna, o homem, atuando como figura central por um longo período, atingiu a capacidade de deteriorar em um rápido curso de tempo o que a natureza levou milhões de anos para consolidar.

Em uma concepção de abundância, substâncias foram sendo testadas, o ar foi sendo contaminado, acidentes imprevistos ou riscos assumidos lançaram matérias nas águas que nunca antes navegaram. E ao passo que o desenvolvimento, principalmente econômico, começou a ganhar maior visibilidade, até hoje vivenciamos uma ingerência e exploração indevida do ambiente e degradação do que um dia foi abundante.

Esta introdutória reflexão é no intuito de conduzir a um dos objetos de estudo deste trabalho: em meio a um crescimento frenético das sociedades nos últimos séculos e, a ocorrência de duas grandes guerras mundiais, o pensamento mercantilista imperou rumo a uma sensação de fuga dos tempos bélicos e “chegada” aos tempos prósperos. Os rápidos efeitos de uma decisão política em prol de um incentivo ao progresso econômico, o desenvolvimento daqueles que por muitos anos ficaram às margens das ‘grandes’ potências mundiais, a velocidade com que a ciência da tecnologia explorou a capacidade de usá-la em prol dos objetivos mercantis, fez com que o ambiente fosse deixado apenas como plano de fundo e satisfatório para a realização da sociedade em expansão que ora se apresentava.

É no fim da Segunda Guerra Mundial que a comunidade internacional persiste em movimentos de defesa dos direitos humanos, na percepção de que os períodos de regressões sociais e violações humanitárias refletiram em profanações à dignidade humana. Aliado ao homem como vítima das transgressões bélicas, as degradações ambientais começaram a alertar a sociedade: muitas vezes o ambiente não se caracteriza por danos de efeitos imediatos, ele pode apresentar sua deterioração ao longo do tempo – na forma, muitas vezes, de desastres em grandes proporções (como ver-se-á no caso do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, Brasil)- em que reiteradamente sofre ingerências sobre seus recursos. Sendo assim, em consonância com

o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos será realizada uma evolução junto aos primeiros movimentos em prol do ambiente que estabeleceram o Direito Internacional Ambiental. Ao passo que delimitados os princípios ambientais serão visitados dois Sistemas de Proteção Regional dos Direitos Humanos: o Europeu e o Interamericano. Dentro das esferas de competência de cada Sistema serão examinados casos decididos pelos órgãos encarregados da análise jurisdicional sobre a responsabilidade dos Estados-partes em violações dos direitos humanos e que abordam questões ambientais resultando no fenômeno chamado *greening* ou ‘esverdeamento’, uma interpretação ecológica dos direitos humanos.

Na sequência, serão analisados dois ordenamentos constitucionais e sua salvaguarda ambiental: o português e o brasileiro. Através de uma visita aos preceitos existentes em ambas Constituições e o aparato legislativo criado a partir da segurança constitucional do ambiente, analisar-se-á a aplicação nestes ordenamentos internos os princípios e conteúdos ambientais concernentes aos movimentos internacionais que ambos os países fizeram e fazem parte.

Quando fixada a matéria ambiental em seu aspecto internacional e constitucional nos países referidos acima, se iniciará o estudo sobre o fluxo migratório humano, primeiramente abordando a evolução histórica dos instrumentos existentes em matéria de deslocamento de pessoas para, posteriormente, alcançar o diálogo entre dois temas que se relacionam em um caráter de dependência: ambiente e deslocamento humano.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e o Direito Internacional Humanitário (DIH) são as bases de proteção em sede internacional fulcrados em instrumentos e adotados de forma global pelos Estados para as violações de direitos humanos e, o DIR em específico, para as pessoas em movimento migratório abrangidas pelo seu sistema. A migração de pessoas, em grupo ou individualmente, é um fenômeno resultante da expansão da sociedade internacional, tendo em vista que a comunidade que hoje nos referimos está muito mais conectada entre si e os efeitos, tanto positivos quanto negativos, de ações realizadas em um território são sentidos, em algum aspecto, por outros locais e, conseqüentemente, Estados.

Dessa forma, o deslocamento humano não se restringe apenas ao que em 1951 foi visualizado como causas de saída compulsória do local de origem ou habitação – “por temor de perseguição devido à raça, religião, nacionalidade, associação a grupo social ou opinião política”. Hodiernamente, na relação entre ambiente e humanidade não cabe

repartições: o que atinge o ambiente, invariavelmente, atinge o homem. E, infelizmente, as populações com maior vulnerabilidade são as mais atingidas pelas consequências ambientais, além de serem, de alguma forma, dependentes do que o ambiente fornece. Em sua maioria, as degradações ambientais assistidas são frutos da ação humana e, em contrapartida, o aparato de proteção aos que sofrem e são obrigados a deixar o seu local de origem, atingido pelos desastres, não encontram na mesma intensidade atividade em sua defesa.

Os deslocados ambientais escancaram os problemas enraizados no não cumprimento por muitos Estados e entes privados com os mecanismos existentes de proteção ambiental. A mudança climática, nesta esteira, ocupa um lugar de extrema relevância: as agendas adotadas em nível internacional, por instrumentos vinculantes, buscam evitar o colapso da alteração climática, conseqüentemente, o desamparo às vidas humanas que podem ser atingidas.

Nesse sentido, buscaremos realizar uma união entre as disposições sobre o ambiente, o estudo sobre degradação, dano e vulnerabilidade ambiental, o alcance de uma sociedade equilibrada e em prol do desenvolvimento sustentável e o sistema de proteção dos direitos humanos, através de uma leitura do DIDH para a percepção sobre o deslocamento humano por causas ambientais, tanto internacionalmente quanto internamente, este último com o relato de um caso brasileiro. Serão apresentados alguns projetos existentes para construção de um instrumento vinculante global em prol dos deslocados ambientais (chamados também de “refugiados ambientais” e “refugiados climáticos”), com o intuito de analisar o que já temos disponível como possibilidade de ser aplicado na prática. A isso corrobora a recente decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, a qual será estudada em tópico pertinente, sobre os deslocados que migram por questões climáticas.

Vidas deslocadas por causas ambientais não são discurso utópico de cientista: os números revelam a realidade indigna de quem sofre com a obrigatoriedade de deixar o seu local de origem ou habitação em decorrência de um desastre ambiental ou por escassez de habitabilidade em função de severas mudanças no ambiente. É preciso unir esforços, academicamente e na prática, para alcançarmos uma tutela de proteção devida aos deslocados ambientais e, na mesma proporção, ao ambiente, e é para isso, primordialmente, que este trabalho almeja colaborar.

## 2. AMBIENTE IN FOCO: noções essenciais ambientais

Para alcançar um estudo coeso sobre o tema central proposto neste trabalho, faz-se necessário visitar matérias de suma importância que se relacionam diretamente como causa e efeito das circunstâncias do aparecimento dos deslocados ambientais. Propomos iniciar a abordagem desta pesquisa com o tema dos direitos humanos através de uma análise histórico-evolutiva da sua trajetória social<sup>1</sup> a fim de ilustrar a proteção do ambiente alicerçada nos instrumentos protetivos destes direitos.

Ainda que a Antiguidade remonte a uma organização dos círculos sociais em Códigos (estando subordinados a um Império)<sup>2</sup>; a democracia direta de Atenas, com direitos políticos aos cidadãos homens da polis grega<sup>3</sup> e, posteriormente, com a *lex scripta* do direito romano, permanece uma visão de um direito de comunidade, não individual e intrínseco ao homem<sup>4</sup>.

As primeiras reivindicações de liberdade na Idade Média resultaram na Declaração das Cortes de Leão (Península Ibérica) em 1188 e a Magna Carta Inglesa de 1215, seguidas pelo Renascimento e Reforma Protestante<sup>5</sup>. A Petition of Rights de 1628, Idade Moderna, almejava a garantia de certas liberdades individuais. Os ingleses editam a Bill of Rights, produto consequente da Revolução gloriosa, em 1689, momento no qual o poder absoluto do rei sofre significativas reduções.

Eis que, após períodos de sucessivos conflitos, da Revolução Americana deriva a ‘Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia’, de 1776<sup>6</sup>, a qual em seu primeiro artigo determinava “Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos (...) e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança”<sup>7</sup>. Atrelada a essas concepções, proclama-se na França a ‘Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão’, de 1789, instrumento que assegura que “os homens

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 20.

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5ª ed. Saraiva. 2018. p. 34.

<sup>3</sup> MARQUES, Mário Reis. *Introdução ao Direito*. Volume I. 2. ed., Almedina, Coimbra, , 2012, p. 206.

<sup>4</sup> *Ibid.* p. 206

<sup>5</sup> *Ibid.* p. 207.

<sup>6</sup> HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das letras, 2009. p. 117.

<sup>7</sup> Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>> Acesso em 16 de Out 2019.

nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, tornando-se “fonte ininterrupta de inspiração e ideal para os povos que lutavam por sua liberdade e, ao mesmo, tempo, o principal objeto de irrisão e desprezo por parte dos reacionários de todos os credos e facções”<sup>8</sup>. Importante ressaltar o que Marques afirma em sua obra referindo que “é na Idade Moderna que os direitos humanos devem ser situados”<sup>9</sup>, nos momentos anteriores “o que não está presente é a consciência de que a pessoa é, por si só, portadora de valores e fins que se traduzem em específicos direitos”<sup>10</sup>.

Com esta estruturação dos direitos humanos presente nas Declarações Americana e Francesa, mesmo com uma concepção mais nacionalista e limitada à proteção interna desses direitos, inicia-se a sua incorporação nas Constituições, o que propicia durante o século XIX a absorção dos direitos do homem pelo direito dos cidadãos<sup>11</sup>. Dessa forma, o início do século XX contava com normas espalhadas pelas ordens jurídicas que garantiam os direitos conquistados e positivados nas Declarações e Constituições em vigência à época<sup>12</sup>.

Na prossecução da revisão histórica, após duas grandes guerras, uma ocorrida no início do século XX (1914-1918, Primeira Guerra Mundial) e a Segunda de 1939 a 1945, são impulsionados movimentos para uma consolidação dos direitos humanos como forma de evitar uma repetição de transgressões humanas. Para uma proteção intergeracional, em 1945, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, a Carta das Nações Unidas é promulgada e trouxe em seu preâmbulo o cuidado com as gerações futuras, determinando que:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem (...) resolvemos conjugar os nossos esforços para a consecução desses objetivos<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Elsevier, Rio de Janeiro, 2004, p. 56. Versão e-reader. Cf. pp. 46-47 sobre a evolução da proteção dos direitos humanos.

<sup>9</sup> MARQUES, Mário Reis. *op. cit.* p. 205.

<sup>10</sup> *Ibid.* p. 205.

<sup>11</sup> ARENDT, Hannah *apud* COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. Saraiva, São Paulo, 2013, p. 164

<sup>12</sup> RAMOS, André de Carvalho. *op. cit.* 2018, p. 49.

<sup>13</sup> Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: <[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta\\_das\\_nacoes\\_unidas.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf)> Acesso em: 16 out. 2019.



Embora a Carta das Nações Unidas referir a necessidade de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais”<sup>14</sup> não estabelece o que compreendem esses direitos e liberdades. Sendo assim, é proclamada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>15</sup> a qual positivou a proteção desses direitos diante da comunidade internacional no intuito de incentivar os Estados-membros a promoverem os seus ideais. O objetivo precípua era proteger os homens por meio de um regime que não aceitasse novas barbáries, tiranias e opressões, a fim de garantir a proteção da dignidade e valor da pessoa humana através da inviolabilidade de sua liberdade individual<sup>16</sup>. O instrumento se divide em duas categorias: os direitos civis e políticos, do art. 3º a 21º; e os direitos econômicos, sociais e culturais do art. 22º a 28º. Ademais, para corroborar com o que está previsto na DUDH, dois pactos internacionais foram firmados com a finalidade de fiscalizar, por meio do envio de relatórios baseados em um estudo regular dos Estados-membros, para constatar as ações promotoras dos direitos humanos: o Pacto Internacional dos direitos civis e políticos e o Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>17</sup>.

A DUDH serve como grande instrumento valorativo da dignidade da pessoa humana. Limita-se a soberania estatal e considera o indivíduo como sujeito de direitos e deveres na esfera, também, internacional<sup>18</sup>.

O objetivo desta abordagem é para contextualizar o direito que, a partir de graves violações e degradações derivadas de causas humanas ou naturais, desestrutura a capacidade de manutenção do exercício dos direitos humanos em amplitude: o ambiente. Apesar de não possuir uma proteção positivada na letra da DUDH, dentro da evolução histórico-social destes direitos ele é visto como um direito de caráter difuso ou de solidariedade, e isso se dá por se estar diante de um direito que possui diversos titulares, de mensuração indeterminável, que compartilham entre si o interesse da sua garantia.

---

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Segundo Bobbio, a Declaração de 1948 “contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade (...) concreta dos direitos positivos universais”. BOBBIO, Norberto. *op cit.* p. 19.

<sup>16</sup> Cf. a teoria das gerações de direitos humanos em: RAMOS, *op cit.* 2018, p. 59.

<sup>17</sup> Pacto Internacional dos direitos civis e políticos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>; Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> Acesso em: 16 Out. 2019

<sup>18</sup> Nesse sentido, coaduna-se ao que afirma Hannah Arendt quando refere que o total proveito e eficácia dos direitos humanos no âmbito individual somente se torna possível em uma sociedade/comunidade equitativamente construída. Cf. ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*, Trad. Roberto Raposo, 3ª ed., Lisboa: Dom Quixote, 2008, pg. 331.

Desde as primeiras iluminações até a redação da DUDH o homem esteve, na maior parte do tempo, como a figura central de quem sentia as consequências das violações de direitos humanos. Entretanto, tais transgressões não interferiram apenas na dignidade humana, onde os próprios homens eram (e ainda são) os autores de severas ingerências na vida de outros homens, mas a forma como o ser humano lidava com o ambiente era também uma ameaça ao seu próprio bem-estar e dignidade.

Recentemente o Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Meio Ambiente, John Knox, afirmou em um relatório que conectava os princípios e obrigações de direitos humanos em consonância ao proveito e promoção de um meio ambiente sadio e sustentável, que “os seres humanos são parte da natureza e nossos direitos humanos estão entrelaçados com o ambiente em que vivemos”<sup>19</sup>.

Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, trouxe a concepção da universalidade destes direitos, o que corrobora para o entendimento de que o ambiente, além de necessitar a proteção como direito humano, é dele que, muitas vezes, derivam as condições para se exercer os demais direitos, não atuando como coadjuvante, mas igualmente protagonista dos estudos de direitos humanos conforme assim exigir<sup>20</sup>.

## 2.1 Interconexões: direitos humanos, o ambiente na cena internacional e instrumentos de proteção ambiental

Perpassada a contextualização dos direitos humanos na evolução da sociedade pôde-se perceber que a construção dos instrumentos protetivos focou na salvaguarda do homem enquanto sujeito titular da garantia e efetividade desses direitos. Agora iniciamos a demarcação do aparecimento de normas internacionais protetivas ambientalmente.

Sands divide essa defesa em quatro fases: da metade do século XIX até 1945; de 1945 a 1972; de 1972 a 1992; e de 1992 em diante houve o que chama de “período de

---

<sup>19</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS PROCEDURES. *Framework principles on human rights and the environment: The main human rights obligations relating to the enjoyment 2018 of a safe, clean, healthy and sustainable environment. Report of the Special Rapporteur on Human Rights and the Environment*. 2018. p. 5  
<<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Environment/SREnvironment/FrameworkPrinciplesUserFriendlyVersion.pdf>> Acesso em 18 out. 2019.

<sup>20</sup> LINDGREN ALVES, José Augusto. *O significado político da Conferência de Viena sobre direitos humanos*. Revista dos Tribunais. n. 173, março 1995. p. 284-88.

integração” com o aumento de jurisprudência ambiental e preocupação aos compromissos ambientais internacionais assumidos até àquele momento<sup>21</sup>.

Após os primeiros passos da ONU em 1945 em matéria de direitos humanos, indivíduo e ambiente são colocados nas pautas das conferências realizadas na comunidade internacional, tornando o ambiente objeto em algumas tratativas multilaterais e aparecendo como um direito a ser protegido. Assim, em 1949 é realizada a Conferência das Nações Unidas sobre a Conservação e Utilização de Recursos Naturais, promovida pelo Conselho Econômico e Social da ONU e, ainda que de forma paulatina, sem amplos e satisfatórios resultados no que concerne à positivação de normas ambientais<sup>22</sup>, foram debatidos assuntos como, por exemplo, a educação ambiental, o desenvolvimento tecnológico em prol do ambiente e a promoção de políticas ambientais reguladoras da exploração dos recursos naturais<sup>23</sup>. O caráter da preocupação à época condizia “com discussões focadas na relação entre conservação e utilização, na necessidade de se desenvolverem padrões para se assegurar a conservação e na relação entre conservação e desenvolvimento”<sup>24</sup>.

Transitando entre 1950 a 1970, os sistemas regionais dos países começaram a incluir em suas pautas a preocupação com o ambiente<sup>25</sup> diante do avanço global. Assim, ao final de 1960 são iniciados os trabalhos preparatórios para a Conferência que inaugurou os princípios de direito internacional ambiental: “Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente”, de 1972<sup>26</sup>. A reunião contou com a participação de, aproximadamente, 113 países e formalizou três importantes instrumentos: Declaração de Estocolmo, Plano de Ação para o Meio Ambiente e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)<sup>27</sup>.

---

<sup>21</sup> SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2. ed. London: Cambridge University Press, 2003, p. 25-26.

<sup>22</sup> Cf. FITZMAURICE, Malgosia A. *International Protection of the Environment*. RCADI, t. 293, 2001, p. 31. Justifica-se a não formalização de convenções também pela falta de mandato destes representantes na conferência, o que resultou apenas em uma reunião consultiva, de troca de informações sobre políticas ambientais.

<sup>23</sup> UNITED NATIONS (1948/1949). *Yearbook of the UN*. UN Publications, p. 481-482. Disponível em: <<https://www.unmultimedia.org/searchers/yearbook/page.jsp?bookpage=481&volume=1948-49>> Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>24</sup> Cf. SANDS, Philippe. *op. cit.* 2003, p. 32. Tradução nossa.

<sup>25</sup> Por exemplo, o Tratado da Bacia do Prata, de 1969; a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, 1968; a Carta Europeia da Água; Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina 1967.

<sup>26</sup> SOARES, Guido. *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Manole, 2003, p. 43.

<sup>27</sup> GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Editora Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 2006. pp. 38-39

Naquele mesmo ano, o Clube de Roma<sup>28</sup> publicou o relatório “Limites do crescimento” o qual alertava que o uso indiscriminado dos recursos naturais, o aumento populacional e o desenvolvimento econômico a todo custo podem causar um colapso na disponibilidade dos recursos interligados da Terra<sup>29</sup>, colocando em risco a própria possibilidade de vida humana<sup>30</sup>. Os resultados trouxeram “para o primeiro plano da discussão, problemas cruciais que os economistas do desenvolvimento econômico sempre deixaram à sombra”<sup>31</sup>.

A Declaração de Estocolmo<sup>32</sup> pode ser considerada o marco inicial de um Direito Internacional Ambiental, consolidando princípios ambientais estruturais, os quais corroboram na interpretação e efetividade jurídica em prol do ambiente até os dias de hoje<sup>33</sup>. Para além dos princípios, trouxe a ideia sobre o desenvolvimento sustentável, priorizando o manejo equilibrado dos recursos naturais, alertando que o desenvolvimento desenfreado e as violações ao ambiente ultrapassam o espaço territorial daquele que provocou a degradação, atingindo um número muito maior de prejudicados, não sendo um problema restrito a um só Estado e sua extensão<sup>34</sup>.

Após a Conferência de Estocolmo, é notório que os princípios traçados surtiram efeitos na ordem interna dos Estados, os quais adotaram medidas constitucionais de proteção ambiental. Em larga escala, o ambiente apareceu relacionado nas Constituições a expressões como: “sadio”, “seguro”, “equilibrado”, “limpo”, na busca da efetivação dos demais direitos ali contidos<sup>35</sup>. Canotilho aponta essa “ecologização da ordem jurídica”<sup>36</sup>

---

<sup>28</sup> Matéria sobre o Clube de Roma disponível em <<https://biomania.com.br/artigo/o-clube-de-roma-1972>>

<sup>29</sup> CLUBE DE ROMA. The limits to growth. 1972. Disponível em < <https://clubofrome.org/publication/the-limits-to-growth/>>

<sup>30</sup> BRUSEK, F.J. *O Problema do Desenvolvimento Sustentável* p.29-40. Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco, Ministério de Educação, Governo Federal, Recife, Brasil. 1994.

<sup>31</sup> FURTADO, Celso. *O Mito do Desenvolvimento Econômico*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998. p. 9

<sup>32</sup> ONU – Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano; Estocolmo, 1972 Disponível em:

<[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)> Acesso em: 19 out. 2019.

<sup>33</sup> GUERRA, Sidney. *op. cit.* 2006. p. 97. O autor divide os temas abordados pelos princípios da seguinte maneira: direitos individuais e do Estado diante do manuseio do meio ambiente (Princípio 1 e 21); direitos da preservação dos recursos naturais (Princípios 2 a 5); pontos acerca da contaminação ambiental e poluição transfronteiriça (Princípios 6 e 7); questões sobre desenvolvimento e planejamento (Princípios 8 a 12 e 13 a 17, respectivamente); mecanismos políticos e cooperação internacional ambiental (Princípios 18 a 20 e 22 a 25); extinção dos instrumentos de destruição em massa (Princípio 26).

<sup>34</sup> PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement, droit durable*. Editora Bruylant. Bruxelas. 2014. p. 55.

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3ª ed. São Paulo. Malheiros. 2000. p. 67.

<sup>36</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. «Direito constitucional ambiental português e da União Europeia» in: org. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite; Alexandra Aragão... [et al.]. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 5

como um resultado da ideia de solidariedade entre as gerações, assegurando que o acesso aos recursos naturais seja igualmente capaz na geração presente e nas que a sucederem, deixando a oportunidade de cada uma delas gerirem o ambiente de forma autônoma permitindo, assim, o acesso aos demais direitos garantidos (políticos, civis, econômicos, culturais e sociais)<sup>37</sup>.

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano no âmbito da ONU, criada em 1983, tendo em seu comando, na época, a Primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, organizou um relatório denominado “Nosso futuro comum” (ou Relatório Brundtland), demonstrando a ineficácia dos Estados na aplicação de uma política de desenvolvimento sustentável em relação a exploração de recursos naturais, utilizando-os sem responsabilidade e tão somente com visão econômica de exploração. Publicado em 1987, o estudo delimitou um conceito de desenvolvimento sustentável e alertou para a realização de um novo encontro dos líderes mundiais em prol da discussão de melhoria das políticas ambientais (não) aplicadas pelos Estados<sup>38</sup>.

Na sequência, em 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas Sobre O Meio Ambiente E Desenvolvimento, chamada de “Rio ECO-92”, realizada no Rio de Janeiro, Brasil. Estiveram presentes cerca de 179 países, além de inúmeras Organizações não governamentais. Resultado da Conferência, a Declaração Rio ECO-92 reforçou muitos dos princípios delimitados em Estocolmo, acrescentando novas diretrizes de comportamento da presente geração, principalmente na busca por ser social e economicamente sustentável. Princípios que valem destacar são os da Precaução e Prevenção<sup>39</sup>. O primeiro relaciona-se com a atividade que não obtém certeza quanto às consequências danosas que pode causar, tratando-se de um perigo em abstrato. Como forma de evitar, aplica-se este princípio pela falta de certeza no exercício de determinadas ações resultarem ou não em danos ambientais. Já por prevenção, é quando o Estado ou ente realizador da atividade de exploração do ambiente obtém um estudo que comprova

---

<sup>37</sup> KISS, Alexandre. «Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução», pp 11-23 (versão e-reader). in: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flavia Barros (orgs). *Princípio da precaução*. Editora Del Rey e Escola Superior do Ministério Público da União. 2004.

<sup>38</sup>“O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”. ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em 21 out. 2019.

<sup>39</sup> ONU. Declaração Do Rio Sobre Meio Ambiente E Desenvolvimento. Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/PoliticadasDesenvolvimentoSustentavel/1992\\_Declaracao\\_Rio.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/PoliticadasDesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf)> Acesso em 21 out. 2019

um perigo concreto, delimitando que na atividade impetrada haverão prejuízos ambientais<sup>40</sup>.

Na oportunidade, outro Princípio importante para a ponderação dos Estados quando proposta atividade de desenvolvimento econômico com exploração ambiental, foi a posituação do Princípio do poluidor-pagador. Ele contém suas diretrizes na Declaração de 1992 mas já havia sido objeto na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 1972. Segundo Alexandra Aragão:

(...) a OCDE através da Recomendação C (72) 128, de maio de 1972, definiu o Princípio do Poluidor Pagador como [...] o princípio que usa para afetar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e ao investimento internacionais, é o designado princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável [...]<sup>41</sup>.

Após a Conferência Rio ECO-92 novos instrumentos na seara do Direito Internacional Ambiental foram sendo realizados, tendo como exemplo a Agenda 21, Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC), Protocolo de Kyoto, dentre outras<sup>42</sup>.

Em 2002 ocorreu a Conferência Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo<sup>43</sup>. Considerada uma revisitação do que fora positivado nas Declarações anteriores, resultou em uma nova, a qual reafirmou o compromisso dos Estados com a eliminação da pobreza; acesso a saneamento básico, água e saúde de qualidade e fomentação de políticas públicas no âmbito do direito interno de cada país para a cooperação ao desenvolvimento sustentável ambiental e humano global<sup>44</sup>. A nível de

---

<sup>40</sup> THOME, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 65

<sup>41</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente*. São Paulo: Coimbra. 1997. p. 60

<sup>42</sup> A UNFCCC é uma plataforma que vincula juridicamente seus membros para realização de acordos internacionais, a fim de atribuir a cada país a responsabilidade no combate a poluição e aquecimento global. Dela deriva, por exemplo, o Protocolo de Kyoto (tratado internacional com diretrizes para redução do efeito estufa).

<sup>43</sup> SILVA, Carlos Henrique Rubens Tome. *Estocolmo '72, Rio de Janeiro '92 e Joanesburgo '02 : as três grandes conferências ambientais internacionais*. Boletim do legislativo numero 6. P. 4. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242512/Boletim2011.6.pdf?sequence=1>> Destaca-se que o momento desta conferência o mundo assistia os atentados de 11 de setembro de 2001, mudando o foco principal para as ameaças terroristas e segurança internacional.

<sup>44</sup> ONU. Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. 2002. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/jburgdec.htm>> Acesso em 21 out. 2019.

direito interno, legislações ambientais foram sendo positivadas fortalecendo a participação social na preservação do ambiente sustentável.

A Conferência Rio+20 em 2012, trouxe à tona a importância de um novo princípio: o do não retrocesso ambiental. Foi percebido que apesar de muitos princípios importantes terem sido realmente praticados pelos Estados, o ambiente estava longe de ser o protagonista das políticas internas de proteção dos países, que ainda colocavam o desenvolvimento econômico acima dos limites ambientais. Para tanto, além da Declaração Rio+20, nos anos que se seguiram, a tônica da poluição atmosférica ocupou espaço na cena internacional, haja vista que a emissão de poluentes no ar não respeita limites territoriais, as consequências são, indubitavelmente, globais. Destarte, em 2015 aconteceu a COP21 a nível da UNFCCC. Aproximadamente 150 países estiveram presentes e redigiu-se o Acordo de Paris<sup>45</sup>, o qual entrou em vigor em 2016 com a ratificação de 55 países representando 55% da emissão mundial dos gases do efeito estufa. Da mesma forma que o Protocolo de Kyoto se preocupa com a poluição atmosférica, o Acordo de Paris adiciona a precaução com o aquecimento global, determinando que o aumento da temperatura mundial fique abaixo dos 2°C a partir de 2020, e determina que os governos dos Estados-parte do Acordo apresentem relatórios periódicos aos demais e com divulgação pública sobre quais são os mecanismos adotados em prol da proteção climática e garantir transparência nas suas atividades manipulativas de gases ou quaisquer substância que se relacione com aquecimento global.

### 2.1.1 Breve análise sobre o desenvolvimento sustentável: a busca pela consciência e responsabilidade humana

O conceito plasmado no Relatório Brundtland, de 1987, não era propriamente uma novidade na seara internacional. Desde a Declaração de Estocolmo, 1972, havia a inserção da noção que os Estados deveriam ter equilíbrio no uso dos recursos naturais e exploração do ambiente com o objetivo de evitar a escassez e permitir autonomia de escolha e usufruto pelas gerações vindouras, principalmente no que diz respeito aos países em desenvolvimento, os quais, com o crescimento populacional, deveriam impetrar esforços para que a ânsia pelo crescimento econômico não entrasse em colapso com os recursos disponíveis. A gênese do desenvolvimento sustentável pode ser explicada como

---

<sup>45</sup> UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change Convenção. 21<sup>o</sup> Conference of the Parties. Acordo de Paris, 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/cop21/> > Acesso em 29 out. 2019

“un proceso que há tenido por objeto paliar las insuficiencias sociales y mediambientales que tenia el desarrollo concebido unicamente como el incremento de la tasa de crecimiento”<sup>46</sup>.

A doutrina que cuida do direito ambiental assenta que o desenvolvimento sustentável é o encontro de três dimensões<sup>47</sup>, ou pilares<sup>48</sup>, que tornaram-se correlativos, tanto no sentido de complementaridade quanto de se relacionarem, compondo esta aceção em: a) desenvolvimento econômico; b) desenvolvimento social; c) proteção do ambiente.

O princípio da responsabilidade materializado por Hans Jonas acerca da concepção ética das ações do homem em prol (ou contra) o ambiente, compreende que os homens, como seres pertencentes à uma sociedade humana, não estão comprometidos somente com aquilo que relaciona consigo naquele momento e época, mas vincula as atitudes deles à persecução da vida no Planeta dos que ainda o habitarão, destacando que “somos tentados a crer que a vocação dos homens se encontra no contínuo progresso desse empreendimento, superando-se a si mesmo, rumo a feitos cada vez maiores”<sup>49</sup>, excluindo, entretanto, a consciência ambiental como sua responsabilidade.

Hans Jonas aborda que enquanto o homem perpetua violações ao ambiente estas recaem sobre ele mesmo, por isso demandando responsabilidade a ser por ele assumida, pois o ser humano não é independente da natureza, seu interesse deve exatamente se pautar em ações que preservem o ambiente que vive, refletindo um interesse moral na modificação da sua visão ambiental<sup>50</sup>.

Quanto ao uso da tecnologia, Hans Jonas atenta para uma nova visão da ética, em que, ao trabalhar com uma heurística do temor– assim denominada com base em um mau prognóstico sobre a utilização exagerada da tecnologia, de autodestruição do homem– com o objetivo de despertar para a alteração na forma de agir, com mais prudência e iluminando a consciência<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> HERNÁNDEZ, Angel José Rodrigo. *El concepto de desarrollo sostenible en el derecho internacional*. Anuario de la Asociación para las Naciones Unidas: Agenda ONU, Nova Iorque, n. 8, p. 163, 2006-2007.

<sup>47</sup> SILVA, Maria das Graças e. *Questão ambiental e desenvolvimento sustentável: um desafio ético-político ao serviço social*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 174

<sup>48</sup> SACHAS, Ignacy; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro, VIANNA, João Nildo (Org.). *Dilemas e desafio do desenvolvimento sustentável no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 22.

<sup>49</sup> JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2011. p. 43.

<sup>50</sup> Ibid. p. 40

<sup>51</sup> Ibid. p. 36



“A defesa do meio ambiente dita à atividade econômica o dever de desenvolver-se com o mínimo de degradação ambiental possível”<sup>52</sup>. A sensação de impunidade diante de violações ambientais reportará para uma irresponsabilidade pelas consequências futuras, coadunando o imperativo de Hans Jonas em: “Aja de modo que as consequências de tua ação não destruam a possibilidade futura da vida, ou não coloquem em risco as condições de sobrevivência indefinida da humanidade sobre a terra”<sup>53 54</sup>.

## 2.2 Proteção mútua entre os direitos humanos e o ambiente e os efeitos de um *esverdeamento* dos sistemas regionais, europeu e interamericano, de proteção dos direitos humanos

A comunidade internacional criou instâncias judiciais internacionais com o intuito de dirimir os litígios entre os Estados, excluindo o uso da força armada como meio de resolução de conflito<sup>55</sup>. Os mecanismos judiciais disponíveis foram divididos em dois grupos: sistema global de proteção e sistemas regionais de proteção. E executar a linha temporal no tópico anterior, teve por objetivo a contextualização do Direito Internacional Ambiental dentro do Sistema Global de proteção através da ONU. Não pretendemos exaurir todos os eventos realizados, mas tão somente registrar os principais e suas Declarações as quais positivaram princípios absorvidos pela comunidade internacional e que, como ver-se-á adiante, são aplicados nos Sistemas Regionais de proteção dos direitos humanos vislumbrando a proteção ambiental.

O fundamento do “enriquecimento da universalidade dos direitos humanos pela diversidade cultural”<sup>56</sup> permitiu que, para além do sistema global de proteção, os sistemas regionais se empenhassem na promoção e proteção dos direitos e valores considerados

---

<sup>52</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. *Economia versus direito ambiental: a opção brasileira*. Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, 2012. p. 258

<sup>53</sup> JONAS, Hans. *op cit.* p. 44.

<sup>54</sup> Para complementar Hans Jonas, inserimos o imperativo categórico ambiental assentado por Canotilho: “O dever fundamental ecológico (dever de defesa e proteção do ambiente) radicar-se-á na ideia de “*responsabilidade projeto*” ou de “*responsabilidade-conduta*” que pressupõe um imperativo categórico-ambiental, formulado aproximadamente da seguinte forma: “age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia sustentada*. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. 2/4. 11-18. 2001.

<sup>55</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, 9ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1170

<sup>56</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. Temas de política externa brasileira II*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores. V. 1. 1994. p. 173

como fundamentais na sua dimensão interna, respeitando as especificidades culturais de onde atuam. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são: o europeu, consubstanciado na Convenção Europeia para Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 (com complementos por protocolos e Carta Social Europeia de 1961); o interamericano, o qual se divide em duas partes que se complementam: uma, fundamentada pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres, e a outra, na Convenção Americana de Direitos Humanos (o Pacto de San José da Costa Rica 1969); e o africano, que se consubstancia na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981.

Esclarecidas as linhas temporais dos direitos humanos e do Direito Internacional Ambiental, cabe analisar os efeitos dos debates realizados a nível de Sistema Global sendo incorporados nos Sistemas Regionais de proteção dos direitos humanos com um olhar transversal à proteção do ambiente como igualmente merecedor de tutela dos instrumentos e instâncias protetivas.

### 2.2.1 A proteção do ambiente no continente Europeu e União Europeia: mecanismos

A Europa apresenta uma série de Convenções, Tratados e Protocolos que se dirigem ao dever de proteção e cumprimento das metas estabelecidas entre os seus países em prol a um ambiente equilibrado e sadio. Sem o intuito de exaurimento, serão perpassados alguns fatores relevantes os quais instrumentalizaram o ambiente nas relações políticas, econômicas e sociais.

A Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa<sup>57</sup>(UNECE), fundada em 1947, pertence a uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas que tem como objetivo integrar dentro dessa plataforma multilateral os Estados membros interessados na promoção econômica, diálogo político, negociação de instrumentos jurídicos internacionais, desenvolvimento de normas e regulamentos entre si e compartilhar práticas e conhecimentos técnicos sobre desenvolvimento econômico. Ela estabelece

---

<sup>57</sup> Mais de 70 organizações profissionais internacionais e outras organizações não-governamentais também participam nas atividades da UNECE. Como exemplo de instrumentos em prol do ambiente, tem-se: Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância; Convenção sobre a Proteção e Uso de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais; Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais; Convenção de Espoo sobre avaliação ambiental dos Estados membros. Disponível em: <<https://www.unece.org/info/ece-homepage.html>> Acesso em 24 out 2019.

padrões e convenções que facilitam a cooperação internacional entre a Europa e os membros externos e também dentro da sua região.

Uma das suas atuações diz respeito ao seu trabalho na plataforma da Política Ambiental, um espaço que contém Comissões responsáveis pela pesquisa e fomento das atividades dos países em prol da manutenção ambiental e correto uso dos recursos naturais. “Ambiente para a Europa” é um dos seus programas que buscam a cooperação entre os seus Estados membros, organizações do sistema da ONU, organizações intergovernamentais, centros ambientais regionais, setor privado e outros grandes grupos, com o intuito de fornecer um espaço em que possam discutir, abordar e adotar as prioridades a serem realizadas em prol de um desenvolvimento sustentável<sup>58</sup>.

A Convenção de Aarhus<sup>59</sup>, 1998, realizada a nível da UNECE, aborda as questões referentes ao acesso à informação, participação e acesso à justiça atinente à atuação em intervenções ambientais.

Referente à União Europeia é preciso realizar uma abordagem específica, tendo em vista que os países dessa conjuntura econômica e política possuem Tratados e instrumentos que preveem a proteção ambiental para os seus Estados membros. De forma exemplificativa – e não de exaurimento - infere-se que o Tratado da União Europeia prevê, em seu art. 3º, nº 3 que a União irá se empenhar para um desenvolvimento sustentável condizente a ações equilibradas no seu crescimento econômico, fomentando o progresso social assentado em uma proteção e melhoramento da qualidade do ambiente. Referente a sua política externa, o art. 21, nº 2, letra ‘d’, determina o apoio da União ao “desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza”<sup>60</sup>.

O Parlamento e Conselho da União Europeia através da Recomendação 1614/2003<sup>61</sup> orientou que os governos dos Estados membros reconhecessem como direito

---

<sup>58</sup> Página da atuação em Política Ambiental da UNECE disponível em: <<https://www.unece.org/env/welcome.html>> Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>59</sup> “ A Convenção vincula direitos ambientais e direitos humanos; reconhece que devemos uma obrigação às gerações futuras; estabelece que o desenvolvimento sustentável pode ser alcançado somente através do envolvimento de todas as partes interessadas; vincula a responsabilidade do governo e a proteção ambiental; enfoca as interações entre o público e as autoridades públicas em um contexto democrático.”. Tradução nossa. Disponível em: <<https://www.unece.org/env/pp/welcome.html>> Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>60</sup> TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)> Acesso em: 25 out. 2019. Registra-se que o Tratado de Funcionamento da UE prevê o desenvolvimento sustentável como objetivo dos Estados membros na execução de suas políticas públicas, Cf. Artigo 11.

<sup>61</sup> Recomendação 1614/2003 Parlamento e Conselho da União Europeia. Disponível em: <<http://data.europa.eu/eli/reco/2006/962/oj>> Acesso em: 25 out. 2019.

humano o ambiente saudável, incluindo como obrigação objetiva dos Estados a sua proteção através das leis nacionais e, principalmente, a nível constitucional. Frisa-se que as recomendações são caracterizadas pela natureza não vinculativa, isto é, são sugestões de ações que buscam adequar as necessidades e medidas adotadas pelos Estados em prol do equilíbrio da União Europeia e Europa<sup>62 63</sup>.

Quanto ao Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos (SEDH), este tem sua origem atrelada à memória dos tempos de terror vividos na Segunda Guerra Mundial, e foi uma construção advinda logo após a reunião de alguns Estados, em Londres, em 1949 que resultou na criação do Conselho da Europa, onde a finalidade era integrar os países europeus e reconstruí-los dos flagelos bélicos deixados. O recém configurado Conselho não possuía normas de grande relevância referente aos direitos humanos, instigando o chamado Movimento Europeu a lutar por um instrumento que protegesse esses direitos e vinculasse regionalmente os países da Europa. Eis que em 1950 é concluída a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais<sup>64</sup>, sendo o Tratado referência do SEDH<sup>65</sup>.

O nascimento da Convenção marcava a iminente necessidade de vincular os Estados a se comprometerem a um dever de proteção dos direitos humanos que foram imensuravelmente violados no contexto da Segunda Guerra Mundial e não admitir que novos flagelos se repetissem. A vinculação também se dá a nível de demanda, em que os Estados partes podem sofrer ações do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (o qual tem seu funcionamento elencado no Título II da Convenção) e que devem proteger qualquer pessoa que esteja sob sua jurisdição, independentemente da sua nacionalidade<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> COMISSÃO EUROPEIA DIREÇÃO GERAL DA COMUNICAÇÃO. Unidade Informação dos cidadãos. *O ABC do direito da União Europeia*. Bruxelas. Bélgica. Manuscrito concluído em dezembro de 2016 Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017 Disponível em: <<https://publications.europa.eu/fr/publication-detail/-/publication/f8d9b32e-6a03-4137-9e5a-9bbaba7d1d40> p. 113> Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>63</sup> Importante registrar que a UE aumentou a sua meta de redução de emissão de carbono em 2030 para a neutralização até 2050. “Pela nova meta, os países da UE se comprometem a reduzir conjuntamente suas emissões em 60% até o final desta década com relação aos níveis de 1990. A meta aprovada pelos eurodeputados é superior aos 55% mínimos sugeridos pela Comissão Europeia no mês passado.” Disponível em <<https://climainfo.org.br/2020/10/07/ue-sinaliza-nova-meta-de-reducao-de-emissoes-de-60-ate-2030/>> Acesso em 9 Out 2020

<sup>64</sup> CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia Dos Direitos Do Homem. Reitera-se que a Convenção entrou em vigor apenas em 1953 quando 10 Estados europeus a ratificaram, conforme prevê seu art. 59, § 3º. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>65</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003 pp. 120-121.

<sup>66</sup> MATSCHER, Franz. *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, in Recueil des Cours, vol. 270. Boston. 1997. p. 253

A Convenção Europeia traz em seu Título I (arts. 2º a 18) os direitos e liberdades fundamentais, quais sejam, os direitos substancialmente civis e políticos; no Título II contém as disposições acerca do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e, no Título III (arts. 52 a 59) existem as chamadas “disposições diversas” as quais regem assuntos de ordem mais ‘administrativa’. A CEDH tem a adição de diversos Protocolos que ampliam ou modificam seu conteúdo, sempre nos limites dos direitos e liberdades fundamentais e, frisa-se, nenhum<sup>67</sup> referente à proteção do ambiente<sup>68</sup>.

Imperioso destacar que o TEDH, instituído em 20 de abril de 1959, conforme a redação original da Convenção dividia a fiscalização dos direitos humanos em órgãos conjurados dessa maneira: i) uma Comissão Europeia de Direitos Humanos; ii) uma Corte Europeia de Direitos Humanos; iii) um Comitê de Ministros (do Conselho da Europa). Sucede que, em 1998, o Protocolo nº 11 modificou esse sistema e substituiu a Comissão Europeia e a Corte Europeia por uma Corte única, permanente, que absorveu a competência para juízo de admissibilidade (anteriormente da Comissão) e pronunciamento de mérito dos casos a ela submetidos, o referenciado Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)<sup>69</sup>.

Esclarecidos os pontos nevrálgicos iniciamos o estudo de como o TEDH realiza o exame de danos ambientais quando provocada a sua jurisdição se, conforme visto, o ambiente não enquadra os direitos elencados na CEDH, nem por meio da sua redação original, nem através dos Protocolos adicionais. É aqui que se inicia a análise do chamado ‘esverdeamento’ ou ‘*greening*’ do Sistema Europeu de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>67</sup> Mesmo com recomendações para a inclusão do direito humano ao ambiente no conteúdo da CEDH, “Praticamente chegados à segunda década do século XXI, mais de 20 anos passados sobre a primeira constatação formal da lacuna ambiental na Convenção, a recomendada inclusão do novo direito humano ainda não aconteceu. É deste modo que, a assumida insuficiência da Convenção, tem sido colmatada pelo TEDH utilizando os meios de proteção jurídica indireta atualmente ao seu dispor (...)”. ARAGAO, Alexandra. «Direito ao respeito pelo ambiente associado à proteção do domicílio». In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Volume II. Universidade Católica Editora. Lisboa. 2019. p. 1562

<sup>68</sup> CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia Dos Direitos Do Homem. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>69</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 72

### 2.2.1.1 O ‘esverdeamento’ do Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

O fenômeno chamado ‘esverdeamento’ ou ‘*greening*’<sup>70</sup> pela doutrina internacional e ambientalista refere-se à atividade jurisdicional de interpretar os direitos humanos positivados nas Convenções que os protegem através de uma análise ecológica destes, isto é, em um corte transversal, os Juízes analisam o efeito que violações a direitos civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais resultam em danos ambientais ou, de forma antagônica, quando violações ao ambiente refletem em consequentes transgressões aos referidos direitos. Como preceitua Cançado Trindade, existem direitos “que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por seus sujeitos ativos (titulares)”, tornando a abordagem por via reflexa ou por *ricochete* nos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos a alternativa mais adequada para evitar que violações no ambiente saiam impunes<sup>71</sup>.

O TEDH, referência na promoção dessa ‘ecologização’ dos direitos humanos, realiza uma interpretação extensiva e desenvolvida para consolidar o teor ambiental na dimensão destes direitos. O Tribunal não tem a competência de adicionar ou criar um direito humano através da sua interpretação, porém, realiza de forma transversal o estudo dos direitos humanos reconhecidos no intuito de lhes conferir uma dimensão ambiental<sup>72</sup>.

O esverdeamento do Sistema Europeu pode ser visto, como chamado na prática jusinternacionalista, de um *leading case* em matéria de *greening* do TEDH em que a decisão proferida, pela primeira vez, realizou a interpretação dos direitos humanos considerando que a poluição ambiental pode atingir o bem-estar da vida privada e familiar além de provocar danos à saúde. Os requerentes do caso Lopez Ostra vs. Espanha recorreram ao TEDH pelos danos sentidos em função de uma avaria da estação de tratamento de couro próxima ao seu local de moradia, com a emissão de odores fortes. O

---

<sup>70</sup> SANDS, Philippe. *Greening international law*. London. Earthscan Publications Limited. 1993. A expressão ‘*greening*’ adquiriu força a partir da década de 1990 quando se iniciaram os primeiros passos nas Cortes internacionais na suscitação de proteção ambiental e na admissibilidade da interpretação nesse sentido.

<sup>71</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. «Direitos humanos e o meio ambiente». in: SYMONIDES, Janusz (org) *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília. Unesco Brasil. Secretaria especial dos direitos humanos. 2003. p. 187

<sup>72</sup> Os princípios e obrigações de proteção ambiental consequentes da atuação da Corte podem ser conferidos no: CONSELHO DA EUROPA. *Manual on human rights and the environment*. Estrasburgo. 2012. 2ª ed. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DH\\_DEV\\_Manual\\_Environment\\_Eng.pdf](https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DH_DEV_Manual_Environment_Eng.pdf)> Acesso em: 28 out. 2019.

entendimento da Comissão foi por violação ao art. 8º e, nesse sentido, a Corte proferiu sua decisão afirmando que “É evidente, no entanto, que sérios danos ambientais podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-lo do gozo de sua casa de maneira a prejudicar sua vida privada e familiar, sem, contudo, colocar em risco a saúde de sua família, a parte interessada”<sup>73</sup>.

Em um caso de desastre ecológico o qual poluiu o Rio Sazar pela descarga de resíduos provenientes de uma mina de ouro, o TEDH utilizou para reforço da sua argumentação em prol de uma decisão reflexa do ambiente, a concepção de que:

O princípio da precaução recomenda que os Estados não atrasem a adoção de medidas eficazes e proporcionais para evitar um risco de dano grave e irreversível ao ambiente mesmo na ausência de certeza científica ou técnica<sup>74</sup>

Em 2010, ao lidar com o caso *Deés vs. Hungria* referente a alteração do tráfego de uma autoestrada que passou a cruzar uma rua residencial causando poluição do ar, ruídos e perturbação do domicílio, o TEDH reconheceu o estado de quase inabitabilidade da residência em decorrência do tráfego pesado e suas consequências, utilizando o art. 8º (além do art. 6º) para proteger os direitos violados<sup>75</sup>.

Para registrar decisão mais recente, em 2014 o Tribunal pronunciou que a poluição ambiental “pode afetar o bem-estar dos indivíduos e impedi-los de desfrutar de suas casas, afetando negativamente a sua vida privada e familiar, mesmo sem pôr seriamente em perigo sua saúde”, condenando o Estado com fulcro no art.8º da CEDH pela contaminação da água do subsolo em razão da construção de um cemitério sem observância das balizas ambientais necessárias, comprometendo o abastecimento de água residencial<sup>76 77</sup>.

Assim, ainda que de forma paulatina e embrionária, da análise de uma poluição atmosférica na Espanha, dos derrames de resíduos industriais na Romênia, do domicílio

---

<sup>73</sup> *Lopez Ostra v. Espanha*. Caso 16798/90. Decisão Dezembro 1994. Disponível em: <<https://www.escribnet.org/caselaw/2008/lopez-ostra-vs-spain-application-no-1679890>> Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>74</sup> TEDH. Nota informativa sobre Jurisprudência do Tribunal. 2009. Tradução nossa. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN\\_2009\\_01\\_115\\_FRA\\_849359.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2009_01_115_FRA_849359.pdf)> Acesso em 28 out. 2019. pp. 31-33. Tradução nossa.

<sup>75</sup> TEDH. Caso *Deés v. Hungria*, 2010, Parágrafo 22. Disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-101647%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-101647%22]})> Acesso em 28 out 2019

<sup>76</sup> “Em particular, onde existem regulações ambientais domésticas, uma violação do artigo 8.º pode ser estabelecido em caso de incumprimento de tais regulamentos”. Caso *Dzemyuk vs. Ucrânia* §88 da decisão disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-146357&filename=001-146357.pdf&TID=rqpbmbyrc>>. Acesso em 29 out. 2019. Tradução nossa.

<sup>77</sup> Ver também Caso *Fadeyeva x Rússia* (2005): contaminação provocada por uma indústria siderúrgica.

inabitável à contaminação do solo por construção de cemitério na Ucrânia, alicerçando os danos ambientais à violação, principalmente, do art.8º<sup>78</sup> da CEDH e consubstanciando sua interpretação à luz dos preceitos ambientais, as decisões do TEDH, em uma perspectiva ecológica dos direitos humanos, realiza a atividade de proteção, reparação e adaptação do seu Sistema Regional, demonstrando a capacidade de incorporar aos tradicionais direitos humanos uma pluralidade de enunciados ambientais<sup>79</sup>.

## 2.2.2 Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o meio ambiente: mecanismos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) engloba uma série de tratados e instrumentos que vinculam os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) em prol da fiscalização das políticas empregadas em nome dos direitos humanos. Entre eles, destacam-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (conhecida como Pacto de San José da Costa Rica- CADH). A Convenção, além de catalogar uma série de direitos civis e políticos, instrumentaliza dois órgãos do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Comissão IDH, sediada em Washington, é regulada nos arts. 34 a 51 da Convenção Americana e possui como função principal a promoção e fiscalização da defesa dos direitos humanos a qual atua, principalmente, como interlocutora da Corte IDH das violações peticionadas em nome dos direitos humanos, sendo um órgão autônomo, composto por sete membros independentes, não vinculados a representatividade dos Estados, e que são eleitos pela Assembleia Geral<sup>80</sup>. Já a Corte IDH, sediada em San José, Costa Rica, é órgão consultivo e judiciário responsável pela aplicação e interpretação da Convenção Americana dos Direitos Humanos em sede de responsabilização internacional dos Estados-membros acusados de violarem algum dos dispositivos convencionados.

---

<sup>78</sup> Aragão, quanto à dimensão da proteção: “De facto, a proteção conferida à habitação deve abranger a dupla dimensão do domicílio: o domicílio em sentido *físico*- a casa- e o domicílio em sentido *espiritual* – o lar”. ARAGÃO, Alexandra. «Direito ao respeito...*op cit.* p. 1572

<sup>79</sup> GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do ambiente*. Lisboa: Associação académica da Faculdade de Direito. 2010. V. III. p.163-205

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:<<https://cidh.oas.org/que.port.htm>> Acesso em 30 out. 2019.



Imperioso inferir que, é firmado o entendimento do caráter subsidiário nos instrumentos aplicados na investigação de violações em âmbito dos direitos humanos, tendo o Estado a prerrogativa de exercê-lo, sendo condição de admissibilidade a proposição de uma demanda à Corte IDH o exaurimento de todos os recursos internos disponíveis para a proteção daquele direito suscitado em causa<sup>81</sup>.

Quando da promulgação da CADH, em 1969, originalmente trouxe apenas os direitos civis e políticos, não compreendendo os direitos econômicos, sociais e culturais. Em 1988, o Protocolo adicional de San Salvador<sup>82</sup> cumpriu com a função de adicioná-los para que a finalidade de proteção fosse alargada e mais eficaz. Destarte, nesse acréscimo, o meio ambiente foi plasmado no art. 11 nos seguintes termos:

Direito a um meio ambiente sadio: 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos; 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente<sup>83</sup>.

A regulação desses direitos econômicos, sociais e culturais é determinada pelo art. 19 do Protocolo San Salvador, o qual em seu parágrafo nº 6 traz o impedimento do monitoramento do art.11 por meio de petições iniciais com pleito exclusivo neste dispositivo. Dessa forma, apenas os direitos de organização sindical (art. 8º) e os referentes ao acesso à educação (art.13) podem ser submetidos a Comissão IDH ou à Corte IDH. Cumpre ressaltar que, apesar de não serem capazes de invocação direta, os demais artigos do Protocolo de San Salvador não ficam desprovidos de força jurisdicional, eles servirão de norma de interpretação para os demais direitos previstos na CADH<sup>84</sup>.

Por essa limitação procedimental, o ambiente também na Corte IDH é examinado na forma reflexa através da interpretação dos direitos civis e políticos (ou em relação ao art.8º ou 13 do Protocolo de San Salvador). Nesse sentido, enquanto no TEDH percebe-se uma aplicabilidade mais inovadora e expansiva, isto é, protegendo tanto o ambiente ‘individual’ (incômodos em sentido mais estrito), quanto em sentido mais lato

---

<sup>81</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012, versão e-reader

<sup>82</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, “Protocolo De San Salvador”

Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)> Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>83</sup> Ibid.

<sup>84</sup> Referente a inserção do tema ambiental no SIDH, ver: TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba. Juruá. 2011. pp. 99-144.

(interpretando a necessidade de uma proteção ao ambiente não somente quanto ao dano pessoal dos requerentes, mas igualmente o ambiente autonomamente), no SIDH temos uma interpretação, de maneira mais frequente, nos moldes de uma proteção ao direito de povos vulneráveis, como os indígenas, quilombolas e comunidades campesinas<sup>85</sup>.

#### 2.2.2.2 O ‘esverdeamento’ do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A atividade jurisdicional que marca o início do esverdeamento da Corte IDH é o caso da Comunidade Mayagna Awas Tingini vs. Nicarágua, de 2001. A Corte se deparou com a alegação dos requerentes quanto aos abusos praticados pelo Estado da Nicarágua ao, sem o prévio aviso e consentimento, conceder permissão para exploração florestal com a finalidade de executar obras de construção de estradas e exploração de madeira, prejudicando o acesso aos recursos naturais além de dificultar o acesso à justiça para que a Comunidade fosse atendida. A ecologização foi plasmada na decisão quando, a Corte IDH considerou violação do art. 21 da CADH, referente ao direito à propriedade privada, e determinou que as medidas de reparação aos prejuízos causados incluíam a não ingerência pelo Estado no valor, uso ou gozo dos bens provenientes dessas terras, estando inclusos, portanto, os recursos naturais<sup>86</sup>.

Àquela altura, a flexibilização da Corte em adequar seu entendimento quanto a uma percepção de propriedade conforme a visão cultural dos povos indígenas indicou que, também nesse Sistema, o artigo mais utilizado no tratamento por *ricochete* do meio ambiente se daria conjuntamente ao direito à propriedade privada<sup>87</sup>.

No contexto do caso Povo Kichwa de Sarayaku vs Equador, de 2012, as degradações ambientais serviram como alerta a outras violações que estavam ocorrendo no território em consequência da concessão por parte do Estado para a exploração de indústria petrolífera. A atividade foi impetrada através do uso de explosivos, ataques de arma de fogo, relatos de agressões, abusos sexuais e torturas contra os membros Sarayaku. A Comissão IDH encaminhou medidas cautelares ao Equador e a Corte IDH medidas

---

<sup>85</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. . *Tratado de direito... op cit.* 2003

<sup>86</sup> Além da condenação do Estado pelo art.21 da Convenção, a Corte IDH considerou violados os artigos: 1.1 (obrigação de respeitar os direitos); 2(dever de adotar disposições no direito interno); 25 (proteção judicial). Corte IDH. Caso Mayagna Awas Tingini vs. Nicarágua. 2001. Decisão disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_79\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf)> Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>87</sup> MAGRAW, Daniel Barstow; BAKER, Lauren. *Globalization and communities: community-based property rights and prior informed consent.* Denver Journal of International Law and Policy. v. 35, n. 3 e 4, 2008, pp.416-418.

provisórias durante o período de 2003 a 2010 para conter os atos de violência e transgressão<sup>88</sup>. Em 2012, a sentença da Corte IDH enquadrou o Estado como violador de diversos dispositivos da Convenção e, reforçando através do art. 21 um entendimento ampliado à noção de propriedade para os povos indígenas/tribais, com a conotação de ancestralidade para condenar a omissão do Estado em não proteger as ações altamente degradantes que foram implementadas no domínio ambiental e individual dos sujeitos da Comunidade<sup>89</sup>.

Em 2013 a Corte IDH proferiu decisão referente ao Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia Rio Cacarica vs. Colômbia, o qual se tratava sobre reiteradas violações de direitos humanos em consonância à “Operação Gênese” (ação militar que pretendia neutralizar as criminosas ações das FARC<sup>90</sup>). Durante a sua execução, acarretou no deslocamento forçado de centenas de indivíduos, principalmente grupos que viviam às margens do Rio Cacarica. A Corte em consonância a este movimento compulsório de saída das pessoas do seu local de habitação, por impetração de ação violadora no ambiente que residiam, fulcrado no art. 21 da CADH<sup>91</sup>, determinou a responsabilidade do Estado por tal violação, além de substanciar no art. 22.1 e 5.1 (direito à locomoção e integridade pessoal) a omissão em promover assistência humanitária durante o deslocamento e reassentamento adequado dos grupos deslocados.

Em outro aspecto de proteção reflexa, a Corte IDH possui um julgado que aplica o Princípio 10 da Declaração do Rio Eco-92<sup>92</sup> para reforçar o argumento da condenação do Estado pela negativa em prestar as devidas informações suscitadas pelos requerentes em relação ao ‘Projeto Rio Condor’, o qual acarreteria no desflorestamento da décima segunda região do Chile. A Corte protegeu o ambiente através da condenação fundamentada no art. 13 (liberdade de expressão), art. 8º (garantias judiciais) e determinou mecanismos que deveriam ser adotados pelo Estado a fim de constituir uma política de informação e acesso a dados referentes às interferências no ambiente, considerando este como direito da coletividade e, portanto, de interesse geral e público.

---

<sup>88</sup> Corte IDH. Caso Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador. 2012. Disponível em: <[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf)> Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>89</sup> Ibid.

<sup>90</sup> Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia

<sup>91</sup> Corte IDH. Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia Rio Cacarica vs. Colômbia. Parágrafos 344 a 358. 2013. Tradução nossa. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_270\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf)> Acesso em 30 Out 2019

<sup>92</sup> Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile: §81, p. 46 da decisão disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_151\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf)> Acesso em 30 out. 2019.

Em uma perspectiva hodierna, a Corte publicou, em fevereiro de 2018, a Opinião Consultiva sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, nº 23-17, a qual entrelaça o direito ao meio ambiente como pertencente aos objetivos que os Estados devem prosseguir na consecução dos direitos humanos da CADH e Protocolo de San Salvador. Trouxe à tona a possibilidade de a proteção ambiental vir incorporada ao art. 26 da Convenção supracitada. Este dispositivo reflete a obrigação dos Estados-partes em comprometerem-se com a cooperação internacional em permitir os avanços nas áreas dos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>93</sup>.

### 2.3 Constitucionalização do bem jurídico “ambiente” e legislações ambientais em Portugal e no Brasil

Após a realização do contexto internacional e regional do tratamento do ambiente, passamos ao estudo da sua constitucionalização dentro dos ordenamentos jurídicos e legais de Portugal e Brasil. Constitucionalizar o direito ao ambiente trouxe para o ordenamento dos Estados a proteção máxima da Carta Magna e impulsionou à formulação de novas legislações ambientais e adaptação para maior praticidade das já existentes.

#### 2.3.1 Ambiente em Portugal

“Artigo 223: Às câmaras pertencem as atribuições seguintes: V) Tratar das obras particulares dos concelhos e do reparo das públicas; e promover a plantação de árvores nos baldios e nas terras dos concelhos;”<sup>94</sup>. Este era um artigo que pertencia à Constituição Portuguesa de 1822. Ainda que prevendo uma ação positiva ao ambiente (plantio de árvores), pode-se considerar este marco como uma pequena iluminação<sup>95</sup> ambiental, entretanto, na contextualização daquele tempo, o interesse prático de tal previsão era com intuito ao desenvolvimento rural<sup>96</sup>.

---

<sup>93</sup> Corte IDH. Opinião consultiva sobre meio ambiente e direitos humanos. 2018. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_04\\_18.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_04_18.pdf)> Acesso em 30 out. 2019.

<sup>94</sup> PORTUGAL. Constituição Portuguesa de 1822. Disponível em: <[http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constituico-portuguesa-de-23-de-setembro-de-1822--0/html/ffd038dc-82b1-11df-acc7-002185ce6064\\_1.html](http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constituico-portuguesa-de-23-de-setembro-de-1822--0/html/ffd038dc-82b1-11df-acc7-002185ce6064_1.html)> Acesso em 05 nov. 2019.

<sup>95</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. IV. 3ª Edição. Coimbra. 2000. p. 534

<sup>96</sup> Ver-se-á no tópico posterior, que Portugal na época das Ordenações Manuelinas, 1512, e Filipinas, 1603 (tempos em que Brasil era colônia portuguesa) já previam certas medidas ambientais em suas ordenações nesse sentido.

O Decreto nº 8 de 1892 mencionava a contaminação das águas na sanção do Regulamento dos serviços hidráulicos. Nessa esteira, em 1919, encontra-se a promulgação da Lei de Águas; em 1938 o Plano de povoamento florestal resultou do trabalho publicado por Francisco Flores, em 1937. Estes são alguns exemplos de que em Portugal a preocupação com a conservação do ambiente há muito acompanha a história legislativa do país<sup>97</sup>.

Entretanto, pode-se dizer que o maior movimento é visto no final da década de 1960, quando o país sofre um aumento na suburbanização, resultando um agravamento de problemas ambientais estruturais como alagamentos e destruição das paisagens dos locais ocupados (Lisboa e Porto assumem a maior concentração)<sup>98</sup>. E é na era do governo de Marcelo Caetano, concatenado à preparação da Conferência de Estocolmo que se realizaria em 1972, que Portugal se volta para o estudo da situação ambiental do país. A “Monografia Nacional sobre problemas relativos ao Ambiente”, publicada em 1971, introduz os problemas ambientais que lesam o país, em um estudo que compõe a reunião de documentos sobre diversos aspectos do ambiente, como o uso de pesticidas, a contaminação das águas, o impacto da radioatividade, a migração animal, entre outros<sup>99</sup>.

O referido trabalho recomenda que seja criado um órgão no governo para a administração da tutela ambiental com um grupo de estudo definitivo para a temática do ambiente, o que ocorreu no mesmo ano e levou o nome de Comissão Nacional do Ambiente (CNA- publicação da Portaria nº 316/71), e se tornou o primeiro instituto responsável pela proteção, fomentação de políticas públicas e informação sobre ambiente em Portugal<sup>100</sup>. Avançando para o período após a Conferência de Estocolmo, como mencionado em tópicos precedentes, ocorreu uma aceleração na formulação de diversos tratados internacionais entre os Estados-membros e participantes do referido evento, o que impulsionou a absorção da Declaração de Estocolmo e seus princípios ambientais nos

---

<sup>97</sup> TAVARES, Bruno Ribeiro. *O ambiente e as políticas ambientais em Portugal: contributos para uma abordagem histórica*. Dissertação de Mestrado. Julho de 2013. Universidade Aberta. p. 7. Disponível em: <<https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2757/1/O%20Ambiente%20e%20as%20Pol%C3%A9ticas%20Ambientais%20em%20Portugal.pdf>> Acesso em 05 nov. 2019.

<sup>98</sup> Cabe mencionar que “No âmbito do “Ano da Conservação da Natureza” em 1970, organizado pelo Conselho da Europa, é criada, em Portugal, a primeira área protegida – Parque Nacional da Penêda-Gerês (1971)”. RAMOS, Joaquim Pinto. «Educação Ambiental em Portugal: Raízes, influências, protagonistas e principais acções », in *Educação, Sociedade & Culturas*. Porto. 2004. p. 152.

<sup>99</sup> TAVARES, Bruno Ribeiro. *op cit.* p. 11

<sup>100</sup> Ibid. p. 12. O autor refere o Ano Europeu da Conservação da Natureza (1970), que teve sua organização pelo Conselho da Europa, ser também fator desencadeador da primeira legislação protetiva da natureza, Lei nº 7/70 e que na sequência promulgou-se a Lei 9/70 referente a Lei Básica para criação de Parques Nacionais e outro tipo de Reservas.

ordenamentos internos dos países. A Secretaria de Estado do Ambiente é criada em 1975, integrando o Ministério do Equipamento Social e Ambiente através do Decreto-lei 550/75, o qual também reestrutura a CNA, que para além de sensibilizar e informar, traz uma nova criação do Serviço Nacional de Participação das Populações, tendo como líder João Evangelista, um dos grandes impulsionadores de políticas ambientais regionais e locais<sup>101</sup>.

No contexto português, que vivia a saída do regime ditatorial, aliado a essa ruptura pela Revolução dos Cravos de 1975, Portugal, em 1976, trouxe o ambiente na sua letra constitucional. É no artigo 66º que o ambiente toma forma no Constituição da República Portuguesa (CRP), inicialmente recebendo a redação em quatro números, sofrendo alterações ao longo das revisões constitucionais que ocorreram<sup>102</sup>, compondo os objetivos do país, por exemplo, o desenvolvimento sustentável, a participação pública junto ao Estado e organismos próprios para promoção da prevenção, educação ambiental, assegurar uma política fiscal compatível com a proteção ambiental e qualidade de vida<sup>103</sup>.

Além deste tratamento pelo artigo 66º, o ambiente foi incluído nos princípios fundamentais da Constituição, no art. 9º, alíneas “d” e “e”, como tarefa fundamental do Estado: “d) (...) a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais” (grifo nosso) e “e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;” (grifo nosso). Cabe adicionar nessa indicação dos artigos o de nº 288, o qual elenca os “Limites materiais de revisão”, e traz em sua letra “d” os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, “entre estas, figura o direito ao ambiente, que não pode ser objeto de revisão constitucional”<sup>104</sup>. E à inclusão constitucional do ambiente cabe tecer algumas considerações.

---

<sup>101</sup> RAMOS, Joaquim Pinto. *op cit.* 2004. p. 153

<sup>102</sup> Cf: GOMES, Carla Amado. *Constituição e ambiente: errância e simbolismo*. Instituto de Ciências Jurídico-políticas. Centro de Investigação de direito público. 2006. Disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/288-132.pdf>> Acesso em 05 nov 2019

<sup>103</sup> PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art66>> Acesso em 05 nov. 2019.

<sup>104</sup> PRIEUR, Michel. «O princípio de não retrocesso no centro de direito humano ao ambiente» in: COURNIL, Christel; COLARD-FABREGOULE, Catherine. *Alterações ambientais globais e direitos humanos*. Tradução de Fernanda Oliveira. Edições Piaget. 2012. p. 120

Canotilho e Vital Moreira referem que a Constituição adota um conceito unitário de ambiente, onde aborda uma concepção *estrutural, funcional e unitária*<sup>105</sup>. Unitária no sentido de o ambiente ser “conjunto de sistemas ecológicos, físicos, químicos e biológicos e de factores económicos, sociais e culturais”<sup>106</sup>. E estrutural-funcional a partir do momento que todos esses sistemas se interligam e interagem entre si, causando efeitos, diretos ou indiretos, em elementos vivos e seres humanos<sup>107</sup>.

Carla Amado Gomes reitera que “A inclusão progressiva, nas várias alíneas do nº2 do artigo 66º (...) de referências a objectivos conexos mas autónomos relativamente à realidade ambiental traduz uma errância penosamente descaracterizante do âmbito de protecção da norma”. A autora reforça que pelo entusiasmo da “novidade” do tema em sede internacional e o desejo de uma adoção constitucional, o constituinte pecou ao estender-se em um revisionismo da matéria e acabou por desgastá-la, tornando o conteúdo repleto de previsões, mas pouca interpretação efetiva<sup>108</sup>.

A visão com traços antropocêntricos do nº 1 do artigo 66º têm como consequência a Declaração resultante da Conferência de Estocolmo realizada na década de 1970, em que trouxe no seu primeiro princípio a visão relacionada entre homem, ambiente e qualidade de vida: “O homem tem o direito fundamental (...) a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar (...)”. E prevê também “ (...) o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações actuais e vindouras. (...)”. A Constituição é precisa quando relaciona ambiente e qualidade de vida na medida em que àquele é um valor em si uma vez que também funciona para a realização do bem-estar dos seres humanos<sup>109</sup>. Para Canotilho e Vital Moreira, “A compreensão antropocêntrica de ambiente justifica a consagração do direito ao ambiente como direito constitucional fundamental (...)”<sup>110</sup>.

É preciso interpretar a contextualização da época em que o ambiente foi inserido no texto constitucional. Após viver um regime ditatorial sob a égide da Constituição de 1933, e tendo a matéria ambiental igualmente recebido visibilidade internacional dentre as décadas de 1960 e 1970, os direitos de solidariedade (difusos, coletivos) estavam

---

<sup>105</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª edição. Coimbra Editora. Volume 1. 2007. p. 844-845.

<sup>106</sup> Ibid

<sup>107</sup> Ibid

<sup>108</sup> GOMES, Carla Amado. *Constituição e...op cit.* 2006. p. 6

<sup>109</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital. *op cit.* 2007. p. 845

<sup>110</sup> Ibid.

tomando espaço e atenção da comunidade internacional, passando por intensas análises, definições e incorporações constitucionais e a nível de direito interno dos Estados.

Apesar da definição turva da delimitação na CRP, pode-se afirmar que ela é *verde*. O ambiente na perspectiva constitucional passou a ter dimensões protetivas, tanto em um aspecto de direito negativo quanto positivo, isto é, o Estado deve se abster de ações degradantes que interfiram no equilíbrio do ambiente e afetem a qualidade de vida da sociedade, assim como, deve prestar de forma ativa meios para a efetivação de políticas ambientais que protejam, eduquem e informem a população na seara ambiental.

“O ambiente passa a ser, assim, não apenas um momento ético da República (ética político-ambiental), mas também uma dimensão orientadora de comportamentos públicos e privados ambientalmente relevantes”<sup>111</sup>. Nesse sentido:

A Constituição portuguesa ocupou-se das questões ambientais na dupla perspectiva da sua dimensão objectiva, enquanto tarefa estadual (art. 9º, d e e), e da sua dimensão subjetiva, como direito fundamental (art. 66º)<sup>112</sup>.

Uma década depois da inclusão do ambiente na CRP, é promulgada a Lei de Bases Ambientais, conhecida como LBA, em 1987. Nesta época Portugal acabara de aderir ao bloco CEE, Comunidade Econômica Europeia, após o Ato Único Europeu<sup>113</sup>. Ao longo do tempo, o continente europeu conta com o movimento de países se unindo em prol de interesses comuns, como o Bloco Benelux (1944), Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1952), a CEE (1957) e, por fim, 1992, com a assinatura do Tratado de Maastricht<sup>114</sup>, a consolidação da União Europeia.

Portugal após entrar no bloco da CEE (atual UE), passou a ser fortemente influenciado pelas diretrizes do direito comunitário<sup>115</sup> que ali se realizava. A LBA de

---

<sup>111</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. 16ª impressão. 2003. Edições Almedina. p. 227.

<sup>112</sup> SILVA, Vasco Pereira da. «Mais vale prevenir do que remediar: prevenção e precaução no direito do ambiente» in: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito Ambiental Contemporâneo – prevenção e precaução*. Curitiba. Editora Juruá. 2009. p. 19

<sup>113</sup> ATO ÚNICO EUROPEU. Jornal oficial das Comunidades Europeias. 1986. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT&from=PT>> Acesso em 09 nov. 2019.

<sup>114</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastrich. 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <[https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty\\_on\\_european\\_union\\_en.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_on_european_union_en.pdf)> Acesso em 09 nov. 2019.

<sup>115</sup> “O direito comunitário é composto pelo conjunto de normas jurídicas que regulam e disciplinam a organização e o funcionamento das Comunidades Europeias e da União Europeia.(...) Direito Comunitário é, assim, o conjunto de regras adotado por comunidades integradas para regular as relações multilaterais entre os Estados Membros, particulares e instituições criadas pelo sistema”. NOVO, Benigno Núñez. *Direito Comunitário*. Conteúdo Jurídico, Disponível



1987 é uma expressão de soberania formal do Parlamento Português (conforme prevê o artigo 165, nº 1, letra g da CRP), e foi redigida em meio à adesão do país ao bloco da UE. Dessa forma, lentamente em 1987 inicia-se a expansão portuguesa por diretrizes ambientais, e a sua entrada no bloco comunitário reafirmou um novo rumo para as políticas do ambiente do país. A união dos meios políticos e jurídicos comunitários de financiamento levou à publicação da LBA (Lei 11/87)<sup>116</sup> de 1987 e a Lei das Associações de Defesa do Ambiente (Lei nº10/87)<sup>117</sup>.

Conforme preceituam Figueiredo Dias e Joana Mendes, “a legislação portuguesa anda a *reboque* da legislação comunitária”<sup>118</sup>. Compactuando, Carla Amado Gomes “(...) o enquadramento jurídico da protecção do ambiente em Portugal nunca teria alcançado o desenvolvimento a que hoje assistimos (...) sem o empurrão (seguido de amparo constante) da Comunidade Europeia e do seu Direito”<sup>119</sup>.

E na esteira evolutiva de protecção ambiental, a UE foi construindo bases sólidas para que seus Estados-membros cumprissem com suas diretrizes. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por exemplo, em seu artigo 37, no título que trata da “Solidariedade – IV” traz de forma bem objetiva o dever do bloco integrar todas as suas políticas com vistas à protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, buscando assegurá-lo de acordo com a perspectiva do desenvolvimento sustentável.<sup>120</sup>

Dessa forma, ao passo que a UE avança em estudos e aplicabilidade de bases ambientais, assim ocorre na absorção pelos países-membros em seu direito interno. Portugal tem uma vasta legislação de direito do ambiente além de prever constitucionalmente, art. 52, nº 3, letra a, a defesa do ambiente tanto por parte do Estado quanto dos seus cidadãos, por meio da ação popular, com o intuito de “ a) Promover a

---

em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51458/direito-comunitario>> Acesso em 11 nov. 2019.

<sup>116</sup> Importante referir que, em 2014, esta Lei foi revogada e tomou corpo uma nova redação da Lei de Bases do Ambiente, nº 19/2014, a qual divide-se em seis capítulos: âmbito, objetivos e princípios gerais da política de ambiente; direitos e deveres ambientais; âmbito de aplicação da política de ambiente; conciliação da política de ambiente com outras políticas sectoriais; instrumentos da política de ambiente; e disposições finais. PORTUGAL. Lei 19/2014. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/25344037/details/maximized>> Acesso em 11 nov. 2019

<sup>117</sup> RAMOS, Joaquim Pinto. Op. Cit. 2004. p. 154. Disponível em: <<https://silو.tips/download/a-educacao-ambiental-em-portugal>> Acesso em 11 nov. 2019

<sup>118</sup>DIAS, José Eduardo Figueiredo; MENDES, Joana Maria Pereira. *Legislação ambiental : sistematizada e comentada* - 4ª ed., revisada e atualizada. - Coimbra : Coimbra Editora, 2004. p. 219

<sup>119</sup> GOMES, Carla Amado. *op. cit.* p. 14.

<sup>120</sup> UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>> Acesso em 11 nov. 2019.

prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a (...) qualidade de vida, a preservação do ambiente e do patrimônio cultural;”<sup>121</sup>.

O arcabouço constitucional português prevê ao longo do texto da CRP diretrizes ambientais em outros títulos existentes no documento, para além do artigo 9º, alíneas “d” e “e” e do artigo 66º, existem previsões nos artigos da Parte II, referentes à organização económica, princípios gerais: 80º, alínea “d”; 81º alíneas “a”, “m”; 84º; planos: 90º; políticas agrícola, comercial e industrial: 93º, nº 1, alínea “d” e nº 2. No geral, são determinações para um desenvolvimento sustentável, erigido em bases de proteção e conservação dos recursos naturais, sua utilização responsável e deveres de preservação.

Cabe acrescentar que, em 2007, é criada a Agência Portuguesa do Ambiente, Decreto-Regulamentar nº 53/2007, de 27 de Abril, resultante da fusão do Instituto do Ambiente (de 2002) com o Instituto dos Resíduos (de 1996). Dentre os seus objetivos estão a fomentação dos estudos de impacto ambiental, o combate às alterações climáticas através do desenvolvimento de políticas específicas, estudo de prevenção de riscos graves de atividades, incentivo à educação ambiental e, tudo isso, com a participação e informação pública e de organizações não governamentais em prol do ambiente<sup>122</sup>.

### 2.3.2 Meio Ambiente no Brasil

Para este tópico optamos pelo uso da expressão “meio ambiente” em seu título e ao longo do texto por ser a nomenclatura utilizada tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, legislações, quanto na maior parte da doutrina brasileira. Frisa-se que é tão-somente um detalhe de denominação, não alterando o seu conteúdo ou significado para o trabalho que ora se apresenta.

Desde a época em que Brasil era colônia de Portugal existiam proposições ambientais no território brasileiro. Ainda nas Ordenações Manuelinas, de 1512, existia a previsão de proibição de caça a perdizes, lebres e coelhos, a comercialização de colmeias

---

<sup>121</sup> PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art66>> Acesso em 11 nov. 2019.

<sup>122</sup> PORTUGAL. Decreto-regulamentar nº 53/2007. Aprovação da Agência Portuguesa do Ambiente. Disponível em < <https://data.dre.pt/eli/decregul/53/2007/04/27/p/dre/pt/html>> Cf. “O ano de 2007 é ainda marcado pela reorganização do setor da conservação da natureza, recriando o Instituto da Conservação da Natureza no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, complementado pela Portaria n.º 530/2007, de 30 de Abril), com o propósito de enfrentar novas competências, algumas de fonte externa, que implicam um agravamento dos deveres do Estado neste domínio.” TAVARES, Bruno Ribeiro. *op cit.* p. 50

sem a devida preservação das abelhas, além de tipificar crime o corte de árvores frutíferas. Na sequência, nas Ordenações Filipinas, de 1603, houve a inscrição da matéria em alguns de seus Livros, prevendo, por exemplo, a proibição de poluir a água com material que ameaçasse a vida dos peixes e suas criações, e mantiveram o crime de corte de árvore frutífera<sup>123 124</sup>.

Findada a fase colonial e avançando na linha temporal, o Código Civil de 1916 traz a matéria ambiental atrelada ao dispositivo que regulava o conflito de vizinhança. Ainda em uma ideia relativa às relações humanas e seus interesses privados e econômicos, o ambiente não encontrava autonomia, servindo porém como um alerta de que “o homem passava a perceber que os bens ambientais só tinham valor econômico porque seu estado de abundância não era eterno ou ad infinitum”<sup>125</sup>.

Foi por volta do final da década de 1920 e início de 1930 que vislumbrou-se uma legislação ambiental, ainda que de uma forma bem limitada, foram editados, por exemplo, em 1934: Código Florestal (Decreto 23793); Código de Águas (Decreto 24643) e Código de Pesca (Decreto 19/10). Na década de 1960 a preocupação com o ambiente toma impulso e é instituída a Política Nacional do Saneamento Básico, em 1967, através do Decreto 248, o qual tratava sobre esgotos pluviais, poluição das águas e ambiental, entre outros fatores relacionados à matéria. Em 1973 é criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA)<sup>126</sup>, através do Decreto 73030. Seguem-se editando decretos em relação à poluição do meio ambiente na atividade industrial, poluição das águas até a publicação da Lei 6.938 de 1981 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. “ (...) a rigor, só se poderia falar em direito ambiental a partir do advento dessa lei”<sup>127</sup>. Foi a partir dela que o meio ambiente passou de uma visão econômica e restrita ao homem para uma interpretação holística, abrangente, autônoma, em que os benefícios de proteção ambiental não estavam relacionados apenas ao proveito humano. A Lei de Ação Civil

---

<sup>123</sup> MEIRA, José de Castro. *Direito Ambiental. Origem do Direito Ambiental*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. p. 11-12

<sup>124</sup> Ordenações Filipinas, 1603. Livro 5 Tit. 75: Dos que cortam árvores de fruto ou sobreiros ao longo do Tejo. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1222.htm>> Acesso em 22 nov. 2019.

<sup>125</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 20-21.

<sup>126</sup> O IBAMA, criado pela Lei 7.735 de 1989 é o resultado da fusão da SEMA, da Superintendência da Borracha, Superintendência da Pesca e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, e que atua como “autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente” e possui suas diretrizes informadas na Lei referida. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm)> e <<https://www.ibama.gov.br/institucional/sobre-o-ibama>>

<sup>127</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *op cit.* p. 22-23.

Pública (7347/1985) e a Lei de Crimes Ambientais (9605/1998) complementaram a Política Nacional do Meio Ambiente para fins de proteção ambiental.

Enquanto houve avanço infraconstitucional sobre o direito do meio ambiente, o Brasil precisou passar por seis Constituições e uma emenda constitucional até ter, finalmente, um dispositivo específico sobre ele.

Houve uma certa preocupação na normatização de proteção a recursos naturais, principalmente entre as Cartas Constitucionais de 1934 a 1967, entretanto, o objetivo com tais determinações eram estritamente com fins econômicos da exploração lucrativa do meio ambiente. A Emenda de 1969 trouxe a palavra “ecológico” em um dos seus dispositivos, devido a latente Conferência de Estocolmo que estava para acontecer em 1972, “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades.”<sup>128</sup>. Como se percebe, proteção ligada ao resultado econômico da exploração ambiental.

É em 1988, inspirada na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1985, na Declaração de Estocolmo de 1972, e na Carta Mundial da natureza de 1982, que a Constituição Federal Brasileira (CF) recebe o meio ambiente em seu corpo de dispositivos<sup>129</sup>. O título VIII Ordem Social, capítulo VI, artigo 225 assim dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>130</sup>.

Importante salientar que a Constituição dedica-se ao meio ambiente em outros dispositivos da sua Carta, tratando-o de forma direta ou indiretamente<sup>131</sup>.

Ao longo do artigo 225, disponibiliza diversas formas de proteção do meio ambiente, ecossistemas, formas de educação ambiental, necessidade de estudos de

---

<sup>128</sup> SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. *Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras: Dispositivos e Princípios*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo. Ano 19, n. 77, out-dez. 2011. p. 326-327

<sup>129</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4º Ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 107.

<sup>130</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 24 nov. 2019.

<sup>131</sup> “ Art. 5º incisos XXIII, LXXI, LXXIII; Art.20 incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e &1º e 2º; Art. 21 incisos XIX,XX,XXIII, alíneas a,b e c, XXV; Art. 22 incisos IV, XII,XXVI; Art.23 incisos I,III,IV,VI,VII,IX,XI; Art.24 incisos VI,VII,VIII; Art.43 incisos &2º IV e & 3º; Art. 49 incisos XIV, XVI; Art.91 &1º inciso III; Art. 129 inciso III; Art. 170 inciso VI; Art. 174 && 3º e 4º; Art. 176 e &&; Art. 182 e &&; Art. 186; Art. 200 incisos VII, VIII; Art. 216 inciso V e && 1º,3º e 4º; Art. 225; Art. 231; Art. 232; Art. 43, 44 && Atos das Disposições Constitucionais Transitórias”. ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 12ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2010. p. 64

impacto ambiental, e demais maneiras de se realizar uma proteção dos recursos naturais, tanto por interferirem na qualidade de vida da sociedade, como igualmente, na preservação da vida biótica (da natureza, dos animais, espécies, flora, fauna, etc).

A CF não desconsiderou a importância do meio ambiente diante das produções econômicas e desenvolvimento financeiro do país, pelo contrário, realizou um equilíbrio na relação homem-natureza a fim de “estabelecer um mecanismo mediante o qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais possam ser amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização racional”<sup>132</sup>.

É reconhecido no Brasil, tanto por parte da doutrina quanto na jurisprudência pacífica, que mesmo não estando no título que trata dos direitos fundamentais (Título II da CF) o meio ambiente possui este *status*, levando em consideração que a sua existência e preservação interferem na garantia da dignidade da pessoa humana, assim como, do Estado de Direito. Os direitos fundamentais são assim considerados por estarem elencados de forma expressa (formal) na Carta Constitucional ou, então, pela via material, isto é, pela relação entre “o conteúdo do direito e sua importância na composição dos valores constitucionais fundamentais”<sup>133</sup>, além do vínculo com a dignidade da pessoa humana<sup>134</sup>.

Ao constitucionalizar o meio ambiente<sup>135</sup>, além de prever que o Estado garanta e proteja este direito, tanto de maneira negativa/de defesa (dispor sobre a não degradação ambiental, por exemplo) quanto positiva/prestacional (previsão de reparação daquela degradação que ocorreu)<sup>136</sup>, igualmente estendeu a toda população a obrigação de cooperar para um ambiente sustentável e equilibrado<sup>137</sup>. A atuação do direito ao meio ambiente, pela via do Estado e participativa dos cidadãos, surge, além da própria natureza de um direito fundamental e coletivo “ (...) mas também como resultado do

---

<sup>132</sup> Ibid. p. 63

<sup>133</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2008. p. 167.

<sup>134</sup> Com este reconhecimento, é um direito protegido pelo art. 60 o qual trata das cláusulas pétreas da CF.

<sup>135</sup> Para um painel da legislação ambiental no Brasil cf: Ministério do Meio Ambiente. <<https://www.mma.gov.br/legislacao-mma.html>>

<sup>136</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 121

<sup>137</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª Ed. Saraiva. 2019. Versão e-reader. Segundo os autores: “Os deveres fundamentais de proteção do ambiente, de tal sorte, são expressões da solidariedade (política, econômica, social e ecológica), enquanto valor ou bem constitucional legitimador de compressões ou restrições em face dos demais direitos fundamentais”.

reconhecimento de que a preservação do meio ambiente, considerado em sua dimensão integrada, deve articular-se de forma integrativa e, portanto, compartilhada”<sup>138</sup>.

Percebe-se que tanto em Portugal quanto no Brasil, as Constituições tutelam o direito do ambiente e em seus ordenamentos existe um arcabouço para defesa e efetivação deste direito fundamental. A iniciativa lusitana na constitucionalização da matéria incentivou a Carta Constitucional Brasileira a igualmente redigir dispositivo na temática (assim como a Constituição Espanhola de 1978 deriva da inspiração lusa). O intuito dessa abordagem não foi para exaurir todos os meios legislativos e institucionais de proteção do ambiente nos países indicados, mas tão somente destacar a importância da comunicação global, regional e nacional em prol da proteção do que nos é, obrigatoriamente em algum aspecto, coletivo.

## 2.4 Alguns aspectos sobre a degradação ambiental

Ambiente pode ser visto como o “Conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos na biosfera, como um todo ou em parte desta, abrangendo elementos do clima, solo, água e de organismos”, enquanto o meio ambiente como a “soma total das condições externas circundantes no interior das quais um organismo, uma condição, uma comunidade ou um objeto existe. O meio ambiente não é um termo exclusivo; os organismos podem ser parte do ambiente de outro organismo”<sup>139</sup>.

A intuição desse esclarecimento das expressões e seus significados é para demonstrar que não há separação de conceito, mas sim, sobreposição. Como observado, há uma diferença em como cada ordenamento denomina sua proteção ambiental: Portugal utiliza a expressão “ambiente”, enquanto o Brasil “meio ambiente”. Para elucidar a dinâmica “nome e conteúdo”, Dulley aponta que:

(...) pode-se dizer que existe uma natureza real compreendendo o mundo não vivo e o vivo, englobando todas as espécies, inclusive o homem. Este, por ser a única espécie que dispõe da capacidade de pensar e entender a natureza, transformou e continua transformando seu meio ambiente (a natureza conhecida para o seu uso). (...) O importante a ser destacado é que além do meio ambiente humano, há os meios ambientes de todas as demais espécies, que não são constituídas exatamente pelos mesmos elementos da natureza que constituem o meio ambiente humano. Entretanto, há elementos que podem ser comuns a várias espécies. O conjunto dos meios

---

<sup>138</sup> LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline SivinI. CAETANO, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Coleção Pensando o Direito no Século XXI Volume III. 2012. p. 22

<sup>139</sup> ART, W. H. *Dicionário de ecologia e ciências ambientais*. São Paulo: UNESP/Melhoramentos, 1998. p. 583 *apud*: DULLEY, Richard Domingues. *Noção De Natureza, Ambiente, Meio Ambiente, Recursos Ambientais e Recursos Naturais*. Agric. São Paulo, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2004. p. 18

ambientes de todas as espécies conhecidas pelo homem constituiria o ambiente, ou seja, a natureza conhecida pelo homem. Para efeitos práticos, o ambiente se confundiria com ela. Dessa forma, tudo o que ocorre na natureza conhecida pelo homem, ocorreria também no ambiente. E isso porque a natureza deve ser e é pensada no espaço e no tempo”.<sup>140</sup>

Ao passo que a sociedade experimentou o desenvolvimento humano e socioeconômico foi percebida, atrelada às formas de exploração do ambiente, a capacidade de destruição do homem para com a natureza.

O IPCC (*Intergovernmental Panel on Climate Change*), é o órgão das Nações Unidas que avalia regularmente, através das pesquisas e realização de relatórios, a ciência relacionada às mudanças climáticas, as implicações e possíveis riscos futuros, além de fornecer meios para adaptação e diminuição das consequências. Dessa forma, reiteradamente nos relatórios apresentados, o órgão alerta que a forma como o homem empenha os esforços no desenvolvimento da sociedade, principalmente com a finalidade de crescimento econômico, já excedeu muito da capacidade planetária<sup>141</sup>. No relatório publicado em Outubro de 2018, estimou que as atividades humanas causaram aproximadamente 1,0°C de aquecimento global acima do período pré-industrial<sup>142</sup>, e “é provável que o aquecimento global atinja 1,5°C entre 2030 e 2052, caso continue a aumentar o ritmo atual”<sup>143</sup>. Em agosto de 2019, no relatório “*Climate change and land*”<sup>144</sup>, o IPCC alerta para a manipulação dos recursos advindos da terra influenciarem diretamente na escassez de recursos naturais, além de aumentarem significativamente os impactos na atmosfera e mudança climática.<sup>145</sup>

Downs, cientista político norte-americano, traz uma reflexão oportuna sobre como a sociedade pode lidar quando um problema ambiental lhe é colocado através do “*issue-attention cycle*”, o qual contém cinco fases: (1) fase pré-problema; (2) fase da descoberta

---

<sup>140</sup> Ibid. p. 25.

<sup>141</sup> IPCC. Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 151 pp.. Disponível em: <<https://archive.ipcc.ch/report/ar5/syr/>> Acesso em 08 dez. 2019

<sup>142</sup> Segundo o relatório “O nível presente de aquecimento global é definido pela média de um período de 30 anos centrado em 2017, assumindo que o ritmo recente de aquecimento se mantenha”. IPCC. Groupe d’experts intergouvernemental sur l’évolution du climat, 2019. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>> Acesso em 08 dez. 2019. Tradução nossa.

<sup>143</sup> IPCC. 2019. p.7. Tradução nossa.

<sup>144</sup> IPCC 2019. Os três relatórios, “Aquecimento global de 1,5°C”, “Mudança climática e terras” e “O oceano e a criosfera em um clima de mudança”, correspondem à decisão do Painel de 2016 de preparar três relatórios especiais. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/reports>> Acesso em 08 dez. 2019

<sup>145</sup> IPCC. Relatório “Climate change and land” p. 5. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/reports/>> Acesso em: 10 dez. 2019.

alarmada e entusiasmo; (3) percepção de um custo para progresso significativo; (4) declínio do interesse público; (5) a fase pós-problema<sup>146</sup>.

Na linha do tempo do item 2.1 deste capítulo viu-se a evolução do interesse da comunidade internacional na temática ambiental. A partir do momento em que sinais de desequilíbrio no ambiente começaram a chamar atenção, a sociedade passou a dar espaço para que fosse tratado o assunto (fase 1). Ao passo que relatórios foram sendo realizados e constatações de transgressões ambientais demonstradas, a euforia social pela temática e um movimento em prol da busca por soluções, tanto a nível internacional quanto em espaços regionais, começou a ganhar força (fase 2). A investigação por respostas aos problemas ambientais toma espaço das agendas públicas (fase 3). E à altura que os estudos trazem os resultados com as respostas de quais medidas devem ser tomadas para evitar uma violação maior ambiental, inicia-se o declínio do interesse público, pois a resolução não é um pacote fechado ou caminho único, envolve multirefências sociais e atinge uma infinidade de órgãos, públicos e privados, que devem sofrer alterações, dessa forma, o interesse em prol do ambiente troca a euforia pela omissão (fase 4). Por fim, a fase pós-problema (fase 5) deveria ser aquela em que a população detém uma consciência ambiental, aderiu a novas práticas sustentáveis e não repete os erros cometidos no passado (seja recente ou longínquo).

Paul Crutzen, químico prêmio Nobel em 1995, publicou na Revista Nature em 2002 sobre a crescente influência humana no ambiente nos reportar a um novo período geológico a partir do final do século XVIII, superando o período do Holoceno – dos últimos 10 a 12 milênios- o do Antropoceno<sup>147</sup>. O prefixo grego “antropo” significa humano, enquanto o sufixo “ceno” denota as eras geológicas, sendo, portanto a “Era dos humanos”, momento em que a ingerência da natureza por parte da humanidade pode levar a sérias e, irreversíveis, degradações ambientais. Paul inferiu que a ciência teria a árdua tarefa de orientar a sociedade sobre o desenvolvimento desenfreado e suas consequências no ecossistema, que os conceitos de gestão ambiental deveriam ser colocados em prática<sup>148</sup>.

Muito antes de Paul Crutzen trazer a Geologia da Humanidade, Ulrich Beck em sua obra “Sociedade de Risco”, alude que “Na modernidade tardia a produção social de

---

<sup>146</sup> DOWNS, Anthony, *Up and Down with Ecology-the Issue-Attention Cycle* , Public Interest, n. 28. 1972: Summer.p.39-41. Tradução nossa.

<sup>147</sup> CRUTZEN, Paul J. *Geology of mankind*. Revista Nature. Fevereiro de 2002. Macmillan Magazines Ltd. p. 23

<sup>148</sup> Ibid.



riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”<sup>149</sup>. A expressão que dá título à obra foi cunhada pelo autor com o intuito de refletir que os perigos aos quais a humanidade poderia enfrentar seriam efeitos colaterais das suas próprias ações. Segundo Beck, “os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucram com eles. Eles contêm um efeito *bumerangue*, que implode o esquema de classes”<sup>150</sup>.

Ao passo que a sociedade viveu um avanço tecnológico no século XX, o homem experimenta uma situação diferente daquela pensada no início da Era Moderna – de que dominaria a natureza e os seus riscos externos- ele acaba sofrendo a resposta do Planeta às suas intervenções humanas<sup>151</sup>. A ação desequilibrada da humanidade resulta em riscos como o vivenciado em Chernobyl, o aquecimento global, os tsunamis, a diminuição da camada de ozônio, por exemplo.

Há muito vem sendo reiterado de que a manipulação do que dispõe o ambiente pelo uso arbitrário da humanidade não denotam efeitos locais, a ultrapassagem do limite da utilização do que a natureza oferece nas suas mais variadas formas de recursos, resulta em um dano globalmente sentido. E, uma das consequências são as migrações ambientais. “Os danos não se limitam ao espaço geográfico em que a atividade perigosa foi produzida (...) antigamente, estes eram decorrentes de uma falta de estrutura, (...) agora, são frutos da super estrutura industrial, são produtos da modernidade”<sup>152</sup>.

O deslocamento ambiental pode ser incluído, a partir das considerações de Beck, como uma consequência dos “novos riscos”, pois enquanto no passado os riscos ambientais estavam atrelados apenas a acidentes industriais, guerras, catástrofes ambientais e de intensidade local, o que se vive em uma nova ordem mundial são a presença, além dos riscos já existentes, dos que se tornaram latentes, como a mudança climática, crise financeira global, ataques suicidas, terrorismo, e que tem um alcance global<sup>153</sup>. Riscos de mensuração complexa e que, se provenientes de uma tecnologia que os criou, esta ainda não consegue controlá-los<sup>154</sup>.

---

<sup>149</sup>BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. Editora 34. 2010 p. 23

<sup>150</sup> Ibid. p. 27

<sup>151</sup> RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Globalização, Sociedade de risco e Segurança*. Revista de Direito Administrativo. V. 246. 2007. Atlas. 267-287. p. 271

<sup>152</sup> TRENNEPOHL, Natasha. *Seguro ambiental*. Salvador. Juspodivm. 2008. p. 22.

<sup>153</sup> BECK, Ulrich. *World at risk..* Cambridge. Polity Press. 2009. Versão e-book Kindle 2013.

<sup>154</sup> Ibid.

A desigualdade se encontra quando os benefícios obtidos a partir das atividades promotoras de riscos<sup>155</sup> não são distribuídos de igual maneira, enquanto, por outro lado, as consequências negativas podem ser sentidas de forma indiscriminada por um número indeterminado de pessoas.

Beck atenta para uma disputa entre o que é visível para a sociedade como necessidade primeira e satisfatória (“riqueza perceptível”) ofuscar os riscos reais: “O invisível não pode competir com o visível. (...) A indiferença diante dos riscos, de todo modo imperceptíveis, (...) é o terreno cultural e político no qual os riscos e ameaças florescem, crescem e frutificam”<sup>156</sup>. Quando o autor se refere à modernidade reflexiva, chama atenção para o fato de que o processo de globalização é demarcado pela diversidade, o que gera uma abstração dos riscos, sendo eles como um “não-evento”, legítimos caso ocorram pois foram exercidos em um intuito “pró” sociedade, alicerçados em um princípio “in dubio pro progresso”, “os riscos podem pois ser legitimados pelo fato de que sua produção não foi nem prevista, nem desejada”, gerando os chamados “efeitos colaterais latentes”, “que ao mesmo tempo admite e legitima a realidade da ameaça. O que não foi previsto tampouco podia ser evitado, tendo-se produzido com a melhor das intenções, (...)”<sup>157</sup>.

O que é importante refletir em relação ao estudo de Beck e a sociedade de risco, é que quanto às ingerências no ambiente e indiscriminada utilização dos recursos naturais, os riscos não se limitam a um efeito entre classes, eles tomam uma nova dimensão dentro de um contexto global, destacando o desequilíbrio entre sociedades<sup>158</sup>.

Primordial trazer as palavras de Canotilho sobre o entendimento da sociedade de risco e as ações degradantes ambientais e quem suporta os seus efeitos:

Um dos problemas fundamentais da sociedade de risco é o da radical assinalagmaticidade do risco. Quer-se com isto dizer que o risco de catástrofes civilizatórias (Bophal, Chernobyl, terrorismo) é criado por uns e suportado por outros. Mas não só isso. Quem participa nas decisões de risco são organismos

---

<sup>155</sup> Yvette Veyert define os riscos a partir de causas como: naturais (os que não se relacionam com a ação humana e os que foram provocados ou agravados pelo homem), econômicos e financeiros, geopolíticos e sociais, industriais e políticos. Para a geógrafa, risco “é a percepção do perigo, da catástrofe possível”. VEYERT, Yvette (Org.). *Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente*. Tradução: Dilson Ferreira da Cruz. São Paulo. Contexto. 2007. p. 11-21 e 63.

<sup>156</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de... op cit.* 2010. p. 54

<sup>157</sup> Ibid. p.41

<sup>158</sup> Ibid. p. 45-47. Sobre a expansão dos efeitos a nível global, Octavio Ianni elucida em sua obra que: “Nesta altura da história, no declínio do século XX e limiar do XXI, as ciências sociais se defrontam com um desafio epistemológico novo. Seu objeto transforma-se de modo visível, em amplas proporções e, sob certos aspectos, espetacularmente. Pela primeira vez, são desafiadas a pensar o mundo como uma sociedade global”. IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. 9ª Edição. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro. 2001. p. 237.

e organizações a quem falta legitimação democrática para decidir sobre a vida e a morte de comunidades inteiras. Por último, a localização das fontes de risco pauta-se, não raras vezes, por critérios de injustiça ambiental, situando indústrias e actividades perigosas nas zonas e países mais desprotegidos (em termos económicos, sociais, culturais, científicos)<sup>159</sup>.

A relação entre homem e ambiente está intrinsecamente ligada e dependente, percebe-se que ao passo que a humanidade evolui não é mais pertinente falar de riscos limitados a um círculo social ou a uma parte da sociedade, os efeitos são sentidos, ambientalmente, a nível global. “Surge uma história mundial concatenada. (...) Em todos os lugares eletricidade vale como eletricidade, dinheiro como dinheiro, homem como homem – (...) Em todos esses planos pode-se registrar um rápido crescimento de coerências em escala mundial”<sup>160</sup>. A isso, corrobora Luhmann, é a chamada “sociedade mundial (*Weltgesellschaft*)”.

Homem e natureza estão em uma relação de união e complementaridade. Enquanto por muito tempo isentou-se a ação humana como causa ou agravante de degradações e alterações ambientais, por inércia política e/ou interesses econômicos, hoje vê-se claramente a sua interdependência. Ousa-se inferir que depende muito mais o homem da natureza do que o contrário, tendo em vista que o exercício da dignidade humana só é possível em um ambiente sadio e que proporcione meios para este fim.

Dessa forma, cabe inserir a temática dos danos ambientais e vulnerabilidades – ambiental e humana – para perpassar, sem a finalidade de exaurir, alguns conceitos doutrinários e legais (Brasil e Portugal) acerca do tratamento dessas matérias.

#### 2.4.1 Do dano ambiental

Primeiramente é preciso diferenciar o dano ambiental do dano comum material. Quando se fala em dano ao ambiente ou ecológico imperioso ter uma visão transdisciplinar, em que os direitos que aqui estão sendo tutelados não correspondem apenas ao homem ou sua perda com a violação ocorrida, mas igualmente a tutela da própria natureza em si, dos ecossistemas, dos organismos formadores do ambiente.

E cabe realizar uma pequena distinção a título de contextualização do que decorre na doutrina: dano ambiental e dano ecológico. Dano ambiental pode ser analisado como

---

<sup>159</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional... op cit.*. 2003. p. 1354

<sup>160</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. II. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro. 1985. p. 154-156

aquele que interfere em interesses coletivos, em que estão protegidos tanto os fatores naturais quanto a humanidade<sup>161</sup>, em uma idéia de unidade<sup>162</sup>. Em uma perspectiva mais delimitada, seriam os danos causados aos fatores bióticos (seres vivos) e abióticos (recursos naturais, água, solo, ar, etc) e a interligação entre si<sup>163</sup>.

A Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 2004 norteia a responsabilidade ambiental no sentido de prevenção e reparo dos danos ambientais, abordando definições para o termo em categorias como: danos causados às espécies e habitats naturais protegidos; danos causados à água; danos causados ao solo<sup>164</sup>.

Portugal através do Decreto Lei 147/2008 estabeleceu em seu ordenamento jurídico o regime da responsabilidade por danos ambientais e a prevenção e reparação destes, consequência da Directiva mencionada acima a qual tinha o intuito harmonizar as legislações quanto à responsabilização, prevenção e reparação dos danos ecológicos em seus Estados-membros<sup>165</sup>.

Na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981 brasileira, não utiliza propriamente a nomenclatura “dano ambiental”, mas determina em seu artigo 3º, inciso II que entende por degradação da qualidade ambiental “ (...) a alteração adversa das características do meio ambiente”, e inclui no inciso III, alíneas que determinam como a degradação da qualidade ambiental e a poluição afetam a saúde da população, criando condições contrárias a atividade social ou econômica, interferindo na biota, aspectos

---

<sup>161</sup> “Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, (...), seria assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.” LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*, 5.ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, Brasil, 2012, p. 92.

<sup>162</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 13.

<sup>163</sup> SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos. Da Reparação do Dano Através de Restauração Natural*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 129

<sup>164</sup> UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/35/CE Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. 21 de Abril de 2004. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF>> Acesso em 17 dez. 2019

<sup>165</sup> PORTUGAL. Decreto Lei 147 de 29 de julho de 2008. Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. Disponível em: <<https://data.dre.pt/eli/dec-lei/147/2008/07/29/p/dre/pt/html>> Acesso em 17 dez. 2019. Em seu artigo 11, letra “d”, “e” e alíneas “i, ii e iii” o Decreto abrange os conceitos de dano, danos ambientais: danos causados às espécies e habitats naturais protegidos, danos causados à água, danos causados ao solo.

estéticos ou sanitários do meio ambiente, que ajam em desacordo com padrões ambientais estabelecidos<sup>166</sup>.

Quanto ao uso da terminologia dano ecológico, para Canotilho “fala-se em dano ecológico quando existe uma agressão aos bens naturais (água, terra, luz, clima) bem como às relações recíprocas entre eles”<sup>167</sup>. O empenho da ação humana nas agressões ao ambiente caracterizaria a danificação neste e o que dificulta a reparação pelo seu caráter impreciso<sup>168</sup>. Confere-se, dessa forma, que a expressão *dano ecológico* restringe ao ambiente natural (fatores abióticos) a consequência das violações. “Pode-se, por isso, dizer que existe, tendencialmente, um dano ecológico quando um bem jurídico ecológico é perturbado”<sup>169</sup>.

Para fins dessa pesquisa, o importante é elucidar a interconexão entre os fatores ambientais, haja vista a gama de expressões contidas na doutrina e legislação para dissertar sobre ingerências e violações no ambiente. Dessa forma, o entendimento aqui presente é que ao utilizarmos as expressões “dano ambiental”, “dano ecológico”, “degradações ambientais”, “danos ao ambiente ou meio ambiente”, será com a intenção de abranger a lesividade sofrida pelo ambiente em toda a sua forma e interação.

A normatização do dano, a positivação de sanções, a implementação de políticas públicas de prevenção e precaução servem como mecanismos de enfrentamento ao aumento de alterações ambientais. Kofi Annan, ex-secretário geral da ONU referiu que “*the term ‘natural disaster’ has become an increasingly anachronistic misnomer. In reality, human behaviour transforms natural disasters into what should really called unnatural disasters*”<sup>170</sup>. Em 2000, solicitou que fosse produzido um relatório para uma avaliação ecossistêmica do Milênio. Publicado em 2005, o Relatório do Milênio, afirmou que nos últimos 50 anos o “homem modificou os ecossistemas mais rápida e extensivamente que em qualquer intervalo de tempo equivalente na história da

---

<sup>166</sup> BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)> Acesso em 18 dez. 2019. Cabe adicionar outras Leis que abordam danos ao meio ambiente no ordenamento brasileiro: Lei 12.651/2012, Código Florestal. Lei 6.605/1998, Lei de crimes ambientais; Lei 9.433/1997, Lei dos recursos hídricos; Lei 9.985/2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e as Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

<sup>167</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Actos Autorizativos Jurídico-Públicos e Responsabilidade por Danos Ambientais*. IN: Boletim da Faculdade de Direito 69, 1993, pp. 1-69, p. 13.

<sup>168</sup> PRIEUR, Michel. *Droit de L'Environnement*, 5.<sup>a</sup> Ed., Dalloz, 2004, p. 916.

<sup>169</sup> SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos*, Cadernos CEDOUA, Almedina, Coimbra, 2002, p. 35.

<sup>170</sup> NAÇÕES UNIDAS. Secretário Geral. Report of the Secretary General to the United Nations. General Assembly on the Organisation U.N. Doc. nº A/54/1. New York: United Nations. 1999. Parágrafo 11.

humanidade. Isso acarretou uma perda substancial e, em grande medida, irreversível na diversidade da vida no planeta”. Essas modificações alavancaram o desenvolvimento econômico e bem-estar humano, entretanto, a um alto custo para os ecossistemas disponíveis e reduzindo “substancialmente os benefícios trazidos pelos ecossistemas às gerações futuras”. Além disso, as populações pobres são as mais dependentes de serviços ambientais e, igualmente, as mais vulneráveis das degradações impostas neles<sup>171</sup>.

Conforme preceitua Alexandra Aragão, os chamados danos aos serviços ecossistêmicos “são os danos nos componentes ambientais, que prejudicam também a sua capacidade de prestar serviços ao homem”<sup>172</sup>. A autora acrescenta que a lei de responsabilidade ambiental, Decreto Lei 147/2008 de Portugal, referida anteriormente, não aborda o conceito de dano a estes serviços, referindo que:

Os danos às funções ecossistêmicas, são os danos nos componentes ambientais (água, ar, solo, espécies e habitats) que prejudicam também a capacidade de os componentes desempenharem funções que permitem a manutenção e viabilizam o funcionamento dos próprios ecossistemas. Em se tratando de danos ecológicos, é o equilíbrio ecológico que é diretamente prejudicado<sup>173</sup>.

A Avaliação Ecosistêmica do Milênio alertou para as mudanças que ocorreriam em face às degradações e uso insustentável dos ecossistemas e seus serviços, sendo dificilmente revertidas se não houver combate aos efeitos negativos, tendo como sujeitos indiretos de “(...) mudanças populacionais (inclusive crescimento e migração), mudanças na atividade econômica (incluindo crescimento econômico, disparidade na distribuição de renda, e padrões comerciais), fatores sociopolíticos (...), fatores culturais, e mudanças tecnológicas.”<sup>174</sup>.

Em setembro de 2020 a seguradora Swiss Re publicou um relatório alertando que um em cada cinco países está em risco de colapso ecossistêmico pela queda da sua biodiversidade. Os dados buscam corroborar para que os governos e empresas privadas priorizem as questões da biodiversidade ecossistêmica diante de decisões econômicas,

---

<sup>171</sup> AVALIAÇÃO ECOSISTÊMICA DO MILÊNIO. Ecossistemas e Bem-estar humano. 2001/2005. Disponível em: <<https://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.aspx.pdf>> Acesso em 21 de dezembro de 2019.

<sup>172</sup> ARAGÃO, Alexandra. *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Revista do CEJ. V. II. 2013. Pg. 281.

<sup>173</sup> Ibid.

<sup>174</sup> AVALIAÇÃO ECOSISTÊMICA DO MILÊNIO Ecossistemas e Bem-estar humano. 2001/2005. Disponível em: <<https://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.aspx.pdf>> Acesso em 06 jan. 2020. pp. 34-35.

lembrando que “55% do PIB global depende de Biodiversidade e Serviços de Ecossistemas de alto funcionamento”<sup>175</sup>.

#### 2.4.2 Vulnerabilidade: ambiental e humana

Para iniciar a reflexão quanto à vulnerabilidade ambiental, pertinente trazer a definição adotada pelo IPCC de 2014 o qual dispõe que:

Vulnerabilidade: A propensão ou predisposição para ser afetado(a) negativamente. A vulnerabilidade abrange uma variedade de conceitos e elementos, incluindo sensibilidade ou suscetibilidade a danos ou falta de capacidade para enfrentar ou se adaptar<sup>176</sup>.

Torna-se lógico o raciocínio a partir deste conceito que os países menos desenvolvidos e com dificuldade de acesso a boas medidas de segurança se encaixam no padrão de instabilidade. A United Nations Conference on Trade and Development<sup>177</sup> é um órgão intergovernamental permanente estabelecido pela AGNU desde 1964, o qual é responsável, dentre muitas atribuições, por realizar análises e dar suporte aos países em desenvolvimento, mediando a integração econômica e dando assistência técnica com a finalidade da expansão do desenvolvimento inclusivo e sustentável. Para o presente trabalho, pertinente exaltar que, em seus relatórios sobre os “Países Menos Desenvolvidos” são repetidamente cadastrados os que têm as suas regiões afetadas com o maior número de desastres ambientais, pela falta de estrutura, exploração e ausência de políticas públicas de qualidade<sup>178</sup>.

A exemplo do último relatório da revisão de desastres ocorridos em 2019 onde pelo menos 396 desastres naturais foram relatados, com 11.755 óbitos e afetando 95 milhões de pessoas a um prejuízo de US\$ 130 milhões. A nível regional, a Ásia foi o continente mais vulnerável, totalizando 40% de todos os desastres, o que representa 45% do total de mortes e 74% das pessoas atingidas por desastres em todo o mundo. O relatório

---

<sup>175</sup> SWISS RE INSTITUTE. A fifth of countries worldwide at risk from ecosystem collapse as biodiversity declines, reveals pioneering Swiss Re index. Tradução nossa. Disponível em <<https://www.swissre.com/dam/jcr:4793a2c3-b50a-47c0-98df-ed6d5549fde8/nr-20200923-swiss-re-biodiversity-ecosystem-index-en.pdf>> Tradução nossa. Acesso em 24 Set 2020

<sup>176</sup> IPCC. Alterações climáticas 2014. Tradução nossa. Disponível em <[https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5\\_wg2\\_spmport-1.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf)> p. 5 Acesso em 06 jan. 2020

<sup>177</sup> Website da United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em <<https://unctad.org/en/Pages/publications.aspx>> Acesso em 06 jan. 2020

<sup>178</sup> NAÇÕES UNIDAS. The Least Developed Countries Report 2019. 2019, United Nations. Disponível em <[https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ldcr2019\\_en.pdf](https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ldcr2019_en.pdf)> Acesso em 06 jan. 2020

destaca que “Quase metade do número total de pessoas afetadas localiza-se em 4 países em desenvolvimento”, e alerta para o fato que “Enquanto os custos econômicos são cada vez mais relatados, especialmente nos países desenvolvidos, os impactos humanos, incluindo as mortes, permanecem significativamente subestimados”<sup>179</sup>.

Cabe destacar que existem na comunidade internacional programas<sup>180</sup> que buscam cooperar no alcance de medidas e estudos para encontrar respostas aos problemas ambientais através de avaliações de riscos ao ambiente e segurança, para desenvolver e fortalecer instituições de apoio em âmbito regional, além de incentivar políticas em âmbito nacional e internacional para abordagem das vulnerabilidades ambientais e humanas.

Michael Glantz traz a denominação “*creeping environmental problems*”<sup>181</sup>, em tradução literal: “problemas ambientais crescentes/rastejantes”, chamando atenção para o fato de que existem problemas ambientais globais e locais, e que alguns deles podem demorar um longo tempo para serem percebidos devido as consequências se apresentarem de forma lenta e gradual, enquanto outros podem demonstrar os efeitos negativos da degradação em um curto espaço de tempo (ex: desmatamento tropical). O que não pára de crescer são os números de problemas ambientais que aparecem ao longo do tempo: poluição atmosférica e aquática, aquecimento global, destruição da camada de ozônio, desertificação, desmatamento, seca, entre outros. Glantz, dessa forma, alude que: “*Each is the result of long-term, low-grade, and slow-onset cumulative processes. Each is a creeping environmental problem*”<sup>182</sup>. Muitas atividades violadoras do ambiente possuem variantes que resultam na perturbação ou degradação ambiental, sendo multidisciplinares nas causas e transfronteiriças nas consequências.

A vulnerabilidade humana diante de transgressões ambientais é percebida no momento em que a população demonstra fragilidade estrutural e incapacidade de adaptação aos efeitos degradantes no seu ambiente. “A sujeição de tais indivíduos e

---

<sup>179</sup> CRED Crunch 58 - Disaster Year in Review (2019). Centre for Research on the Epidemiology of Disasters – CRED. Tradução nossa. Disponível em <<https://www.cred.be/publications>>. Acesso em 06 jan. 2020

<sup>180</sup> Conferir a parceria ENVSEC, a qual visa reduzir os riscos de segurança e aumentar a cooperação na gestão de recursos naturais e ameaças ambientais na Ásia Central, Europa Oriental, Cáucaso do Sul e Europa do Sul. Disponível em <<https://www.osce.org/oceea/446245>> Acesso em 06 jan. 2020

<sup>181</sup> GLANTZ, Michael H. «Sustainable development and creeping environmental problems in the Aral Sea region» in: GLANTZ, Michael H. *Creeping environmental problems and sustainable development in the Aral Sea basin*. Cambridge: Cambridge University Press. 2004. E-book: p. 4

<sup>182</sup> Ibid. Tradução nossa: “cada um é o resultado de um processo cumulativo de longo prazo, baixo grau e início lento. Cada um é um problema ambiental rastejante/crescente”. Para maiores informações, nota 1 da p.4, e-book.



grupos sociais aos efeitos negativos da degradação ecológica irá agravar ainda mais a vulnerabilidade das suas condições existenciais, submetendo-as a um quadro de ainda maior indignidade (...)”<sup>183</sup>.

O cenário do movimento forçado de pessoas em detrimento de causas ambientais, como ver-se-á adiante, se torna cada vez mais preponderante nos debates acadêmicos, científicos e políticos, sendo estritamente positivo fomentar a consciência ecológica universal: nós precisamos, além de alcançar a informação, reconhecer o seu conteúdo, para assim, defendê-lo.

O Relatório do Milênio, de 2005, alertou para o movimento migratório de pessoas como resultado da relação homem-natureza. É importante falar de ambiente, exaustivamente, até que seja compreendido que:

Na ecologia, existe um ditado: 'você não pode fazer apenas uma coisa'. Em outras palavras, você não pode mudar um elemento de um ecossistema sem inadvertidamente ter um efeito em outros elementos desse ecossistema<sup>184</sup>.

E quanto mais ecossistemas são atingidos, mais propulsores são os danos sentidos diretamente na natureza e, inevitavelmente, na humanidade.

---

<sup>183</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6ª ed. ver. atul. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019. p.101

<sup>184</sup> Ibid. p. 23 e-book. Tradução nossa.

### 3. DESLOCAMENTO HUMANO POR CAUSAS E ALTERAÇÕES AMBIENTAIS

A história da humanidade está intrinsecamente relacionada com o fenômeno de migrações humanas. O deslocamento de pessoas entre territórios é fator de composição das sociedades desde os períodos pré-históricos. *The International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies* (IFRC) publicou em 2019 um trabalho intitulado “*The cost of doing nothing: the humanitarian price of climate change and how it can be avoided*”, o qual aponta que 200 milhões de pessoas, todos os anos, a partir de 2050, serão forçadas a se deslocar do seu local de origem ou habitação para outro, em função das mudanças significativas que ocorrerão no ambiente em que vivem decorrentes de desastres relacionados ao clima combinados ao impacto socioeconômico das mudanças climáticas<sup>185</sup>.

Diante de uma previsão ecológica normativa, conforme visto no capítulo anterior, as pessoas que são forçadas a se deslocar por ausência da garantia do ambiente equilibrado para viver merecem igual atenção do DIDH, assim como, do direito interno dos países da comunidade internacional que se comprometeram com a visão holística e sustentável do ambiente.

Nessa esteira, iniciamos a abordagem da problemática presente dentro da matéria, ainda não consolidada de forma jurídica-normativa, dos chamados deslocados ambientais (*environmentally displaced people*), migrantes ambientais (*environmental migrant*), refugiados ambientais (*environmental refugees*) e/ou refugiados climáticos ou migrantes climáticos (*climate refugees or climate migrants*).

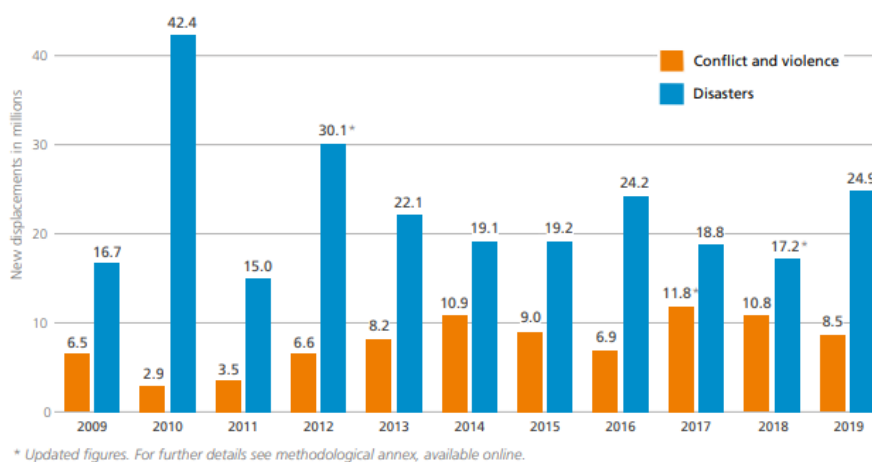
Quando buscamos conceituar uma situação, de forma individual ou coletiva, é no intuito de perspectivar as consequências jurídicas às características inerentes àquele conceito formado. No caso das pessoas deslocadas por causas ambientais, é importante realizar a distinção conceitual destas para outros grupos de deslocados por ordens fatorias distintas, para que seja possível analisar as particularidades e repercussões jurídicas inerentes ao seu próprio conceito.

---

<sup>185</sup> International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, Geneva, 2019. Disponível em: <<https://media.ifrc.org/ifrc/the-cost-of-doing-nothing/>> Acesso em 10 jan. 2020

Segundo o *Global Report on Internal Displacement (GRID)*<sup>186</sup> publicado em Abril de 2020 pelo *Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC)*<sup>187</sup>, 33,4 milhões de novos deslocamentos internos em 145 países e territórios ocorreram em 2019. Desse número, 24,9 milhões em consequências de desastres e 8,5 milhões por conflitos e violências. O relatório realizou uma análise sobre os dados dos últimos 10 (dez) anos referentes às causas de deslocamento interno de pessoas, resultando nos números da tabela<sup>188</sup> abaixo:

New displacements by conflict, violence and disasters worldwide (2009-2019)



É perceptível que o número de deslocados internos como consequência de desastres é maior que o causado por conflitos e violência. A migração pode ser entendida como “(...) a circulação de pessoas, seja dentro do território, constituindo assim um movimento migratório *interior*, seja para fora dele, caracterizando movimento migratório *exterior* ou *internacional*”<sup>189</sup>. Ainda quanto às características migratórias, elas podem ser: ato voluntário do migrante ou compulsório<sup>190</sup>; legais ou ilegais; provisórias ou permanentes; individuais ou em grupo.

<sup>186</sup> Internal Displacement Monitoring Centre. *Global Report on Internal Displacement (GRID)*. Abril 2020. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>> Acesso em 14 jan. 2020

<sup>187</sup> “O Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC) é a fonte definitiva mundial de dados e análises sobre deslocamento interno (...) oferecemos um serviço rigoroso, independente e confiável para a comunidade internacional.” Tradução nossa. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/about-us>>

<sup>188</sup> Internal Displacement Monitoring Centre. Norwegian Refugee Council. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>> P. 1- Summary. Acesso em 14 jan. 2020

<sup>189</sup> CAVARZERE, Thelma Thais. *Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. Rio de Janeiro: Renovar. 1995. p. 09.

<sup>190</sup> TURTON, David. *Conceptualising Forced Migration*. RSC Working paper series, nº 12. Refugee Studies Centre. University of Oxford. Outubro 2003. Segundo o autor: “Um ato é involuntário quando é feito sem pensar, sem deliberação, como quando solto um grito de dor depois de deixar cair algo no meu pé.” (Tradução nossa). Por isso, para ele, a utilização da expressão “compulsória” se enquadra na situação das migrações forçadas. p. 10-11.

Segundo a Declaração de Nova York para os refugiados e migrantes, aprovada em 19 de Setembro de 2016 pela Assembleia da ONU:

La humanidad ha estado en movimiento desde los tiempos más antiguos. Algunas personas se desplazan en busca de nuevas oportunidades económicas y nuevos horizontes. Otras lo hacen para escapar de los conflictos armados, la pobreza, la inseguridad alimentaria, la persecución, el terrorismo o las violaciones y abusos de los derechos humanos. Hay otras personas que se desplazan por los efectos adversos del cambio climático o de desastres naturales (algunos de los cuales pueden estar vinculados al cambio climático) u otros factores ambientales. Muchos se trasladan, de hecho, debido a varios de esos motivos.<sup>191</sup> (grifo nosso)

Para a continuidade do estudo é preciso perpassar, de forma sintética, entretanto, essencial, pelo aparato histórico dos instrumentos normativos relacionados aos movimentos migratórios de pessoas.

### 3.1 Evolução histórica do Direito Internacional dos Refugiados

Para uma contextualização da inserção de instrumentos e mecanismos existentes na proteção das pessoas em deslocamento ao longo da história da sociedade mundial, ver-se-á uma compacta linha temporal entre a interligação de campos autônomos do Direito Internacional Público responsáveis pela salvaguarda da pessoa humana, quais sejam: Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Refugiados (DIR).

Tais ramos se complementam pois, ao passo que o DIDH tem a perspectiva de proteção ampliada da pessoa humana, que busca proteger e defender condições mínimas de dignidade para todo e qualquer ser humano, o DIR tem a atuação mais específica sobre condições pré-definidas que os indivíduos devem preencher para receber tal amparo.

Flávia Piovesan coaduna com este pensamento e traz à tona a aceção que: “o Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e, ao mesmo tempo, complementa tal proteção”<sup>192</sup>.

---

<sup>191</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da Onu. Declaração de Nova York para os refugiados e migrantes. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/prot/instr/5b4d0eee4/declaracion-de-nueva-york-para-los-refugiados-y-los-migrantes.html>> Item 1. Acesso em 21 jan. 2020

<sup>192</sup> PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. in: ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAUJO, Nadia de. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro. 2001. p. 37

Considerar essa interligação entre o DIR e o DIDH corrobora para que se fortaleça “a proteção ao refugiado, uma vez que, ao mesmo tempo em que assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos (...)”<sup>193</sup>, aumentando, dessa forma, a proteção da pessoa humana. E para entender esse amparo protetivo advindo do DIR, inicia-se o seu estudo pelo instituto que remonta desde a Antiguidade Clássica a sua existência: o asilo.

### 3.1.1 Do Asilo

Asilo, etimologicamente, vem do latim *asylum*, do grego *asylon*, em que é a união da letra ‘a’ (sentido de negação/privação) e *sylo*: remover, extrair: “o lugar de refúgio, sagrado, do qual não pode ser removido quem lá é acolhido, porque está sob a proteção de alguma autoridade.”<sup>194 195</sup>.

Ainda que a civilização egípcia da Antiguidade apresente alguma iluminação do asilo (segurança da proteção aos que chegavam ao Egito buscando pela acolhida nos seus Templos religiosos), foi na Grécia Antiga que o direito de asilo exerceu importante papel das cidades-estados. Era considerado o abrigo inviolável aos homens perseguidos e que, como consequência, tinham suas vidas comprometidas. Assim como no Egito Antigo, os locais de proteção eram, geralmente, templos religiosos, mas também serviam como asilo as casas de políticos importantes das cidades<sup>196</sup>. Avançando para o período do Império Romano, com um direito mais sistematizado e formado por um arcabouço normativo, o asilo possui regulamentação própria onde protegia indivíduos perseguidos de forma injusta, tanto pelo poder público quanto por particulares. Era vedada a utilização da proteção do asilo para àqueles que fugiam dos seus locais de origem por terem cometido crimes ou ações que eram contrárias as leis romanas<sup>197 198</sup>.

---

<sup>193</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. pp. 61.

<sup>194</sup> A origem do “asilo”. Disponível em: <<http://www.etimologista.com/2012/10/a-origem-do-asilo.html>> Acesso em 01 fev. 2020

<sup>195</sup> ANDRADE, José Henrique Fishel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na Proteção Internacional dos Refugiados. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAUJO, Nadia de. *op cit.* p. 101.

<sup>196</sup> Ibid. p. 101-102.

<sup>197</sup> Ibid. p. 105

<sup>198</sup> Sobre a matéria do asilo e o *status civitatis* que a partir do Édito de Caracala ou Constituição Antoniana, concedeu o *status* de cidadão romano a muitos dos que lá viviam sob o regime do asilo, não necessitando

Ao passo que chegada a Idade Média e a influência da Igreja Católica, o direito de asilo detinha uma relação direta com o poder desta religião, em que os que eram perseguidos encontravam proteção nos locais de reza pertencentes à ordem católica<sup>199</sup>. Permanecendo na linha temporal, chegada a Idade Moderna e os movimentos de separação da interpretação da bíblia como orientação política e social, através de uma aceção mais humanista, recorre-se à filosofia, aumentando o número de novos fiéis a essa forma interpretativa por toda a Europa. Destarte, o direito de asilo saiu da esfera da interpretação religiosa e passou por uma transformação mais concreta em instituto jurídico laico<sup>200</sup>.

A constitucionalização do direito do asilo pôde ser vista, após a Revolução Francesa, na Constituição da França de 1793, em que determinava em sua norma que a França concedesse “(...) asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade. Recusa-o aos tiranos”<sup>201</sup>. Reitera-se que a liberdade daquela época reverberada pelos movimentos revolucionários era da garantia individual do exercício da autonomia e da abstenção de coerção estatal à liberdade dos indivíduos. Os demais países europeus não seguiram a Constituição Francesa e deixaram que o asilo fosse resultado de ato discricionário político emitido pelo Estado conforme cada caso se apresentasse<sup>202 203</sup>.

Na América Latina, a norma jurídica referente ao direito de asilo foi prevista, pela primeira vez, no Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu<sup>204</sup>, de 1889, o qual dedicava vários artigos para tratar do asilo e extradição. Para além deste Tratado, outras Convenções abordaram a temática, tais como: Convenção sobre Asilo – VI Conferência

---

mais da proteção advinda deste direito, Cf: JUNIOR, José Cretella. *Curso de Direito Romano: o Direito Romano e o Direito Civil brasileiro no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 73-76.

<sup>199</sup> ANDRADE, José Henrique Fishel de. *op. cit.* p. 105-106.

<sup>200</sup> *Ibid.* p. 108.

<sup>201</sup> GARRIDO, López D. *El Derecho de Asilo*. Madrid: Editora Trotta. 1991. p. 127. Cabe acrescentar que atrelado ao direito do asilo constitucionalmente previsto, o embasamento encontrava-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em que garantia em seus artigos 2º e 6º os direitos à segurança, proteção advinda da lei e garantia da dignidade.

<sup>202</sup> ANDRADE, José Henrique Fishel de. *op. cit.* p. 111.

<sup>203</sup> PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>> A Constituição da República Portuguesa prevê, em conformidade ao direito de asilo, no seu texto constitucional: “Art. 33, Expulsão, extradição e direito de asilo, nº 8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana”.

<sup>204</sup> “Artículo 16: El asilo es inviolable para los perseguidos por delitos políticos, pero la Nación de refugio tiene el deber de impedir que los asilados realicen en su territorio actos que pongan en peligro la paz pública de la Nación contra la cual han delinquido” TRATADO DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL. 1889. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado\\_sobre\\_Derecho\\_Penal\\_Internacional\\_Montevideo\\_1889.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado_sobre_Derecho_Penal_Internacional_Montevideo_1889.pdf)> Acesso em 07 mar. 2020

Pan-americana de Havana – 1928, Convenção sobre Asilo Político, 1933, o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político, 1939, Convenção sobre Asilo Diplomático e a Convenção sobre Asilo Territorial, 1954<sup>205</sup>.

A DUDH é resultante de tempos bélicos extremamente violadores de direitos humanos, portanto, o direito de asilo não poderia ficar de fora de um instrumento de tal magnitude. No artigo 14 há a disposição sobre: “1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Com exceção prevista em caso de perseguição por “por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas”<sup>206</sup>.

As Declarações regionais de direitos humanos, como a CADH, 1969, e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981, preveem o direito de asilo em seus artigos 22, nº 7, e 12, nº 3, respectivamente. Ambas abrangem o direito das pessoas em buscar e receber asilo em território estrangeiro quando perseguidas (na CADH fala em perseguição por delitos políticos ou conexos), sempre em conformidade com as leis do Estado e Convenções Internacionais<sup>207</sup>.

Jubilut aponta quatro características, amplas, do asilo: i) proteção aos indivíduos perseguidos politicamente; ii) Estado agir por ato discricionário para concessão; iii) pode haver a concessão quando o indivíduo está fisicamente no Estado (asilo territorial) ou até mesmo no seu Estado de origem quando localizado em uma sessão de representação do Estado de asilo (embaixadas ou consulados); iv) sem promoção de obrigações ao Estado (de asilo) além da anuência para residir legalmente nele<sup>208</sup>.

O poder discricionário do Estado em decidir sobre a concessão do asilo sofreu certas alterações na sua interpretação. Hodiernamente, a atividade do Estado asilante em decidir quanto a situação invocada pelo solicitante de asilo é submetida a uma certa observação da comunidade internacional através do DIDH, o qual vigia a atuação dos Estados signatários de instrumentos nesta seara a sua atuação diante dos casos concretos.

---

<sup>205</sup> A Constituição Federal do Brasil, prevê em seu texto: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 07 mar. 2020

<sup>206</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 07 mar. 2020

<sup>207</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>> Acesso em 07 mar. 2020

<sup>208</sup> JUBILUT, Lílilana L. «A judicialização do refúgio» in: RAMOS, Andre de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs). *60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro*. São Paulo : Editora CL-A Cultural, 2011. p. 168

Isto posto, o princípio da interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos “reconhece que o instrumento internacional de direitos humanos deve ser interpretado de acordo com o sistema jurídico do momento de sua aplicação.”<sup>209</sup>.

Constança Urbano de Sousa traduz essencialmente o direito de asilo<sup>210</sup> como “uma instituição milenar destinada a proteger os direitos dos estrangeiros que são forçados a abandonar os seus países de origem, por motivos de segurança, liberdade e/ou sobrevivência”. A sua concessão é “uma prerrogativa dos Estados, resultante do direito interno”. Com a ascensão do DIDH, garante a “protecção internacional dos Direitos Fundamentais daqueles estrangeiros que são forçados a abandonar os seus países de origem em virtude de actos ou omissões que colocam a sua vida, liberdade ou segurança em perigo”<sup>211</sup>.

### 3.1.2 Direito Internacional dos Refugiados:

Para adentrar na temática do Direito Internacional dos Refugiados (DIR), é necessário perpassar pelo Direito Internacional Humanitário (DIH). Considerado uma das vertentes da protecção da pessoa humana dentro do Direito Internacional Público, o DIH tornou-se relevante a partir da metade do século XIX em que têm, como impulsionamento, o trabalho realizado por Jean Henry Dunant. Dunant, empresário suíço, após presenciar a batalha de Solferino<sup>212</sup>, a qual deixou muitos mortos e feridos, ao retornar para Genebra, fundou, em 1863, com mais quatro amigos o “Comitê dos Cinco” ou “Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos”. Mais tarde, em 1880, este Comitê tornou-se o “Comitê Internacional da Cruz Vermelha” (CICV)<sup>213</sup>.

Entre 1863 e 1880 o referido Comitê reuniu, em conferência, com o auxílio do Governo da Suíça, um encontro internacional para discutir medidas de protecção e ajuda

---

<sup>209</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 111-112.

<sup>210</sup> Para uma análise quanto às diferenças e semelhanças entre asilo e refúgio Cf: BARRETO, Luis Paulo T. *Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do asilo e do refúgio*. Instituto migrações e direitos humanos. 2006. Disponível em < <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/>>

<sup>211</sup> SOUSA, Constança Urbano de. *Direito de Asilo*. Janus 2004. *O direito e a justiça em acção. A construção de uma justiça internacional*. Disponível em: <[https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004\\_3\\_3\\_5.html](https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004_3_3_5.html)>

<sup>212</sup> Informações sobre a batalha de Solferino e a CICV disponível em <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>

<sup>213</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. E-book.



aos feridos e garantir a dignidade dos civis e vítimas de conflitos bélicos. Dessa reunião resultou a I Convenção de Genebra de 1864<sup>214</sup>, sendo considerado o primeiro tratado em matéria de DIH moderno. Portanto, o DIH “é um conjunto de normas que procura limitar os efeitos de conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, e restringe os meios e métodos de combate”<sup>215</sup>. Sendo assim, a intensa relação entre o DIH e o DIR ocorre na medida em que, ao cuidar dos indivíduos atingidos pelos conflitos de guerra, o DIH ampara igualmente, de maneira interna ou internacional, os refugiados, migrantes e deslocados internos que resultam dos conflitos.

Na Primeira Guerra mundial (1914 a 1918) o movimento migratório foi intensificado. Antes desse conflito, os casos eram resolvidos na forma do asilo, exílio ou *ad hoc*. Entretanto, no momento pós guerra, os deslocados não se restringiam a motivos políticos de fuga, mas a um somatório de razões, principalmente violatórias humanas, que os levaram a migrar. Por conseguinte, findada esta guerra instituiu-se a Sociedade ou Liga das Nações (SN), através do Tratado de Versalhes, 1919, com o intuito de reorganizar a sociedade mundial em prol de relações de paz, evitar novas transgressões humanas e lidar com o fenômeno migratório<sup>216</sup>. Na dolorosa situação em que se encontrava, principalmente o continente europeu, em 1921, o Conselho da SN nomeou Fridtjof Nansen como Alto-comissário que lidaria com as questões dos refugiados da Rússia na Europa. Essa limitação de nacionalidade foi suprimida em 1931 com a criação do Gabinete Internacional Nansen para os refugiados, uma homenagem ao alto-comissário que falecera em 1930. Em 1936 a SN cria o Alto Comissariado para refugiados judeus provenientes da Alemanha. Como os dois órgãos findariam as atividades em 1938, resolveram unir ambos em um só: o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados. Este foi o instrumento que tratou, pela primeira vez dentro do DIR, da

---

<sup>214</sup> Ao longo do tempo as Convenções de DIH foram sendo revisadas e formuladas, conforme consta no website <<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>> “As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais constituem o núcleo do Direito Internacional Humanitário (DIH), o qual regula a condução dos conflitos armados e busca limitar os seus efeitos. Protegem as pessoas que não participam e as que deixaram de participar das hostilidades.” Acesso em 12 mar. 2020

<sup>215</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm#:~:text=O%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio%20C3%A9,meios%20e%20m%C3%A9todos%20de%20combate.>> Acesso em 12 mar. 2020

<sup>216</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. *A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração*. Revista Direito Gv. São Paulo 6(1) | P. 275-294 | Jan-Jun 2010. p. 278.

denominação e conceito de refugiado, não mais o vinculando a um grupo étnico, nacional ou de gênero<sup>217</sup>. Infelizmente tornou-se inoperante diante da eclosão da Segunda Guerra Mundial no ano de 1939, e acabou extinto juntamente com a SN em 1946.

Com uma nova Guerra Mundial deflagrada nos anos de 1939 a 1945, o mundo mais uma vez experimentou as intensas dores e imensas perdas de um conflito bélico. O continente europeu novamente sofreu profundamente, “ (...) não era mais do que um vasto campo de ruínas: exausta espiritualmente, dividida por ódios indizíveis, profundamente endividada e economicamente destroçada”<sup>218</sup>.

A Segunda Guerra não detém números exatos de refugiados e deslocados pelo intenso movimento de deslocamento ocorrido na época, mas algumas fontes apontam 40 milhões de deslocados e 190 milhões de refugiados<sup>219</sup>. Sendo assim, imperioso foi o movimento da comunidade internacional em fixar um sistema que devidamente protegesse esses indivíduos que representavam uma consequência perversa da guerra.

Em 1945 é estabelecida a ONU e promulga-se em 1948 a DUDH, conforme visto no primeiro capítulo deste trabalho, e o DIDH reveste-se de uma maior força normativa e atenção por parte da comunidade internacional. Cabe agora, neste momento, falar da criação da Organização Internacional para os Refugiados (OIR) em 1948. Ela é a antecessora do que hoje responde pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), fundado em 1950 com o fim do mandato da OIR, e que visava um meio protetivo e de acolhimento ao alto número de deslocados forçados que expandiu-se naquele cenário pós guerra. Com o advento do ACNUR, igualmente unem-se esforços para a aprovação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (também conhecida por Convenção de Genebra), de 1951, a qual inaugura um tratamento amplo à matéria em sede de tratado internacional.

A priori, a Convenção definiu refugiado com um limite temporal, isto é, era aplicada apenas aos refugiados decorrentes dos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro

---

<sup>217</sup> Para Hathaway esse movimento não significou, à primeira vista, uma preocupação da sociedade internacional com os refugiados, mas sim, a intenção dos Estados em regulamentar esse fluxo migratório conforme seus interesses, não baseados em um ideal de proteção humanitária, mas ao Estado como ente público e político. HATHAWAY, James C. *A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law*. Harvard International Law Journal, vol. 31, no. 1 (Winter, 1990), pp. 129-147 (1990). Disponível em: <[www.law.harvard.edu/studorgs/ilj](http://www.law.harvard.edu/studorgs/ilj)> Acesso em 12 mar. 2020

<sup>218</sup> CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. I Volume, Cap. I, 5ª eds., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa: 1989. p. 40

<sup>219</sup> Reportagem jornal online DW. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/a-segunda-guerra-mundial-em-n%C3%BAmeros/a-50212146>> Acesso em 14 mar. 2020

de 1951 e limitada geograficamente, ao prever a expressão “na Europa ou alhures”<sup>220</sup>. Imperiosa foi a modificação advinda com o Protocolo Adicional em 1967, o qual extinguiu ambas limitações aplicando o conceito de refugiado para qualquer pessoa que:

(...) temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele<sup>221</sup>.

Este instrumento internacional trouxe para o âmbito da proteção da pessoa humana a garantia da iminente necessidade de uniformizar o conceito de refugiado e ampliar o que já existia como forma protetiva para esses grupos vulnerabilizados. Além de instrumentalizar o direito dessas pessoas, igualmente a Convenção prevê obrigações dos países signatários na concessão do asilo aos refugiados. É nessa esteira que Alice Edwards<sup>222</sup>, realiza uma interpretação em cinco partes da Convenção de Genebra. Primeiramente, tem-se a definição de refugiado e os elementos que o formam (elaborada nos moldes da sociedade de 1951 e, posteriormente, alterada pelo Protocolo de 1967), lembrando a não aplicação àqueles que cometeram atos como crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou crimes comuns graves. Em seguida, a Convenção traz o princípio da não discriminação, fulcrado em seu artigo 3º, o qual obriga que “Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem”. Acompanhando este princípio, a Convenção prevê o “princípio do *non-refoulement*” ou “princípio da não-devolução”, fundamental para garantir a proteção dos refugiados, ademais, são pessoas que forçaram-se ao deslocamento por estarem sob ameaça ou em perigo concreto. Nesta seara de não-devolução, traz a Convenção a garantia da não-penalização dos refugiados que entrarem ou permanecerem irregulares em algum local, nem de forma administrativa e/ou criminal, substanciado no art. 31 e que se estende a todos que obtiverem o reconhecimento de

---

<sup>220</sup> ONU. Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados 1951. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em 14 mar. 2020

<sup>221</sup> ONU. Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados 1951 op cit. ; Protocolo De 1967 Relativo Ao Estatuto Dos Refugiados <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf)> Acesso em 14 mar. 2020

<sup>222</sup> EDWARDS, Alice; *International Refugee Law In* MOELCKLI, Daniel, et. al.; *International human rights law*; New York: Oxford University Press, Second Edition. 2014; pp.515-516

refugiado. Por fim, resta claro no início da Convenção que a busca desta normatização é pela efetivação dos direitos humanos das pessoas que buscam refugiar-se, para tanto, é princípio do instrumento a sua aplicação de forma abrangente e garantidora dos direitos fundamentais previstos nos artigos 3º a 34º da Convenção, tomando por titulares os que usufruírem do estatuto previsto. Quanto a essa garantia de gozar dos seus direitos fundamentais, os refugiados estão sujeitos ao direito interno, leis e regulamentações do país acolhedor, devendo respeitá-los.

O conceito de refugiado, presente na Convenção da Organização de Unidade Africana (hoje conhecida por União Africana – UA), redigida em 1969 e em vigor desde 1974, promoveu a abordagem do tema aderindo a ‘definição ampla de refugiado’, não delimitando apenas a critérios específicos sua perseguição, mas tomando por refugiado também aqueles que sofrem graves violações de direitos humanos e são obrigados a deixar os seus locais de origem ou permanência e procurar auxílio e refúgio em outro Estado<sup>223</sup>.

Com este avanço africano, a Declaração de Cartagena, 1984, adotou como conclusões do “Colóquio sobre proteção internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá: problemas Jurídicos e Humanitários”, a extensão da interpretação do conceito de refugiado, levando em consideração o que preveem a Convenção de 1951, o Protocolo Adicional de 1967, assim como, o disposto na Convenção africana supracitada, restando como refugiado também “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.<sup>224,225</sup>

---

<sup>223</sup> “2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.” CONVENÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Disponível em: <[http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao\\_oua.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf)> Acesso em 14 mar. 2020

<sup>224</sup> DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984. Colóquio sobre proteção internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá: problemas Jurídicos e Humanitários. Colômbia. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)> p. 3, conclusão “terceira”.

<sup>225</sup> No Brasil, a Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951 foi recebida pelo Decreto nº 50.215, de 1961. A recepção se deu mediante uma limitação imposta pelo Estado brasileiro, em que restringia o recebimento de refugiados advindo apenas da Europa. Ainda que o Protocolo de 1967 tenha mudado isso na seara internacional, foi somente em 1989 que o Brasil deixou essa limitação através do Decreto nº 98.602. A Lei nº 9.474 de 1997 é considerada a Lei brasileira do Refúgio, a qual criou o CONARE- Comitê

A abordagem temporal e inclusiva dos instrumentos internacionais e regionais sobre o tratamento dos refugiados na construção da humanidade serve de norteador para os novos desafios que as migrações forçadas apresentam. É de um valor extremo a Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967<sup>226</sup>, foram eles os propulsores da adesão dos Estados-membros deste instrumento em normatizar a proteção, em constitucionalizar os meios de segurança, asilo e refúgio concedido às pessoas enquadradas no seu conceito. Ocorre que existem outros motores de deslocamento forçado de pessoas, causas que devem ser amenizadas para as consequências não serem tão penosas.

Em uma decisão de Tutela Provisória em Ação Cível Originária (nº 3.121), a Ministra Rosa Weber, a qual indeferiu “os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil”, trouxe a interpretação de Vitor Hugo Nicastro Honeski, que a muito interessa para o contexto que este estudo propõe:

No entanto, por mais que se tente atualizar os instrumentos do Direito Internacional relativos aos refugiados, sempre ocorrerão causas que transcendem a definição de 1951. (...) Muitas vezes, tais deslocamentos de pessoas se dão no âmbito do próprio Estado acometido por uma guerra civil, fugindo da proteção da Convenção de 1951, que somente possui um alcance internacional. Da mesma maneira, cabe falar também de causas naturais (fome, inundações, terremotos, secas, epidemias etc.) de deslocamento massivo de seres humanos, fazendo com que surja a expressão refugiados ecológicos. Há ainda o refugiado econômico, ‘que migra para escapar de uma opressão econômica’(...). Tudo isso mostra que muitos dos que aspiram a condição de refugiado não são abarcados pela tradicional definição de refugiado trazida pela Convenção de 1951<sup>227</sup>.

---

Nacional para os Refugiados e, igualmente, adota a disposição do conceito de refugiado presente na Declaração de Cartagena.

<sup>226</sup> Em Portugal a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, foi recebida, primeiramente, pelo Decreto-Lei nº 43201, de 1960. Posteriormente o Decreto-Lei nº 281 de 1976 altera o anterior e dá nova redação ao artigo 3º. O Decreto-Lei 207/75 aprova, para adesão, o Protocolo de Nova Iorque de 1967, adicional da Convenção de 1951. E, por fim, o Decreto-Lei nº 281/76, dá nova redação ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 43 201, de 1 de outubro de 1960, que aprovou para adesão a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, substituindo a reserva aí formulada pela que consta do presente diploma. Enuncia uma nova reserva ao Protocolo adicional aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 207/75, de 17 de abril. Disponível em: <[https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Leis\\_area\\_Imigracao.aspx#DR](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Leis_area_Imigracao.aspx#DR)> Outras legislações sobre refugiados em Portugal são encontradas no Conselho Português para os Refugiados, disponível em: <<http://cpr.pt/legislacao/>>

<sup>227</sup> HONESKI, Vitor Hugo Nicastro. *Os Refugiados e o Estado de Exceção: reflexões críticas em torno da cidadania in Direitos Fundamentais e Cidadania*, Editora Método, p. 286. *apud* Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária, nº 3.121 Roraima. Ministra relatora: Rosa Weber. Ementa: Fluxo Migratório Misto. Venezuela-Brasil. Situação De Refúgio Lato Sensu. Conflito Federativo. Estado De Roraima. União. Fechamento De Fronteira. Pedido De Tutela Antecipada. Indeferimento. Agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121tutela.pdf>>

As vertentes apresentadas no início do tópico 3.1 deste trabalho se complementam e devem ser unidas em prol da proteção dos que migram de forma forçada por estarem com a sua vida e integridade em perigo. A visão trazida pela Conferência de Viena de 1993 sobre a universalidade dos direitos humanos deve ser utilizada para integralizar a visão dos direitos inerentes da pessoa humana<sup>228</sup>. O refugiado é o indivíduo que teve seus direitos humanos ameaçados, retirados ou impelidos, ele é o resultado de uma falha e transgressão anterior da falta de proteção e garantia do que, de forma *latu sensu*, existe no DIH e DIDH. “Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam o refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar”<sup>229</sup>.

Destarte, os refugiados detêm proteção de forma estrita e macro, isto é, enquanto o DIDH o protege de forma ampla, ele ao mesmo tempo reforça a proteção do refugiado no seu sistema específico, sendo ele detentor das condições protetivas previstas na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e DIR. A isso, corrobora Liliana Jubilut:

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que ao mesmo tempo em que se assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos, para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana<sup>230</sup>.

Para fechar este tópico e abordar uma análise acerca do refúgio e asilo, Marcia Morikawa assim disserta:

O instituto jurídico do «refúgio» tem gênese e natureza jurídica diferente do instituto do «asilo», ainda que sejam constantemente tomados como mesmo. Lembra bem José H. Fischel de Andrade (...) que “o refúgio, como instituto jurídico internacional global, surgiu e evoluiu já no século XX, a partir de 1921, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas, motivado por razões via de regra diferentes das que ensejaram a gênese do asilo latino-americano – considerando-se aqui as suas modalidades tanto diplomática quanto territorial...[A]ntes da Primeira Grande Guerra, como os problemas existentes ainda não tinham proporcionado a criação do Direito Internacional dos Refugiados, as soluções se davam ou pela concessão de asilo, ou pelo procedimento de extradição, conjugado com o Direito Penal Internacional<sup>231</sup>.

---

<sup>228</sup> PIOVESAN, Flávia. *O Direito de Asilo e a...* op. cit. 2001 p. 29

<sup>229</sup> Ibid. p. 38

<sup>230</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional...* op cit, 2007, p. 61.

<sup>231</sup> MORIKAWA, Márcia Mieko - *Da Good Governance da Assistência Humanitária. Contributo para a fundamentação jurídica do Direito Humano à Assistência Humanitária no âmbito jurídico internacional da Good Governance*. Coimbra. 2011. Acesso em 11 abr. 2020. Tese de doutoramento. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/14632>>. p. 208

### 3.1.3 Princípio do *non-refoulement*

“Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”<sup>232</sup>. E é este o item número 1, do artigo 33 – Proibição de expulsão ou de rechaço – presente na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. O princípio do *non-refoulement*, garante que um Estado não pode obrigar um indivíduo, seja ele solicitante de refúgio ou já considerado refugiado nos termos no Estatuto, retornar ao local onde sofria as perseguições e que o forçou a deslocar-se. No entanto, há uma exceção prevista no item 2 do artigo 33, a qual prevê que:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço- 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país<sup>233</sup>.

Essa proibição da não-devolução incorre a, estando devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do *status* de refugiado daquele ou daqueles indivíduos, o Estado acolhedor não poderá obrigá-los nem a retornarem ao país que perpetuou a perseguição e ameaça à sua integridade e liberdade, assim como, enviá-los a um país terceiro que possa igualmente perseguí-los ou negar a proteção devida.

Para além de um princípio do DIR, este princípio é considerado “ (...) um princípio geral de direito tanto no Direito dos Refugiados como do Direito dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado como um princípio de *jus cogens*”<sup>234 235</sup>.

O princípio do *non-refoulement* foi adotado por diversas normas internacionais sobre a temática, a exemplo da Declaração de Cartagena (conclusão 5º), Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os problemas específicos sobre Refugiados na África, de 1969 (art. 2, §3º) e a Diretiva 83/2004 Conselho Europeu (art. 2º e artigo 21).

---

<sup>232</sup> ONU. Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados 1951. *op. cit.*

<sup>233</sup> *Ibid.*

<sup>234</sup> PIOVESAN, Flávia. *in*: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coordenadores). *op. cit.* p. 61-63

<sup>235</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 22, nº 8, menciona o princípio do *non-refoulement*. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969.

### 3.2 “Refugiados ambientais”

A década de 1970 foi marcada por uma transformação da visão antropocêntrica para a ecológica. A mudança de paradigma, na verdade, conversava com os interesses da manutenção protetiva do homem através da natureza (e todos os seus meios) que garante a perpetuação de todas as espécies. Destarte, foi nesta década que surgiu a expressão *environmental refugees*, através do analista ambiental Lester Brown, fundador do *World Watch Institute*. Brown, em uma publicação datada de 1976, chamou a atenção para os novos sujeitos dos fluxos migratórios, produtos resultantes da mudança climática e destruição ambiental<sup>236</sup>.

Ainda que Brown tenha considerado a existência e nominado os “refugiados ambientais”, a expressão se tornou popular em 1985 quando, Essam El-Hinnawi, professor do Egyptian National Research Centre, Cairo, publicou no âmbito PNUMA o conceito de *environmental refugees*<sup>237</sup>:

Those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life [sic]. By ‘environmental disruption’ in this definition is meant any physical, chemical, and/or biological changes in the ecosystem (or resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life<sup>238</sup>.

Ao passo que a ideia dos “refugiados ambientais” foi sendo espalhada pelo mundo acadêmico e científico, em 1995 Myers e Kent contribuíram para o conceito em formação referenciando que “refugiados ambientais” são “as pessoas que não mais possuem uma

---

<sup>236</sup> BROWN, Laster R. and others. *Twenty-Two Dimensions of the Population Problem*. Worldwatch Paper 5. Worldwatch Inst., Washington, D.C. March 1976. Disponível em: <<https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED128282.pdf>> Cf: BLACK, Richard. *Environmental Refugees: myth or reality?* Working Paper nº 34. March 2001. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>>

<sup>237</sup> Cerca de três anos depois, Jodi Jacobson publicou sua obra intitulada “Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability”<sup>237</sup> e, da mesma forma, se dedicou ao conceito de “refugiados ambientais”. Cf: JACOBSON, Jodi. *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*. World Watch Paper. Nº 86. Washington DC. World Watch Institute. 1988

<sup>238</sup> EL-HINNAWI, Environmental Refugees, UNEP, 1985. p.4. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/121267>> e ONU. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <<https://14minionuacnur2020.wordpress.com/2013/04/09/refugiados-ambientais/>>



vida segura em seus tradicionais locais de origem devido a, primeiramente, fatores ambientais de extensão incomuns”<sup>239</sup>.

A opção por se tratar a expressão “refugiados ambientais”<sup>240</sup> entre aspas é pelo não consenso quanto a essa nomenclatura. Ainda que muito utilizada, não existe um conceito jurídico definido.

Existem na doutrina outras expressões que igualmente procuram conceituar e definir estes indivíduos, como os “ecomigrantes”, defendido por William Wood, geógrafo que refere ser o prefixo “eco” mais adequado para referenciar os migrantes forçados ambientais devido a sua ligação direta com o sentido de “ecologia”e, segundo o autor, os “ecomigrantes” são produtos de fatores ambientais<sup>241</sup>. Ademais, Castles destaca outra interpretação de Wood, segundo a qual o autor afirma que por “eco” também se incluem as causas “econômicas” da migração forçada, tendo em vista que os fatores ecológicos e econômicos se complementam como causas de deslocamento quando inexistente meio de vida sadio naquele local<sup>242</sup>.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) conceitua esse grupo de pessoas como migrantes ambientais, assim o definindo:

o termo aplica-se a pessoas ou grupos de pessoas que, devido a alterações ambientais repentinas ou progressivas que afetam negativamente as suas vidas ou as suas condições de vida, vêem-se obrigados a deixar as suas residências habituais, ou escolhem fazê-lo, temporariamente ou permanentemente, e que se deslocam dentro do próprio país ou para o estrangeiro<sup>243</sup>.

Os grupos que migram por causas ambientais são compostos por pessoas que não vislumbram alternativa se não o refúgio em outro lugar, ainda que essa opção seja, algumas vezes, arriscada. Alguns não saíram de dentro do território do seu país –

---

<sup>239</sup> BLACK, Richard. Op cit. p. 1. Tradução nossa.

<sup>240</sup> Cf. LOBRY, Dorothée. *Pour une définition juridique des réfugiés écologiques : réflexion autour de la qualification juridique de l'atteinte à l'environnement*. REVUE Asylon(s), N°6, novembre 2008, Exodes écologiques.

<sup>241</sup> WOOD, William B. «Ecomigration: linkages between Environmental Changes and Migration» in: *Global Migrants, Global Refugees*. Ed: A.R Zolberg and P.M.Benda. New York and Oxford: Berghahn. pp. 42-61.

<sup>242</sup> CASTLES, Stephen. *Environmental change and forced migration: making sense of the debate*. Working Paper. n° 70. Refugees Studies Centre University of Oxford. October. 2002. p. 9 Segundo o autor: “*This idea is useful to highlight the fact that ‘environmental factors influence migrations and migrants alter environments’ and that this has always been part of the human condition*”.

<sup>243</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre migrações. N° 22. 2009. p. 43. Neste documento, a OIM define as migrações forçadas como: “Termo geral usado para caracterizar o movimento migratório em que existe um elemento de coação, nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais, quer em causas provocadas pelo homem (por ex., movimentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como pessoas deslocadas devido a desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento). Disponível em: < <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>

movimento interno – mas todos deixaram suas terras de origem ou moradia de uma forma, a priori, semi-permanente, podendo se transformar em situação eterna, com baixa expectativa de retorno ao *status quo* que se encontravam<sup>244</sup>.

Conforme visto no tópico pertinente do DIR, o conceito existente para a definição de refugiado detém causas específicas elencadas as quais devem ser preenchidas pelo solicitante de refúgio para assim ser considerado detentor dos direitos de proteção. É aqui que o “refugiado ambiental” encontra, na doutrina e na prática, as divergências quanto sua aplicabilidade semântica análoga. Segundo Betts, os refugiados representam apenas uma parcela dos migrantes vulneráveis, eles são um ramo dentro de uma categoria maior que respalda a migração humana. Para além deles, segundo o autor, existem mais dois grupos de migrantes vulneráveis sem proteção devida: a) os que resultam de condições não relacionadas ao conflito ou perseguição (política, religiosa, social) dentro do seu país de origem; b) os que, em decorrência do movimento, ficam desamparados de proteção durante o fluxo migratório<sup>245</sup>.

Ramos opta pela alternativa de “unificar para melhor proteger”, referindo que a extensão da interpretação e aplicação do sistema atual sobre os refugiados ajudaria a proteger os “refugiados ambientais”, para ela: “Somente uma definição jurídica ampla da expressão “refugiados ambientais”, que abranja o desenraizamento forçado interno e externo, poderá garantir padrões mínimos e unificados de proteção em nível global<sup>246</sup>.”

Castles indaga se a utilização da expressão “refugiados ambientais” como forma de estender a proteção prevista pelo conceito de refugiados da Convenção de 1951 não acabaria por tornar mais complexo o acesso por àqueles que buscam o refúgio elencado neste instrumento pelas situações de violência nele previstas tendo em vista que, o clima de hostilidade para os refugiados só aumenta. Dessa forma, reforça o autor, é necessário resguardar o previsto na Convenção e empenhar-se na formulação de regimes jurídicos internacionais e instituições para outros tipos de migrantes não abarcados no conceito de 1951 e Protocolo de 1967<sup>247</sup>.

Em sentido contrário, Kibread, criticou a relação das degradações ambientais com os fluxos migratórios, alegando não serem gatilhos para tais movimentos, mas

---

<sup>244</sup> MYERS, Norman. *Environmental Refugees: An Emergent Security Issue*. Oxford University. 2005. p. 1

<sup>245</sup> BETTS, Alexander. Towards a ‘soft law’ framework for the protection of vulnerable migrants. ACNUR. Working Paper.nº 162, 2008. p. 23

<sup>246</sup> RAMOS, Erika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. Tese de doutorado. São Paulo. Faculdade de Direito USP. 2011. p. 131

<sup>247</sup> CASTLES, Stephen. *op cit.* 2002. p. 10.

consequências de outras violências como a guerra e a insegurança. Ademais, o autor refere que a criação do termo “*environmental refugees*” busca a despolitização dos motivos de deslocamento, enfraquecendo o conceito trazido pelo DIR na sua Convenção de 1951<sup>248</sup>.

“A migração humana, forçada ou não, será sem dúvida uma das mais significativas consequências das degradações e mudanças climáticas nas próximas décadas”. Essa fala é de Achim Steiner, cientista e ambientalista, diretor executivo do UNEP na época da publicação do documento “*Forced migration review. Climate change and displacement*” de 2008 do “*Refugee Studies Centre*”. O pesquisador defende a gestão ambiental adequada como forma de adaptação às mudanças climáticas que auxiliaria a diminuir as causas de migrações humanas, assim como, o devido planejamento antecipado dos Estados melhorariam a forma como lidar com as migrações ambientais em andamento<sup>249</sup>.

Na mesma publicação, Morton, Boncour e Laczko afirmam que os migrantes ambientais são “aqueles indivíduos, comunidades e sociedades que escolhem, ou são forçados, a migrar como resultado de danos ambientais e fatores climáticos”. As causas desse movimento poderiam variar, segundo os autores, entre desastres – naturais ou causados pelo homem – ao abandono de terras degradadas por falta de possibilidade de fornecimento de sobrevivência, levando esses grupos aos centros urbanos em busca de meios de subsistência alternativos. Além disso, atentam que as mudanças climáticas irão corroborar para um aumento substancial nos movimentos de “refugiados”<sup>250 251</sup>.

Ainda na seara de ideias quanto à forma de conceituar os “refugiados ambientais” Scott Leckie, traz como solução a ampliação do DIR, não necessariamente dentro da própria Convenção de 1951, mas em um Protocolo Adicional a ela que pudesse tratar categoricamente dos “*environmental refugees*”<sup>252</sup>.

---

<sup>248</sup> KIBREAD, Gaim. *Environmental Causes and Impact of Refugee Movements: A Critique of the Current Debate*. Overseas Development Institute, 1997. Published by Blackwell Publishers, Oxford, UK. p. 20-21

<sup>249</sup> STEINER, Achim. *Forced migration Review. Climate change and displacement*. Refugee Studies Centre Oxford Department of International Development, University of Oxford. 2008. p. 4

<sup>250</sup> MORTON, Andrew; BONCOUR, Philippe; LACZKO, Frank. *Human security policy challenges*. in: *Forced migration Review...op cit*. p. 6.

<sup>251</sup> Ver-se-á no tópico pertinente a existência da expressão “refugiados climáticos”. BIERMANN Frank; BOAS, Ingrid. *Preparing for a Warmer World: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees*. Global Environmental Politics, Nº 10, Amnsterdam, 2007.

<sup>252</sup> O autor acrescenta, ainda, a ideia da criação de novos padrões e princípios internacionais que entendam a relação entre mudança climática e direitos humanos. LECKIE, Scott. Human rights implications. in: *Forced migration Review...op cit*. p. 19

Para Kalim e Dale<sup>253</sup>, os “refugiados ambientais” possuem *status* detentor da proteção advinda do próprio sistema de defesa dos direitos humanos, tendo em vista que as obrigações relativas a estes direitos exigem que os Estados tomem medidas para diminuir os riscos de desastres para, assim, evitar o deslocamento e proteger violações sistemáticas de direitos humanos como a vida e liberdade. Apontam que a visão ampliada de refugiado deveria sofrer uma renovação dentro do sistema internacional existente para tal temática, e trazem a ideia de Kolmannskog sobre o que ele indaga ser o “*climate change persecution?*” em relação à inclusão dos “refugiados ambientais” dentro do conceito de refugiado que exige a ação de perseguição a quem se sente ameaçado. Ele ilumina a possibilidade do quesito da perseguição estar em o Estado deixar de proteger um indivíduo ou grupo que seja perseguido por sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política e deixado para viver em um local sujeito à degradação ou desastres ambientais repentinos, o Estado deixando de os proteger, seria possível incluí-los por um dos motivos de perseguição reconhecidos. Assim como, afirma que “Também pode haver casos de perseguições mais discretas relacionadas ao meio ambiente em que os perseguidores usam destruição ambiental para minar os meios de subsistência das pessoas”<sup>254</sup>.

Ramos alerta que, nestes casos, a degradação ambiental não é o motivo da migração, mas sim uma consequência, ou seja, na ocorrência de guerras ou conflitos de reiteradas violências “a destruição do meio ambiente é praticamente uma decorrência “natural” (...). Nesse caso, portanto, o “gatilho” é o próprio conflito, sem o qual a população não teria sido impelida a migrar, e não a degradação ambiental *per se*”. Sendo assim, segundo a autora, não há porque falar-se em “refugiados ambientais”<sup>255</sup>.

Historicamente, as populações deixaram suas terras de origem em função da destruição do ambiente, sejam por reações naturais, guerras ou atividades humanas danosas ambientais. O deslocamento forçado por causas ambientais não é, portanto,

---

<sup>253</sup> KALIN, Walter; DALE, Claudine Haenni. *Disaster risk mitigation – why human rights matter*. in: *Forced migration Review... op cit.* p. 38-39

<sup>254</sup> KOLMANNSSKOG, Vikram Odedra. IN: KALIN, Walter; DALE, Claudine Haenni...*op cit.* p. 39. Tradução nossa. Biazatti seguindo esse entendimento reitera que: “Nessas circunstâncias, a degradação ambiental motivada ou intencional é usada como instrumento para a perseguição estatal de um certo grupo e, por isso, o estatuto dos refugiados se torna relevante. A degradação ambiental intencional nada mais é do que a forma na qual a perseguição se materializa e, por isso, vem sendo chamada pela doutrina jusinternacionalista de “perseguição ambiental” (“environmental persecution”)). BIAZZATI, Bruno de Oliveira. *A proteção dos migrantes ambientais à luz do Direito Intenacional dos Refugiados e da proteção complementar*. Revista Eletrônica de Direito Internacional. Vol. 7. Belo Horizonte. CEDIN, 2016. pp. 50-80. p. 61.

<sup>255</sup> RAMOS, Erika Pires. *op cit.* p. 59

fenômeno “novo”. O que está latente é o potencial que a destruição em massa do ambiente resulta no alto índice de deslocamento humano e no seu esgotamento, não havendo mais espaço, em alguns casos, para recuperação ambiental<sup>256</sup>.

O ACNUR se manifestou quanto à modificação da Convenção de 1951 destacando que essa alteração poderia enfraquecer o atual sistema protetivo dos refugiados e prejudicar o próprio instituto existente<sup>257</sup>. A dimensão ambiental do conceito de “refugiado ambiental” deve ser analisada tanto pelo aspecto ativo (deslocar-se por motivos ambientais) quanto por uma visão passiva, isto é, os fluxos migratórios em massa causam impactos ambientais, tendo a degradação ambiental dois papéis: como causa do movimento de pessoas e consequência deste deslocamento populacional<sup>258</sup>.

Outros grupos merecedores de proteção devido aos deslocamentos forçados foram surgindo ao longo do tempo e, uma solução para a proteção dos “refugiados ambientais”, segundo Angela Willian, ainda que sejam, para a autora, autênticos refugiados, seriam as proposições de acordos bilaterais que incluíssem proteção aos “refugiados ambientais”, tendo em vista que em âmbito regional é que as catástrofes e degradações sentiriam maior impacto do fluxo migratório de deslocamento humano forçado<sup>259</sup>.

Para Wilkinson, ampliar o conceito de refugiado da Convenção de 1951 irá enfraquecer a proteção que os indivíduos buscam através desse instituto. Ele alude que: “Reagrupar todo mundo na mesma categoria não fará mais que complicar os problemas e entravar os esforços empregados para ajudar e proteger os migrantes ambientais e os refugiados e atacar as causas profundas”<sup>260</sup>.

O fenômeno do deslocamento forçado por causas ambientais está crescendo nas últimas décadas. O debate hermenêutico tem que dar espaço à realidade fática e necessidade prática. É preciso lidar com os grupos vulneráveis e as consequentes dilacerações de direitos humanos que vivenciam em detrimento do esgotamento, devastação e ingerência ambiental, assim, podemos “passar de uma abordagem que

---

<sup>256</sup> PENTINAT, Susana Borràs. *El Estatuto Jurídico De Protección Internacional De Los Refugiados Ambientales* Rev. Inter. Mob. Hum. Brasília, Ano XIX, Nº 36, p. 11-48, jan./jun. 2011. p. 15

<sup>257</sup> Ibid. p. 29

<sup>258</sup> Ibid. p. 22

<sup>259</sup> WILLIAN, Ângela. *Turning the Tide: Recognizing Climate Change Refugees in International Law*. LAW & POLICY, Vol. 30, No. 4. Outubro, 2008. p. 502, 504 *apud* CUNHA, Ana Paula da. “Refugiados ambientais?”. Refúgio, migrações e cidadania. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 7, n. 7 (2012). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. p. 107

<sup>260</sup> WILKINSON, Ray. Migrants écologiques et réfugiés. Des millions de personnes fuient des catastrophes naturelles. Sont-elles aussi des réfugiés? *in* : UHNCR. *Environnement : l'heure est à l'urgence*. v.2. n.127. Genève, 2002. *apud* CUNHA, Ana Paula da. *op. cit.* p. 107-108.

relacionava a pressão da população sobre os recursos para uma que dá ênfase na pressão do ambiente sobre a população”<sup>261</sup>.

Ainda que a intenção seja positiva ao alargar o conceito de refugiado existente para os que buscam refúgio quando sofrem as consequências da impossibilidade ambiental de habitar o seu local de origem ou moradia, refletimos que o ideal é separar o grupo de deslocados por causas ambientais dos refugiados determinados na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967. Alargar uma interpretação tão concretizada no âmbito internacional e absorvida nos ordenamentos internos, é correr o risco de enfraquecer o próprio objetivo do instituto: a proteção dos que possuem a tutela definida.

Os deslocados ambientais são provenientes de causas multifatoriais, não encaixando dentro do rol existente dos fatores do temor de perseguição do referido instrumento. A pulverização dos deslocados ambientais no conceito de refugiados prejudica a discussão de seus pleitos como sujeito de direitos.

### 3.3 Deslocados internos

Antes de falar especificamente dos deslocados ambientais, necessário perpassar pelo tema dos deslocados internos. Segundo a ONU:

os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado<sup>262</sup>

O documento “Princípios Orientadores Relativos Aos Deslocados Internos” é produto da Comissão de Direitos Humanos da ONU a qual nomeou, em 1992, o ex-diplomata Francis Deng para elaborar um relatório acerca das dificuldades dos países no enfrentamento dos fluxos migratórios internos com o objetivo de criar uma estratégia comum para proteger os indivíduos internamente deslocados. Ainda que o relatório tenha trazido a necessidade de criar um organismo dentro da ONU, foi levado em consideração

---

<sup>261</sup> OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. *Meio ambiente, migração e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios*. Encontro Nacional da ANPPAS, 4, 2008, Brasília. p. 1

<sup>262</sup> OHCHR. Princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos. 1998. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_da\\_ONU/Principios\\_orientadores\\_relativos\\_aos\\_deslocados\\_internos\\_1998.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf)>

que tal elaboração demandaria questões sensíveis dos Estados, resultando, no documento com orientações através de princípios à proteção dos deslocados internos<sup>263</sup>.

Tais princípios reforçam o que preveem os preceitos do DIH, DIDH e a DUDH, os quais preceituam a proteção da dignidade humana em todos os viés de direitos humanos e, nos casos dos deslocamentos internos, o documento traz a necessidade da inteira assistência e proteção durante o movimento migratório, divididos em: i) princípios gerais; ii) princípios referentes à proteção da deslocação; iii) princípios referentes à proteção durante a deslocação; iv) princípios referentes à assistência humanitária; v) princípios referentes ao regresso; reinstalação e reintegração<sup>264</sup>.

Sem um aparato institucional tal qual possuem os refugiados em sede internacional, por apresentarem dificuldade de acesso à devida tutela pela omissão ou até, algumas vezes, ações violadoras do próprio Estado que deveria conceder a sua proteção, o ACNUR, através da Reforma Humanitária das Nações Unidas ocorrida em 2005, atribuiu-se em liderar a coordenação da assistência humanitária a estes indivíduos.

Em 2008, o Alto-comissário António Guterres, reiterou o compromisso do organismo na temática, garantindo que “continuamos a fortalecer nosso comprometimento com a proteção dos deslocados internos, assumindo nossas responsabilidades junto à estratégia de ação conjunta do Sistema ONU, conhecida como *Cluster Approach*”. A *Cluster Approach* é uma abordagem utilizada para emergências humanitárias que não sejam de refugiados. Além disso, frisa o discurso que o ACNUR tem “assumido responsabilidades de destaque em relação aos deslocados internos. Continuamos apoiando completamente o processo de Reforma Humanitária e seus objetivos”, encontrando sinergias significativas entre o cuidado com os refugiados e os deslocados internos, não prejudicando a ação do ACNUR ao abordar ambos grupos vulneráveis<sup>265</sup>.

Para além do auxílio do ACNUR, os Princípios 3, 5 e 25 preveem que as organizações humanitárias tem o direito de ofertar assistência sem que interfira na soberania dos Estados. Para isso ocorrer, as autoridades nacionais devem colaborar para a atividade dessas instituições no território nacional em questão.

---

<sup>263</sup> JESUS, Raquel Araújo de. *O deslocado interno como conceito: da formação de uma categoria às implicações do termo*. Revista Neiba. Cadernos Argentina-Brasil. Volume 8, 2019, p. 01-14.

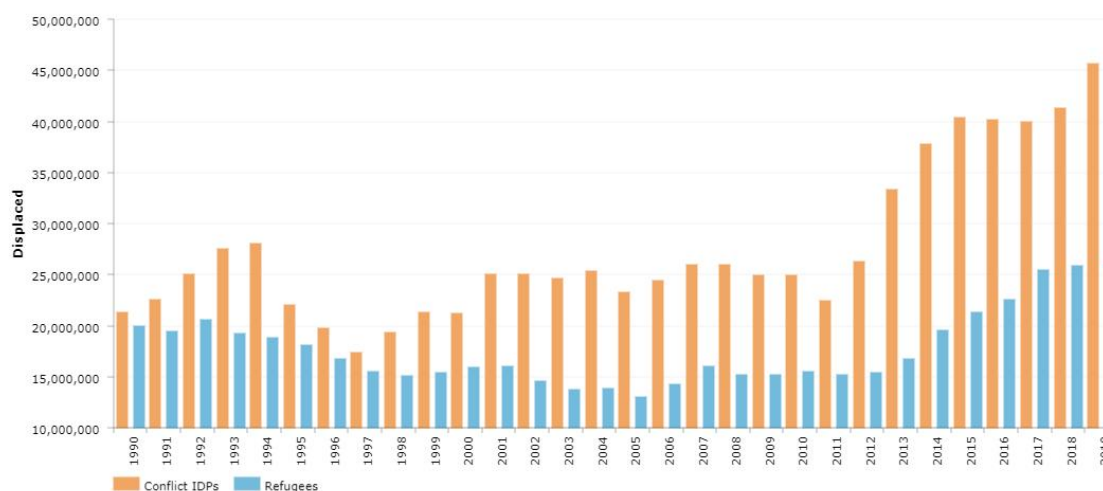
<sup>264</sup> OHCHR. Princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos. 1998.

<sup>265</sup> UNHCR. Discurso do Alto Comissário António Guterres ao Comitê Executivo do ACNUR. 59º Sessão do Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) Genebra, 6 de outubro de 2008. P. 4, 7.

Os deslocados internos, na maioria das vezes, quando sumariamente deslocados acabam por parar nos grandes centros urbanos, e tendem a desaparecer neste cenário, tornam-se uma “realidade indesejável à sociedade”, enraizada em preconceito, marginalizando-os para as zonas mais pobres e “tendo humilhada e negada, de todas as formas, a cidadania”<sup>266</sup>. É preciso unir esforços de maneira que eles sejam reconhecidos “como parte integrante do todo, mas inevitavelmente considerado em si mesmo, de uma maneira universal e multicultural, pois somos um e formamos o todo, ao mesmo tempo”<sup>267</sup>.

Na América Latina, quando comemorados os dez anos da Declaração de Cartagena, foi publicada a Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados Internos, 1994, a qual considera estes como as pessoas que de forma compulsória saem do seu local de habitação, sem cruzar fronteira internacional, para livrar-se das consequências de conflitos armados ou outras formas de violência generalizada transgressoras de direitos humanos<sup>268</sup>.

O número de deslocados internos ultrapassa o número de refugiados ao longo dos anos, demonstrando tamanha importância o cuidado com a temática, assim dispoño tabela do IDMC<sup>269</sup>:



<sup>266</sup> RODRIGUES, Dulcilene A. M. «Direito Internacional dos Refugiados, Mudanças Climáticas e outras pessoas de interesse de proteção: os deslocados internos» in: SANCHEZ, Pablo A.F et al. *Seguridad medioambiental y orden internacional*. Ed. Atelier. 2015. p. 69

<sup>267</sup> Ibid. p. 70

<sup>268</sup> ACNUR. DELEGAÇÃO REGIONAL DA AMÉRICA CENTRAL E PANAMÁ Colóquio Internacional em Comemoração do Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados S. José, 5-7 de Dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/instrumentos-internacionais/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas/>> Acesso em 25 mar. 2020

<sup>269</sup> IDMC. Norwegian Refugee Council. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>> Acesso em 24 mar. 2020

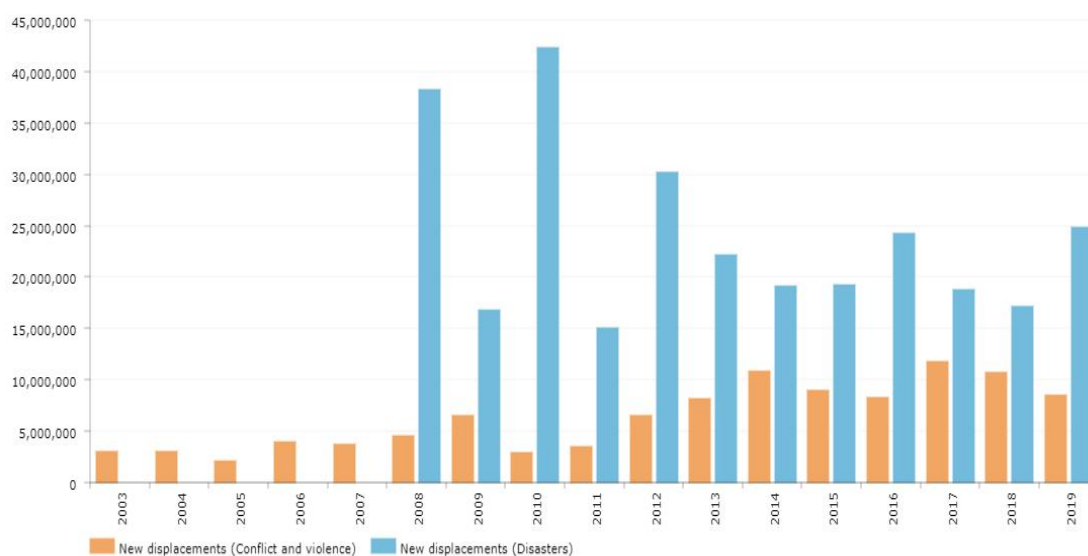


### 3.4 Deslocados Ambientais

Iniciamos este tópico registrando a nossa proposta para um conceito de deslocados ambientais: deslocado ambiental deve ser considerado todo o indivíduo que de forma compulsória deixa o seu local de origem e/ou habitação, ultrapassando fronteiras ou não, de forma provisória ou permanente, por não existir mais condições ambientais para habitabilidade e segurança à sua própria vida devido às multifatoriais causas de degradação e mudanças severas no ambiente (incluindo as alterações climáticas), sejam elas motivadas por força humana ou natural. Para a identificação do deslocado que migra por causas ambientais dentro do seu próprio país, pode ser utilizada, também, a expressão “deslocado interno ambiental”.

Por ‘condições ambientais para habitabilidade e segurança’ propomos o entendimento de que quando o sistema ambiental do local de moradia dos indivíduos não suprir as necessidades básicas de segurança à sua vida, por exemplo, acesso a água potável, disposição de recursos naturais para cultivo e proveito para manutenção do seu sustento, condições para a garantia da sobrevivência da vida humana e tudo que exponha o indivíduo à situação degradante de sobrevivência, estará o ambiente sem condições para habitação.

Na seara dos deslocados internos ambientais, registra-se um gráfico que dispõe sobre o “Total de novos deslocamentos anuais desde 2003 (Conflito e violência) e 2008 (Desastres)”<sup>270</sup>:



<sup>270</sup> IDMC. Norwegian Refugee Council. People displaced by disasters. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>>

Para corroborar, a OIM aponta quatro cenários que podem ocorrer as migrações humanas por mudanças ambientais: i) “migração nos estágios menos avançados de mudança ambiental gradual”, a qual normalmente ocorre de forma temporária ou circular e interna, na busca por melhoria de condições de vida; ii) “migração em estágios avançados de mudança ambiental gradual”, quando a degradação ambiental é persistente e destrói os meios de habitabilidade e sobrevivência no local, causando uma migração permanente dos indivíduos; iii) “migração devido a eventos ambientais extremos”, ocorre o deslocamento humano em alta escala por desastres naturais e industriais, muitas vezes tornando impossível o retorno ao local, sendo permanente, interna ou transfronteiriça e mobilidade de um número alto de indivíduos; iv) “migração causada por desenvolvimento de larga escala e conservação da terra”, indústrias extrativistas, projetos de infraestrutura, podem deslocar populações inteiras do seu local, por interferir no manejo dos recursos e seu destino (o que ocorre com muitos grupos indígenas), sendo realocados temporária ou permanentemente<sup>271 272</sup>.

#### 3.4.1 Deslocados climáticos: o deslocamento humano forçado pelas mudanças do clima

“A influência humana no sistema climático é clara e as recentes emissões antropogênicas de gases de efeito estufa são as mais altas da história. Mudanças climáticas recentes tiveram impactos generalizados em sistemas humanos e naturais”.<sup>273</sup>

“O aquecimento do sistema climático é inequívoco e, desde a década de 1950, muitas das mudanças não têm precedentes ao longo de décadas a milênios. A atmosfera e o oceano aqueceu, a quantidade de neve e gelo diminuiu e o nível do mar subiu”.<sup>274</sup>

O Relatório do IPCC de 2012 definiu a mudança climática como “alterações no clima identificadas na variabilidade das suas propriedades e que existe por um período extenso, normalmente décadas ou mais”<sup>275</sup>. Quanto às causas: “Mudanças climáticas

---

<sup>271</sup> IOM. Discussion Note: Migration and the Environment. MC/INF/288. 94th session, 1 Nov. 2007, item 8, p. 2-3.

<sup>272</sup> Cf sobre “deslocados ambientais motivados”: BOGARDI, Janos et al. *Control, Adapt or Flee: How to face Environmental Migration*. UN. Intersections. Bornheim: United Nations University, nº.5, maio de 2007. p.28-29.

<sup>273</sup> IPCC. Alterações climáticas 2014. Tradução nossa. p. 2 Synthesis Report.

<sup>274</sup> Ibid Tradução nossa. p. 2 Synthesis Report.

<sup>275</sup> IPCC. Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation Special Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2012. p. 5. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX\\_Full\\_Report-1.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf)> Acesso em 26 mar. 2020

podem ser devidas a processos internos naturais ou forçantes externos, ou a mudanças antropogênicas persistentes na composição da atmosfera ou em uso da terra”<sup>276</sup>. As variações causadas por essas mudanças geram efeitos degradantes na humanidade a medida que torna o ambiente natural impossibilitado ou reduzido em prover uma via de sobrevivência nele. O manejo irresponsável de meios tecnológicos, substâncias degradantes, exploração ilegal de recursos naturais, ausência de fiscalização em atividades de alto índice de poluição, dentre outros fatores, aceleram as extremas alterações climáticas que refletem em deterioração e desastres<sup>277</sup> ambientais.

A relação entre o risco, vulnerabilidade e capacidade de adaptação e resiliência às mudanças climáticas aponta que as populações com os índices mais altos de instabilidade nos setores sociais, políticos e econômicos são as que mais sofrem com as consequências das variações do clima. Enquanto ocupam o topo da lista como países com insegurança alimentar exponencial, por exemplo, são eles os que menos contribuem para o aumento da mudança climática e emissão de gases estufa<sup>278</sup>. Esse é o resultado da desigualdade ambiental: as populações mais vulneráveis são as vítimas dos danos provenientes das atividades degradantes realizadas por países desenvolvidos econômico, social e politicamente. E essa discrepância entre quem causa e quem sofre o dano, geralmente, têm em sua essência interesses econômicos dos que se beneficiam da atividade degradante ambiental. Ver-se-á no próximo capítulo projetos que visam a proteção dos que se deslocam pelos fatores do clima.

### 3.5 A mudança no cenário da migração humana em decorrência da degradação ambiental e sua abordagem através dos direitos humanos e iniciativas internacionais.

Para realizar o estudo proposto no próximo capítulo, registra-se aqui algumas considerações sobre as causas multifatoriais que acompanham o deslocamento forçado de pessoas ambientalmente atingidas e como a matéria é tratada por alguns organismos internacionais existentes.

---

<sup>276</sup> Ibid.

<sup>277</sup> Por desastre, o relatório considera: “Desastre: Alterações graves no funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade devido a eventos físicos perigosos interagindo com condições sociais vulneráveis, levando a efeitos humanos, materiais, econômicos ou ambientais adversos generalizados que exigem resposta de emergência para satisfazer necessidades humanas críticas e que podem exigir suporte externo para recuperação” p. 5. Tradução nossa

<sup>278</sup> CHRISTIAN AID. Hunger Strike: The Climate & Food Vulnerability Index. Agosto, 2019. Disponível em: <<https://www.christianaid.org.uk/sites/default/files/2019-07/Hunger-strike-climate-and-food-vulnerability-index.pdf>> Acesso em 26 mar. 2020

A migração de pessoas é motivada por um conjunto misto de fatores, até mesmo os refugiados, reconhecidos dentro dos parâmetros definidos na Convenção de 1951, sofrem, para além daquelas razões, influências sociais, econômicas e, inclusive, ambientais.

Susana Borràs Pentinat traduz esta relação entre as causas multifatoriais do deslocamento humano, afirmando que a degradação ambiental não deve ser tida como uma causa isolada ou única para justificar o tratamento dos deslocados ambientais, mas sim, conectando os fatores sociais, econômicos, culturais e políticos com o ambiente, reiterando que, as sobreposições de causas que geram o fluxo migratório ambiental, podem proteger de forma mais ampla tendo como elemento chave o deslocamento forçado dessas pessoas dos seus locais por graves ameaças à sua sobrevivência<sup>279</sup>.

A maior parte da comunidade científica considera ser fator antrópico o aumento da temperatura global, isto é, a interferência humana causa a instabilidade e variação do clima<sup>280</sup>. O IPCC de 1990, como um dos primeiros impulsos na matéria, anunciou que a Terra estava sofrendo o aumento da sua temperatura em virtude da emissão de gases de efeito estufa<sup>281</sup>. O caráter da mudança climática é definido pela UNFCCC<sup>282</sup> como sendo a atribuição direta ou indiretamente à ação humana que venha alterar a composição da atmosfera mundial e que seja observada a alteração do clima natural ao longo de períodos comparáveis<sup>283</sup>.

No âmbito da UNFCCC diversos outros acordos foram realizados na busca da mitigação da alteração climática por parte dos seus Estados-membros, comprometendo-os a realizar políticas preventivas e ações que reduzissem a poluição atmosférica,

---

<sup>279</sup> PENTINAT, Susana Borràs. *op cit.* 2011. p. 17

<sup>280</sup> IPCC. Climate Change 2014: o relatório IPCC de 2014 considera que exista 90% de certeza de que as alterações climáticas e aumento da temperatura global se dê por ação humana. Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Part B: Regional Aspects. Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/WGIIAR5-PartB\\_FINAL.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/WGIIAR5-PartB_FINAL.pdf)> e, Cfr: <<https://nacoesunidas.org/influencia-humana-no-aquecimento-global-e-evidente-alerta-novo-relatorio-do-ipcc/>> Acesso em 25 mar. 2020

<sup>281</sup> IPCC. Climate change: the IPCC Assessments. Press Syndicate of the University of Cambridge, 1990. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ipcc\\_far\\_wg\\_I\\_full\\_report.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ipcc_far_wg_I_full_report.pdf)> Acesso em 25 mar. 2020

<sup>282</sup> Referenciado no primeiro capítulo, a UNFCCC é uma plataforma para realização de acordos internacionais, para a responsabilização dos países no combate a poluição e aquecimento global. Com vinculação jurídica, determina deveres efetivos de colaboração. Em 1995, no primeiro encontro, fomenta-se a criação de um acordo para a redução dos efeitos dos gases estufa pelos países industrializados. Em 1997 é redigido, então, o Protocolo de Kyoto. Um compromisso legal é fomentado para a diminuição dos gases estufas. A entrada em vigor ocorre em 2005 com a ratificação de países que juntos somavam 55% da emissão dos gases estufas no mundo.

<sup>283</sup> UNFCCC. Convenção-Quadro Das Nações Unidas Sobre Mudança Do Clima. 1992. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf>>

diminuindo o desmatamento e devastação florestal, conseqüentemente, a temperatura global<sup>284</sup>.

E, unido ao fator da mudança climática, as ocorrências de desastres ambientais aumentaram de forma exponencial nos últimos anos, conforme os dados trazidos neste capítulo, do IDMC, as drásticas alterações no ambiente já são e continuarão sendo os maiores impulsionadores de deslocamento humano, principalmente interno, no mundo.

Pode-se dizer que a inclusão da relação migração-fatores ambientais e sua conexão com os direitos humanos teve seu impulsionamento na década de 1990, com a Conferência de Nyon, 1992, “Migração e Meio Ambiente” e, em seguida, a realização de um simpósio internacional “Deslocamentos de população induzidos pelo meio ambiente e impactos ambientais resultantes de migrações em massa”, 1996<sup>285</sup>. A OIM destacou a relação das migrações e as motivações ambientais no âmbito da Agenda Internacional da Iniciativa de Berna, 2005, e estendeu a preocupação com os direitos humanos destes migrantes, os quais devem ser resguardados ainda que ausente a declaração de algum status específico<sup>286</sup>.

Até 2007, segundo Nina Hall, em sede do ACNUR não houve nenhuma manifestação sobre os fluxos migratórios ambientais, em contrapartida, o tema ganhava relevância na cena internacional através de agências como o Conselho Norueguês de Refugiados, a Federação Internacional da Cruz Vermelha, OIM e demais Organizações Internacionais aos quais debruçavam seus estudos e esforços no que chamavam de “*climate refugees*”<sup>287</sup>.

Foi, então, a partir da Declaração do Alto Comissário Antonio Guterres, em outubro de 2007, que o ACNUR apresentou sua preocupação com o deslocamento de pessoas por fatores ambientais. No discurso, Guterres afirmou que cada vez mais pessoas são forçadas a sair do seu local de habitação ou origem por conta de privação extrema, degradação ambiental e mudança climática, além das causas de conflito e perseguição. Segundo ele, os modelos de efeito a longo prazo das mudanças climáticas apontam para um aumento da desertificação do ambiente, inclusive alertando que “para cada centímetro

---

<sup>284</sup> Cf. COP-15, 2009. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/copenhagen-climate-change-conference-december-2009/copenhagen-climate-change-conference-december-2009>>; COP-21, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>

<sup>285</sup> SPERANZA, Yolanda Maria De Menezes Pedroso. *Migrações Forçadas E Meio Ambiente: Desafios Conceituais E Perspectivas De Tutela*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Santos. 2019. p. 47

<sup>286</sup> IOM. International agenda for migration management. IOM: Suíça, 2005. p.64.

<sup>287</sup> HALL, Nina. *Moving beyond Its Mandate? UNHCR and Climate Change Displacement*. 4 J. of Int'l Orgs Studies, 2013. p. 97

de elevação do nível do mar, haverá mais um milhão de desabrigados. A comunidade internacional não parece mais hábil em lidar com essas novas causas do que em prevenir conflitos e perseguições”<sup>288</sup>.

Tal preocupação impulsionou as Agências das Nações Unidas, a pedido do Secretário Geral da ONU, a estudar e fomentar a relação entre as mudanças climáticas e ambientais e a migração humana. Dessa forma, em 2008, em sede do ACNUR, foi publicado o “*Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective*”, documento em que, Walter Kalin, representante do Secretário-Geral para os Direitos Humanos dos Deslocados Internos, observou cinco cenários em que a mudança climática pode causar, direta ou indiretamente, o deslocamento humano: i) hidrometeorológicos (furacões, inundações, ciclones, deslizamento de lamas, etc); ii) zonas identificadas pelos governos como de alto risco e perigosas para a habitação humana; iii) degradação ambiental e desastre de início lento (por exemplo: redução da disponibilidade de água, desertificação, inundações recorrentes, salinização das zonas costeiras, etc); iv) o caso de “afundamento” dos pequenos Estados insulares<sup>289</sup>; v) conflito violento causado pela diminuição dos recursos essenciais (a exemplo: água, terra, alimentos) devido às mudanças climáticas<sup>290</sup>.

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), publicou em 2009 relatório que alertava para o número de 200 milhões de deslocados até 2050 por mudanças climáticas e introduziu o dado sobre as mulheres serem a população mais atingida pelo fenômeno migratório ambiental<sup>291 292</sup>.

---

<sup>288</sup> GUTERRES, Antonio. Opening Statement by Mr. António Guterres, United Nations High Commissioner for Refugees, at the Fifty-eighth Session of the Executive Committee of the High Commissioner’s Programme (ExCom), Geneva, 1 October 2007. Tradução nossa.

<sup>289</sup> “A característica principal do deslocamento das populações dos Pequenos Estados Insulares (PEIs), como Kiribati, Tuvalu, Maldivas e República das Ilhas Marshall é a impossibilidade de retorno das populações deslocadas - caso ocorra o desaparecimento total dos seus territórios em razão da elevação do nível do mar - e o questionamento acerca da sobrevivência do Estado em razão do desaparecimento de um dos seus elementos essenciais”. YAMAMOTO, Lilian; ESTEBAN, Miguel. «Pequenos Estados Insulares» in JUBILUT, Liliana Lyra, [etc al.] organizadoras; *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 324

<sup>290</sup> UNCHR. *Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective*. Outubro 2008. p. 4. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/4901e81a4.pdf>>

<sup>291</sup> “O Relatório sobre a Situação da População Mundial tem sido publicado anualmente pelo UNFPA desde 1978. A cada ano, o relatório enfoca questões de interesse da atualidade relacionadas a população e desenvolvimento”. UNFPA. Situação da população mundial em 2009. Disponível em: <[https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop2009\\_0.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop2009_0.pdf)> Prefácio e p. 37.

<sup>292</sup> No mesmo ano, Antonio Guterres, Alto Comissário do ACNUR à época, trouxe as cinco “mega-tendências” sobre a complexidade do deslocamento humano considerando a mudança climática uma delas. GUTERRES, Antonio. Five ‘mega-trends’ –including population growth, urbanization, climate change– make contemporary displacement increasingly complex, third committee told. Third Committee, General Assembly GA/SHC/3964. New York: United Nations. 2009.

Em 2011 a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados completava 60 anos, e com o avanço do interesse e publicações do ACNUR em relação às formas de afetação ambiental e climática ao deslocamento humano forçado e transfronteiriço, foi realizada uma Reunião de pesquisadores e peritos em Bellagio, para verificar quais as dificuldades de implementar uma regulamentação para essas pessoas e de qual forma o ACNUR poderia ser considerado um órgão para conceder proteção e assistência. Resultado do encontro, um “Relatório Sobre Deliberações Sobre Mudança Climática e Deslocamento”, trouxe recomendações a nível internacional (considerando a mudança climática um problema global e com efeitos transfronteiriços, sendo o deslocamento humano uma questão a ser abordada com base em cooperação e divisão de encargos e responsabilidades entre os países), a nível regional estimulou a criação de normas referentes a problemas ambientais específicos de regiões que sofrem com a devastação lenta e gradual, principalmente dos locais em que a vulnerabilidade humana é composta de diversos fatores degradantes: ambientais, sociais, econômicos<sup>293</sup>.

A Iniciativa Nansen surgiu em 2012, como resultado da “Conferência de Nansen sobre Mudanças Climáticas e Deslocamento” realizada em Oslo, 2011, para promover uma abordagem mais coesa sobre a proteção do deslocamento humano transfronteiriço no cenário dos desastres ambientais e efeitos climáticos. O objetivo da Iniciativa consistia em “construir um consenso entre os Estados sobre princípios e elementos fundamentais para proteger as pessoas deslocadas através das fronteiras no contexto de desastres causados por riscos naturais, incluindo aqueles ligados às mudanças climáticas”<sup>294</sup>.

O Relatório da Iniciativa Nansen e Consulta Global foi publicado em 2015 e contou com a definição da “Agenda para Proteção de Pessoas Deslocadas Transfronteiriças no contexto de Desastres e mudanças climáticas”, a qual foi endossada por 109 delegações governamentais, e trouxe um arcabouço de recomendações importantes para a compreensão da situação do deslocamento humano transfronteiriço forçado por motivação ambiental, além de sugerir uma harmonia na aplicação de medidas protetivas entre os Estados envolvidos nos casos dos desastres e travessia

---

<sup>293</sup> UNHCR. Summary of Deliberations on Climate Change and Displacement. Bellagio. Italia. 2011. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/4da2b5e19.pdf>> Tradução nossa

<sup>294</sup> THE NANSEN INITIATIVE. Disaster-induced cross-border displacement. Disponível em: <<https://www.nanseninitiative.org/secretariat/>> Cfr: Summary Of The Nansen Conference On Climate Change And Displacement In The 21st Century: 6-7 June 2011.a Tradução nossa. Disponível em: <<https://enb.iisd.org/download/pdf/sd/ymbvoll189num1e.pdf>> Tradução nossa

transfronteiriça de pessoas, os quais podem admitir e receber os deslocados de forma voluntária com base em considerações humanitárias e solidariedade internacional<sup>295</sup>.

No mesmo ano, ocorria a COP-21, mencionada no primeiro capítulo deste trabalho, Conferência entre as Partes da UNFCCC a qual resultou no Acordo de Paris e que, ainda que de forma estreita, na seção “Perdas e Danos” solicitou que fosse desenvolvida recomendações de procedimentos integrados para proteção, mitigação e alcance do deslocamento causado pelos impactos das mudanças climáticas<sup>296</sup>.

Ainda em 2015, é realizada pelas Nações Unidas a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual aborda um compilado de programas, atividades e orientações para os trabalhos da própria ONU e seus países membros com o objetivo do desenvolvimento sustentável. O documento aborda 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e cerca de 169 metas que foram consentidas pelos delegados dos Estados-membros da Organização. Dessa feita, a Agenda aborda que haverá cooperação internacional com intuito de garantir que os deslocamentos se deem de forma segura, ordenada e regular, com o máximo respeito aos direitos humanos, afirmando:

o tratamento humano dos migrantes, independentemente do status de migração, dos refugiados e das pessoas deslocadas. Essa cooperação deverá também reforçar a resiliência das comunidades que acolhem refugiados, particularmente nos países em desenvolvimento<sup>297</sup>

E, no mesmo ano de 2015, 187 países que compareceram à Terceira Conferência Mundial da ONU para Redução de Riscos de Desastres, adotaram o Marco de Sendai, o qual reconheceu a relação entre o deslocamento humano forçado e a ocorrência de desastres ambientais, reiterando a necessidade de proteção desses grupos vulneráveis, tanto em nível local/nacional, quanto pela cooperação internacional entre os Estados-membros<sup>298</sup>.

---

<sup>295</sup>THE NANSEN INITIATIVE Agenda for the protection of cross-border displaced persons in the context of disasters and climate change. The Nansen Initiative: Genebra, 2015. Disponível em: <<https://www.nanseninitiative.org/wp-content/uploads/2015/02/GLOBAL-CONSULTATION-REPORT.pdf>>

<sup>296</sup> NAÇÕES UNIDAS. Acordo de Paris. Conferência das Partes Vigésima primeira sessão Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. p. 9 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>

<sup>297</sup> NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.2015. p. 10. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>

<sup>298</sup> UNISDR. Sendai framework for disaster risk reduction 2015-2030. 2015. Disponível em: <[https://www.preventionweb.net/files/43291\\_sendaiframeworkfordrren.pdf](https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf)>



A Plataforma sobre o Deslocamento por Desastres (PDD) foi criada em 2016 com o intuito de dar continuidade aos objetivos da Iniciativa Nansen, buscando servir como uma “caixa de ferramentas” onde se encontram diversos meios de proteção e mitigação para que os Estados preparem-se antes da ocorrência de deslocamentos forçados consequentes de desastres<sup>299</sup>. No mesmo ano, a AGNU, após a realização da Reunião de Alto Nível sobre Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes, adotou a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes, a qual simboliza mais um marco no reconhecimento sobre o deslocamento humano ser impulsionado por mudanças climáticas, degradações ambientais ou demais fatores devastadores do ambiente, assim afirmando a Declaração que: “Nós reconhecemos que a pobreza, o subdesenvolvimento, a falta de oportunidades, a má governança e fatores ambientais estão entre os motores da migração”<sup>300</sup>.

No âmbito das migrações, a Declaração prevê que, os Estados que a adotassem, estariam comprometidos com os objetivos ali contidos, além de realizarem um Pacto Global para migração segura, ordenada e regular, garantindo os seus direitos humanos, independente de status migratório e abrangendo os deslocamentos entre fronteiras.

Assim, em Junho de 2017, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, através da Resolução 35/20 reconheceu a influência das alterações climáticas na vulnerabilidade dos migrantes e reiterou a necessidade dos Estados que assumiram o compromisso em sede de direitos humanos, em reagir às violações sentidas pelos deslocados que atravessaram fronteiras internacionais em consequência da variação do clima<sup>301</sup>.

Em Dezembro de 2018 é adotado o “Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular”<sup>302</sup>, instrumento de natureza não vinculativa, que defende a soberania dos Estados, cooperação internacional de responsabilidades e garantia dos direitos humanos em todos os seus aspectos. O Pacto trabalha a nível nacional, regional

---

<sup>299</sup> Platform on Disaster Displacement. Follow-up to the Nansen initiative. Disponível em: <<https://disasterdisplacement.org/the-platform/our-response>>

<sup>300</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. 2016. p. 21. Tradução nossa. Disponível em: <<https://www.un.org/pga/70/wp-content/uploads/sites/10/2015/08/HLM-on-addressing-large-movements-of-refugees-and-migrants-Draft-Declaration-5-August-2016.pdf>>

<sup>301</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. Os direitos humanos e a mudança climática. 35°. 2017 (UN Doc. A/HRC/RES/35/20). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/184/55/PDF/G1718455.pdf?OpenElement>>

<sup>302</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Intergovernmental Conference to Adopt the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration Marrakech, Morocco, 10 and 11 December 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/CONF.231/3>>

e global, criando parâmetros de proteção sempre enraizados na Carta das Nações Unidas e DUDH<sup>303 304</sup>.

Para reafirmar o que já foi adotado na Declaração de Nova York, o Pacto traz uma declaração política<sup>305</sup> e um conjunto de compromissos para os Estados-membros, os quais se baseiam em critérios de cooperação e compreendem 23 objetivos, sua forma de implementação, acompanhamento e revisão. Um compromisso é delimitado para cada objetivo, adicionado a um arcabouço de ações que servem como meios de uma melhoria na prática política das temáticas abordadas. Dentro desse conjunto, o Objetivo nº 2<sup>306</sup> é o que traz em sua redação a situação das migrações consequentes dos desastres, intitulado como “Minimizar os fatores adversos e estruturais que obrigam as pessoas a deixar seu país de origem”, e em seu item nº 18, com subtítulo “Desastres naturais, os efeitos adversos das mudanças climáticas e degradação ambiental”, o Pacto aborda meios de mitigação dos efeitos adversos sentidos pelos migrantes ambientais, sejam os movimentos impulsionados por desastres naturais de início súbito e lento, efeitos adversos das mudanças climáticas, degradação ambiental ou qualquer outra situação que torne o ambiente precário e insustentável para a vida humana e o respeito pelos direitos humanos dos migrantes que são forçados a se deslocarem. Frisa que sejam consideradas as recomendações relevantes dos demais processos consultivos relativos ao deslocamento forçado ambiental, como por exemplo, a Agenda para a Proteção de Pessoas Deslocadas Transfronteiriças no Contexto de Desastres e Mudanças Climáticas e a Plataforma sobre Deslocamento em Desastres.

---

<sup>303</sup> O Brasil adotou o Pacto em Dezembro de 2018, mas com a posse do Presidente Bolsonaro, retirou-se em Janeiro de 2019. BBC NEWS. Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>>

<sup>304</sup> Portugal, além de adotar e realizar o Plano Nacional para implementá-lo, segundo o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Augusto Santos Silva, “tendo Portugal participado na sua construção ativa e empenhadamente desde a primeira hora”. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=aprovado-plano-nacional-para-implementar-pacto-global-das-migracoes>>

<sup>305</sup> “Refugiados e migrantes têm direito aos mesmos direitos humanos universais e liberdades fundamentais, que devem ser respeitados, protegidos e cumpridos em todos os momentos. No entanto, migrantes e refugiados são grupos distintos governados por estruturas jurídicas distintas. Apenas os refugiados têm direito à proteção internacional específica definida pelo direito internacional dos refugiados. Este Pacto Global refere-se aos migrantes e apresenta uma estrutura cooperativa que aborda a migração em todas as suas dimensões”. UNGA. Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration. 19 dez 2018. p.03. “Os pactos desempenham papéis bastante diferentes: o GCR (para refugiados) tenta preencher uma lacuna em um regime existente, garantindo uma divisão de responsabilidades mais previsível; o GCM (migrações) é um dos primeiros blocos de construção na criação de um sistema de governança de migração global embrionário”. Entrevista de Alexander Betts para a Mixed Migration Review. 2018. pp. 84-86. Disponível em <<http://www.mixedmigration.org/wp-content/uploads/2018/11/Mixed-Migration-Review-2018.pdf>>

<sup>306</sup> Ibid. p. 9-10

Encerrado este capítulo, registrados os pressupostos históricos e conceituais da migração humana ao longo do tempo, inserida a temática do deslocamento por fatores ambientais, a abordagem, plataformas e instrumentos existentes sobre o tema considerados, para esta pesquisa, essenciais, sem a pretensão de exaurí-los, nos dirigimos à análise das diretrizes para o avanço da matéria, propostas existentes e os panoramas práticos em deslocamento humano forçado ambiental.

#### **4. DIRETRIZES PARA O AVANÇO NA MATÉRIA DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS**

Na persecução do desenvolvimento desta pesquisa dois fatores merecem destaque: a manutenção da degradação ambiental e a relação com a migração humana não é um tema “novo”, mas essencialmente necessário e emergente; e na relação do homem com o ambiente não cabe mais tecer um sistema de “ou o desenvolvimento da humanidade ou o ambiente”, para hoje a fórmula é: o que for bom para o homem, deve ser bom para o ambiente na mesma proporção. O que não for ambientalmente sustentável, não terá a humanidade condições para suportar as consequências.

E isso é o que verificamos nos mais diversos deslocamentos humanos ao longo do globo: áreas vulneráveis ambientalmente, apresentam a maior vulnerabilidade humana em suportar as consequências devastadoras da degradação ambiental, seja no sentido climático ou de qualquer outra ingerência provocada no ambiente. E para além da população que sofre com a obrigatoriedade de se deslocar dos locais de risco, atingidos pelo desgaste ou exoneração ambiental, necessário analisar como fica a acessibilidade aos direitos humanos, tanto quando o movimento é interno, quanto nos países de trânsito ou recepção. Referente a estes últimos, deve-se pensar nos direitos dos que enfrentam uma mobilidade forçada e arriscada, assim como, nos indivíduos dos países que os recebem.

Para isso passamos à análise de algumas propostas existentes para a proteção dos deslocados ambientais, o estudo da garantia dos direitos destes indivíduos e da responsabilização dos danos suportados por eles que, na maioria das vezes, são vítimas de ações desmedidas de grupos economicamente fortes, mas ambientalmente insustentáveis e transgressores.

##### **4.1 Projetos para a proteção dos deslocados ambientais em um instrumento global**

“Dar atenção política urgente à migração no contexto da mudança ambiental global agora irá prevenir uma situação pior e mais cara no futuro”<sup>307</sup>. No segundo capítulo foi realizada uma abordagem, não exaustiva, dos movimentos e documentos que referenciam a proteção dos deslocados ambientais em sede internacional. Neste momento iremos apresentar alguns projetos existentes para a sua proteção normativa.

---

<sup>307</sup> THE GOVERNMENT OFFICE FOR SCIENCE: FORESIGHT. *Migration and global environmental change: future challenges and opportunities* (Final project report). 2011. p. 189

Frank Biermann e Ingrid Boas publicaram um trabalho intitulado “Preparing for a Warmer World: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees”<sup>308</sup>. A ideia dos autores é a realização de um “Protocolo da UNFCCC sobre Reconhecimento, Proteção e Reassentamento de Refugiados do Clima”, assim como, um Fundo de Proteção e Reassentamento. Definem os refugiados climáticos como:

peças que têm que deixar seus habitats, imediatamente ou em um futuro próximo, devido a alterações repentinas ou graduais em seu ambiente natural relacionado a pelo menos um dos três impactos das mudanças climáticas: aumento do nível do mar, eventos climáticos extremos, seca e escassez de água<sup>309</sup>.

Os autores rechaçam a ideia de incluir um Protocolo à Convenção para refugiados de 1951, justificando que o Protocolo anexado ao UNFCCC seria mais condizente com os objetivos deste instrumento referente à mitigação e propostas de prevenção da mudança climática.

Ainda que a intenção aborde o deslocamento humano forçado por motivos ambientais, este Protocolo restringiria as causas de migração aos fatores climáticos, restando uma lacuna aos indivíduos e grupos que se deslocam por outras motivações ambientais. Além disso, o UNFCCC não é um documento com bases de direitos humanos ou assistência humanitária, ele é voltado para as obrigações dos Estados, principalmente, em relação à redução de emissão dos gases do efeito estufa, como pontuam Docherty e Giannini: “*the UNFCCC focuses on preventive measures that protect the environment, not on remedial measures that protect people*”<sup>310 311</sup>.

Enquanto Biermann e Boas buscam uma proteção mais voltada a uma anexação em uma Convenção com viés de ferramentas para os Estados se reorganizarem com o fluxo migratório dos “refugiados climáticos”, no intuito de criar uma Convenção

---

<sup>308</sup> Importante frisar que estes autores não fazem distinção entre deslocados internos ou transfronteiriços. BIERMANN Frank; BOAS, Ingrid. *op cit.* p. 66-67.

<sup>309</sup> Ibid. p. 67. Referente a esta proposta de Protocolo para os “refugiados climáticos” importante ressaltar que os autores pontuam cinco princípios norteadores do reconhecimento e proteção destes indivíduos: O Princípio de Relocação Planejada e Restabelecimento, o Princípio de Restabelecimento em lugar de asilo temporário, o Princípio de Direitos Coletivos para as populações locais, o Princípio de Assistência Internacional para Medidas domésticas e o princípio de compartilhamento de encargos ou responsabilidade.

<sup>310</sup> DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. *Confronting a Rising Tide: A Proposal for a Convention on Climate Change Refugees*. In Harvard Environmental Law Review. Harvard School. p. 394-395.

<sup>311</sup> Outras críticas deste projeto podem ser conferidas em: HODGKINSON, David et al. ‘*The Hour When the Ship Comes In*’: *A Convention for Persons Displaced by Climate Change*, Monash Univ. Law Review. 69, 2010; WYMAN, Katrina Miriam. *Responses to Climate Migration*. En Harvard Environmental Law Review, Vol. 37, 2013, p. 165-217; CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. Dissertação de Mestrado, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

independente para a proteção dos “refugiados das mudanças climáticas”, Docherty e Giannini, com uma perspectiva às pessoas e menos aos Estados afetados, propõem que este instrumento fosse dividido em três aspectos: proteção dos direitos humanos e assistência humanitária; responsabilidade compartilhada entre os países e estrutura institucional (a esta eles referem um Fundo de financiamento para a proteção dos refugiados climáticos); uma Agência Coordenadora e um Conselho de Cientistas, especialistas e técnicos<sup>312</sup>.

Nesta proposta os autores definem a preocupação com os deslocados transfronteiriços (alegam que qualquer documento que interfira nos deslocados internos seria invasivo à soberania dos Estados) e incluem uma forma de reconhecimento coletivo: o *status* concedido poderia abranger grupos de refugiados das mudanças climáticas, diferentemente do que prevê a Convenção de 1951 como concessão individual. Os autores realçam a importância da proteção em nível de direitos humanos e assistência humanitária aos refugiados a que se referem. Dentro dessa perspectiva, utilizam do princípio da não-discriminação para a segurança dos indivíduos durante o processo de deslocamento, destacando a necessidade de protocolos especiais aos mais vulneráveis (por idade e gênero – idosos, crianças e mulheres, especificamente). Referem o Princípio da Assistência à vítima, o qual deveria assegurar o acesso à água, alimentação, vestimentas, abrigo e saúde. E, por fim, reiteram a responsabilidade compartilhada entre os Estados conforme a sua atuação nas ações poluidoras do ambiente<sup>313</sup>.

Dando sequência à abordagem dos projetos, o estudo “*The Hour When The Ship Comes In’: A Convention For Persons Displaced By Climate Change*” traz uma proposta de Convenção desenvolvida em termos de deslocados climáticos, principalmente às populações de pequenos Estados insulares, os quais podem se tornar inabitáveis devido aos efeitos do clima. Incentiva a formulação de tratados bilaterais, onde os Estados afetados e os anfitriões regulariam a forma de recepção e auxílio dos indivíduos que necessitassem se deslocar. Abordam tanto os fluxos internos quanto transfronteiriços. A novidade neste estudo é a proposição da criação de uma Organização<sup>314</sup> para os deslocados das mudanças climáticas<sup>315</sup>. Os autores sustentam que o modelo conferido à

---

<sup>312</sup> DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. *op. cit.* p. 373

<sup>313</sup> *Ibid.* p. 376-382.

<sup>314</sup> “The Convention would create a Climate Change Displacement Organisation (CCDO) (...) The CCDO would consist of four core bodies: an Assembly, a Council, a Climate Change Displacement Fund and a Climate Change Displacement Environment and Science Organisation”. HODGKINSON, David et al. *op. cit.* p. 24

<sup>315</sup> *Ibid.* p. 12

proteção dos refugiados na Convenção de 1951 deve ser seguido, principalmente o que prevê o princípio do *non-refoulement*, garantindo o direito do deslocado por mudança climática não retornar ao seu local de origem caso o problema ambiental decorrente da alteração não tenha ou não possa ser sanado.

Mayer, em 2011, propõe um quadro legal internacional para a migração induzida pelas causas climáticas através de uma Resolução da AGNU a qual fomentaria a criação de uma Agência Especial e um Programa específico no âmbito do Marco das Nações Unidas, com o objetivo de promover o diálogo e negociações regionais e bilaterais entre os Estados e organizações internacionais na busca por soluções para os deslocados do clima. A intenção do trabalho é definir uma proteção aos migrantes climáticos, não abordando os migrantes ambientais *lato sensu*, assim como, alcançar apenas aqueles que migram de forma permanente e transfronteiriça em detrimento de causas climáticas<sup>316</sup>. Define migrantes climáticos como: “*a person who, for a reason linked to anthropogenic climate change, is unable to live in dignity in the territory of his or her country of nationality.*”<sup>317</sup>. Este estudo cooperou para a ideia da garantia dos direitos individuais e coletivos<sup>318</sup> (também presente no trabalho de Biermann e Boas), reforçando a indivisibilidade dos direitos humanos, além de atentar para a reflexão sobre a destruição em massa dos povos pelas catástrofes ambientais, retirando deles a identidade de origem e, muitas vezes, não conseguindo retornar ao estado que mantinham o exercício da sua própria cultura, perdendo o direito de identidade cultural como povo<sup>319</sup>.

O Relatório e Recomendação 1862 de 2009 da Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu, demonstrava preocupação com as lacunas existentes na temática do deslocamento ambiental em sede de direitos humanos internacionais e direito dos refugiados, os quais, segundo a Assembleia “deixam sem proteção legal adequada várias categorias de pessoas forçadas a fugir de desastres ambientais nos seus países ou no exterior, inclusive na Europa” e, ademais, incentivava os Estados membros a desenvolverem normas protetivas para as pessoas forçadas a deixar suas residências por

---

<sup>316</sup>MAYER, Benoit, *The International Legal Challenges of Climate-Induced Migration: Proposal for an International Legal Framework* (February 5, 2011). Colorado Journal of International Environmental Law and Policy, Vol. 22, No. 3, 2011, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1755622>. p. 367-369

<sup>317</sup> Ibid. p.411.

<sup>318</sup> “ (...) individuals do not live alone; belonging to communities is a human need on economic, social, and political levels. Thus, one may consider that “if certain individual moral rights exist, then certain collective moral rights also exist,” for “[c]ertain individual rights . . . cannot be separated from collective rights”. Ibid. p. 391.

<sup>319</sup> LUCHINO, María de las Mercedes R.F. *Hacia La Construcción De Un Régimen Jurídico Internacional De Los Desplazados Ambientales Forzados O Refugiados Ambientales*. Tese de Doutorado. Universidad Nacional de La Plata. La Plata. 2016. p. 264.

fatores ambientais, sejam eles como causa principal ou exclusiva do deslocamento<sup>320</sup>. Em 2011, na busca para um entendimento comum sobre o assunto na UE, o qual também seria tratado na Rio + 20 em 2012, considerou como necessário “estabelecer um estatuto internacional para os refugiados climáticos e ambientais”<sup>321 322</sup>.

O Projeto de Limoges<sup>323</sup> surgiu do progresso quanto ao reconhecimento da relação migração humana e degradações ambientais a partir dos avanços nas áreas do direito internacional do ambiente e direitos humanos e acompanhou o ritmo dos estudos e propostas que vinham surgindo no mundo acadêmico. A sua primeira versão foi redigida em 2008, a qual recebeu modificações e foi alterada em 2010 e, em 2013, com as colaborações do Projeto CADHOM (“CADHOM – *Les catastrophes et les droits de l’homme*”)<sup>324</sup>.

O Projeto tem diretrizes protetivas para os deslocados ambientais, formando suas razões de fato, primeiro, na necessidade emergente de um instrumento protetivo para esse grupo de pessoas e de um sistema que responda as necessidades a curto e longo prazo para o deslocamento humano forçado ambiental, garantindo uma abordagem de prevenção e preparo da migração. Em segundo lugar, reiteram que o fluxo migratório em decorrência de catástrofes ambientais e degradação causam desequilíbrio nas relações internacionais, corroborando para a expansão de conflitos e trazendo insegurança

---

<sup>320</sup> ASSEMBLE PARLEMENTAIRE DU CONSEIL DE L’EUROPE. Résolution 1862 (2009) – Migrations et déplacements induits par les facteurs environnementaux: un défi pour le XXI<sup>e</sup> siècle. Parágrafos 3 a 6. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-FR.asp?fileid=17718>> Acesso em: 28 abr. 2020 Tradução nossa

<sup>321</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Resolução sobre a elaboração de uma proposição comum da UE tendo em vista a Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável (Rio+20), 20 Set. 2011. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+MOTION+B7-2011-0522+0+DOC+XML+V0//PT>> Acesso em: 28 abr. 2020

<sup>322</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Rumo a um novo acordo internacional sobre o clima, em Paris. Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de outubro de 2015. (2015/2112(INI)). Pgf. 71. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015IP0359&from=fr>> Acesso em: 28 abr. 2020

<sup>323</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; PRIEUR, Michel; LAVIEILLE, Jean-Marc. «O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais» in JUBILUT, Liliana Lyra, [etc al.] *op cit.* 2018. O Projeto de Limoges foi elaborado pelo “Centro de Pesquisas Interdisciplinares em Direito Ambiental, Planejamento e Urbanismo (CRIDEAU), do Centro de Pesquisas sobre os Direitos das Pessoas (CRDP) e do Observatório das Mutações Institucionais e Jurídicas (OMIJ) da Universidade de Limoges, França, e do Centro Internacional de Direito Comparado do Ambiente (CIDCE)”. p. 201.

<sup>324</sup> “O Projeto CADHOM foi desenvolvido pelo Centro de pesquisas interdisciplinares em direito ambiental, do planejamento e do urbanismo da Universidade de Limoges (CRIDEAU-OMIJ), Centro Internacional de Direito Comparado do Ambiente (CIDCE), Associação Francesa de Prevenção de Catástrofes Naturais (AFPCN) e Instituto do Desenvolvimento Sustentável e das Relações Internacionais (IDDRI Science Po), assim como por pesquisadores dos 7 países, a saber, Argentina, Brasil, Camarões, França, Tunísia, Turquia e Vietnam.” *Ibid.* p. 207.



internacional. Um sistema adequado e direcionado para o assunto colaboraria com a paz mundial<sup>325</sup>.

Por razões de direito, o Projeto retrata que as vítimas dos deslocamentos forçados ambientais sofrem variadas violações de direitos humanos. Segundo Fernanda Cavedon-Capdeville, Michel Prieur e Jean-Marc Lavieille, existe uma diferença exponencial entre a profundidade do problema e a resposta que o direito dá a ele, listando quatro fatores de ineficiência jurídica: i) ausência de instrumento jurídico que proteja os deslocados ambientais; ii) inércia do Direito Internacional dos Direitos Humanos; iii) ausência ou ineficiência de um direito de desastres que converse com a temática da mobilidade humana; iv) inadequação da aplicabilidade do sistema protetivo dos refugiados aos deslocados ambientais. Dessa forma, reiteram os autores: “O “tempo dos deslocamentos ambientais” se acelera enquanto o “tempo do direito” continua seu passo lento na construção de respostas, o que requer a harmonização destes dois “tempos” problema / resposta jurídica”<sup>326</sup>.

O projeto utiliza a expressão “deslocados ambientais” para se referir às pessoas ambientalmente deslocadas, tanto para quando a migração se dá internamente quanto na travessia de fronteiras. No art. 2º, nº 2, assim elucida o conceito:

Deslocados ambientais são pessoas físicas, famílias, grupos e populações afetados por uma modificação brutal ou insidiosa de seu ambiente, que afeta inexoravelmente sua condição de vida e lhe forçando a deixar, com urgência ou ao longo do tempo, seus lugares habituais de vida<sup>327</sup>

O caráter universal do Projeto é inserido no art. 3º: “A presente Convenção tem um objetivo universal. Aplica-se a deslocamentos ambientais internos e interestaduais”<sup>328</sup>.

Quanto aos princípios que o pautam, estão assim elencados: solidariedade (art. 4º); responsabilidades comuns, mas diferenciadas - conforme respectivas capacidades dos

---

<sup>325</sup> Ibid. p. 203

<sup>326</sup> Ibid. p. 204

<sup>327</sup> CENTRE INTERNATIONAL de DROIT COMPARÉ de l'ENVIRONNEMENT INTERNATIONAL. Statut consultatif spécial auprès du Conseil économique et social des Nations Unies (ECOSOC) depuis 2015 1 Projet De Convention Relative Au Statut International Des Déplacés Environnementaux (Troisième version – mai 2013). Tradução nossa. Disponível em: <<https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/PROJET-DE-CONVENTION-RELATIVE-AU-STATUT-INTERNATIONAL-DES-DE%CC%81PLACE%CC%81S-ENVIRONNEMENTAUX-Troisie%CC%80me-version-%E2%80%93-mai-2013-.pdf>> Acesso em: 29 de abr. 2020

<sup>328</sup> Ibid. O artigo 3º também prevê a aplicação da Convenção para os deslocados ambientais vítimas de conflitos armados ou atos de terrorismo.

Estados Partes- (art. 5º); proteção efetiva (art. 6º); não discriminação (art. 7º); não expulsão (art. 8º). No geral, os princípios buscam a cooperação entre os Estados Partes na busca da efetiva proteção aos deslocados ambientais, corroborando para a praticidade dos seus direitos. O princípio da responsabilidade traz ainda um comprometimento aos Estados em adotar um protocolo adicional onde as responsabilidades dos entes públicos e privados sejam previstas para a busca da prevenção e reparação dos danos sofridos pelos deslocados, de forma direta ou indiretamente. O princípio da não expulsão corresponde ao do *non-refoulement* consagrado no Estatuto jurídico dos refugiados, proibindo que os Estados rejeitem um candidato ou o expulsem tendo o *status* de deslocado ambiental<sup>329</sup>.

Para além da previsão princípio-lógica, o Projeto de Limoges abarca direitos consignados aos deslocados ambientais, eles se dividem em três “categorias”: i) direitos às pessoas ameaçadas de deslocamento (art. 9 a 11); ii) direito às pessoas deslocadas (art. 12); iii) direito das pessoas deslocadas externas à nacionalidade (art. 13).

Para o reconhecimento do *status* o Projeto é sucinto: traz no art. 14 a sua previsão e diz que aquele que se encaixar no conceito do art. 2, nº 2 gozará do que prevê o Estatuto. Quanto ao julgamento sobre a concessão do *status* de deslocado ambiental, traz no art. 17 a previsão das Comissões Nacionais de Deslocados Ambientais em que se instalará em cada Estado-parte, com o total de nove membros das áreas dos direitos humanos, ambiente e paz.

Como forma de instituir um sistema protetivo internacional, tal como existe para os refugiados, o Projeto prevê a criação da Agência Mundial para os Deslocados Ambientais, Alta Autoridade e um Fundo Mundial. Uma forma de governança internacional para cobrir a imensa lacuna que paira sobre o deslocamento humano por fatores ambientais. A Agência Mundial funcionaria como o instituto de fomento de estudos, aplicabilidade de políticas públicas para a mitigação dos danos que possam causar as degradações ambientais, organizar a assistência, preventiva e de realocação e, quando possível, o retorno ao local de origem. A Alta Autoridade seria composta por 21 membros com reputação na área dos direitos humanos e onde iram proceder os pedidos de concessão de *status* de deslocado ambiental. O Fundo Mundial seria o meio de ajuda financeira e material para a recepção e manutenção básica dos direitos humanos aos deslocados.

---

<sup>329</sup> Ibid. Artigos 4º a 8º do Projeto de Limoges.

O Projeto é considerado uma obra aberta, os autores envolvidos continuam na busca por uma melhor adequação do texto com o cenário político internacional, realizando diversas apresentações pelo mundo, estimulando o interesse dos próprios cidadãos em cooperarem para um fomento de proteção. O Projeto CADHOM, citado no início desta abordagem, é um auxiliar no estímulo da Convenção para os deslocados ambientais ao passo que realizou um teste em 7 países da possível implementação do Projeto do Estatuto, incluindo o Brasil. Na conclusão do seu relatório apresentou 26 recomendações, sendo uma delas quanto aos conflitos que possam aparecer na adaptação da Convenção em direito interno serem facilmente resolvidos através de algumas mudanças e, claro, vontade política<sup>330</sup>. Ainda assim, os obstáculos à implementação de uma Convenção para deslocados ambientais são resistentes, seja por uma questão ideológica, interferência na soberania dos Estados e/ou falta de injeção financeira para tal<sup>331</sup>.

O Centro Internacional de Direito Comparado do Ambiente (CIDCE), envolvido no Projeto de Limoges, lançou em 2014 um novo projeto, dessa vez, de uma Declaração Universal sobre as Pessoas Deslocadas por Fatores Ambientais<sup>332</sup>. A tentativa de apresentar uma nova alternativa, ainda que em esteira não vinculativa, é condizente à atual fase que passa o reconhecimento dos deslocados ambientais como matéria emergente de atenção. Cavedon-Capdeville, Prieur e Lavieille, dividem em três etapas o andar da temática do deslocamento ambiental: a primeira foi a identificação entre a relação das degradações ambientais e a mobilidade humana (conforme demonstrado no item 3.5 a presença do assunto nas Conferências, agendas ambientais, além da adoção de outros instrumentos não vinculantes, inclusão em documentos já consolidados, Acordo de Paris, por exemplo); a segunda fase corresponde na internalização dessas recomendações nos ordenamentos nacionais dos Estados-partes, assim como, o impulsionamento da adoção pelos instrumentos regionais e acordos bilaterais. A terceira fase corresponderia à implementação de regulamentação própria, a inserção de documentos vinculantes na matéria, em que criasse mecanismos durante toda a fase do deslocamento. A Declaração estaria em consonância com a segunda fase, perpassado o reconhecimento necessário, espera-se a prática de incorporação das orientações traçadas,

---

<sup>330</sup> Cf. relatório e as 26 recomendações a partir da página 502. Recomendação do projeto da Convenção: p. 508. Disponível em: <[http://www.unilim.fr/omij/files/2016/07/Tome\\_1\\_Rapport\\_final.pdf](http://www.unilim.fr/omij/files/2016/07/Tome_1_Rapport_final.pdf)>

<sup>331</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; PRIEUR, Michel; *op cit.* p. 222

<sup>332</sup> CENTRE INTERNATIONAL de DROIT COMPARÉ de l'ENVIRONNEMENT INTERNATIONAL. Universal Declaration on Environmentally-Displaced Persons.

sendo o documento em forma de Declaração Universal mais facilmente aceito e adotado pelo atual cenário político internacional.

Percorridos os pontos nevrálgicos do Projeto de Limoges e visitados os projetos que entendemos por importantes e cooperadores do avanço da proteção dos deslocados ambientais, percebe-se que a materialização do conceito jurídico, a previsão dos mecanismos a serem implementados e a devida proteção com respaldo na solidariedade entre a comunidade internacional em prol dos deslocados ambientais possui uma vasta redação coesa e muito bem fundamentada. A inserção de um documento vinculante e global passa para a fase mais complicada de viabilidade: interesse político. Imperioso registrar que o Projeto não é mera vontade utópica de pesquisadores interessados no tema, ele é uma resposta às reiteradas violações dos direitos humanos das pessoas forçadas ambientalmente a se deslocar, e em consonância com a universalidade destes direitos, uma Convenção é o acesso a sua plena atividade e, principalmente, “põe em questão a nossa responsabilidade coletiva”<sup>333</sup>.

#### 4.2 Deslocamentos ambientais sob interpretação dos direitos humanos: absorção no ordenamento interno e constitucional para proteção aos deslocados ambientais através da leitura do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Entrelaçar o deslocamento humano forçado ambiental com os direitos humanos é, como já percebido, uma atividade não apenas necessária, mas igualmente devida e essencial, tendo em vista que a proteção dos direitos humanos é a garantia a todo e qualquer indivíduo sobre os direitos que lhe são inerentes por sua condição humana. Os deslocados ambientais, ao longo dos instrumentos não vinculantes existentes na sua matéria, têm esse arcabouço devido à interatividade existente com os direitos humanos. E, dessa forma, ainda na ausência de instrumento suficientemente garantidor dos seus direitos e responsabilizador dos danos por eles sentidos, são os direitos humanos e sua instrumentalidade que garantem a proteção desses indivíduos.

No primeiro capítulo deste trabalho vimos a defesa do ambiente sendo realizada através da interpretação ecológica dos direitos humanos previstos nas Convenções regionais e DUDH. Quando uma população se vê obrigada a deixar o seu local de origem ou habitação são feridos diversos direitos humanos, não somente a interpretação do

---

<sup>333</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; PRIEUR, Michel; LAVIEILLE, Jean-Marc.... *op. cit.* p. 226

ambiente deteriorado como uma vertente de direito humano violado, mas, a transformação de toda a vida nele inserida sofre prejuízo.

O DIDH se estrutura em um sistema protetivo a nível global o qual é absorvido pelos Estados signatários dos tratados que versam sobre a matéria, contraindo, dessa forma, obrigação objetiva perante os demais Estados quanto ao cumprimento do dever da promoção destes direitos e responsabilidade protetiva<sup>334</sup>.

Essa construção do DIDH e seus tratados resultam na ampliação de proteção destes direitos a qual não está mais restrita ao direito interno dos Estados – e seu direito constitucional- o indivíduo está amparado pelo exercício dos direitos humanos em um parâmetro transfronteiriço, o qual ultrapassa a garantia concedida internamente pelos Estados, tendo como estrutura a proteção global (ONU), regional (sistema europeu, americano e africano) e estatal. Todos os sistemas convergem para a finalidade da proteção dos direitos humanos, principalmente “*when the State cannot or will not deal with the problem*”<sup>335</sup>. Destarte, os mecanismos para efetivar esta proteção podem ser unilaterais (análise de um Estado sobre ações de outro Estado as quais, se violadoras de direitos humanos, podem causar o pedido pela reparação ou imposição de sanção pelo Estado que as identificou), coletivos (previstos em tratados internacionais com mecanismos e órgãos próprios de identificação e imputação de responsabilidade aos Estados violadores), de natureza política (quando a identificação das ações violadoras provém de um órgão ou Estado avaliador) ou judiciária (mediante o trâmite de um processo em que garanta o contraditório e ampla defesa do Estado acusado como violador)<sup>336</sup>.

A essa estrutura de proteção, identificação e possibilidade de responsabilização em casos de violação aos direitos humanos é a chamada “proteção multinível dos direitos humanos”, a qual busca compatibilizar ideias e valores procedentes de origens diversas com a finalidade de conciliá-los em benefício do amparo e defesa da pessoa humana<sup>337</sup>.

A Constituição, como bem pontua Miranda, é a ordenação de um povo, em que toma para si e para os que o representam o exercício da soberania, e torna-se presente nos Estados, a partir do século XX, conforme alcançam a comunidade internacional,

---

<sup>334</sup> RAMOS, André de Carvalho. *op. cit.* 2012. Versão e-reader.

<sup>335</sup> SMITH, Rhona K. M. *Textbook on International Human Rights*. 5ª Ed. Oxford University Press. 2012. p. 23.

<sup>336</sup> RAMOS, André de Carvalho. *op. cit.*, 2012. Versão e-reader.

<sup>337</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019, versão e-reader.

independente de qual seja o seu regime<sup>338</sup>. O constitucionalismo<sup>339</sup>, o qual aborda a Constituição como lei fundamental capaz de restringir o poder através de direitos alicerçados em lutas políticas, é uma atividade que busca impôr limites ao poder político, chegando “ao seu ápice no segundo pós-guerra, a partir da noção de Constituição dirigente e compromissória e da noção de Estado Democrático de Direito”<sup>340</sup>.

Ao passo que os direitos humanos foram sendo internacionalizados, os textos constitucionais se abriram para os valores e princípios contidos na seara global, principalmente no período pós-guerra<sup>341</sup>. Essa atividade fez com que as constituições prevessem mecanismos de concretizar e dar eficácia normativa aos preceitos de direitos humanos, apenas admitindo que a abordagem do seu conteúdo compatibilizasse o Direito Internacional e o Direito Constitucional<sup>342</sup>.

Destarte, essa convergência internacional dos direitos humanos e o constitucionalismo dos Estados, principalmente do Ocidente, detinham a intenção conjunta de conter o arbítrio e garantir direitos, estando presente em diversas constituições<sup>343</sup> a internacionalização de tais direitos no período pós-guerra<sup>344</sup>. A isso, importante salientar a colaboração de Piovesan:

É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado, a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito

---

<sup>338</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito constitucional*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 112.

<sup>339</sup> Canotilho assevera que “Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos”. Streck, nesta toada, afirma que “O Estado Moderno, fruto do rompimento com a fragmentação própria da forma estatal medieval, nasce sem Constituição (entendida stricto sensu). A primeira versão do Estado Moderno é, pois, absolutista. Mas é exatamente o absolutismo que, dialeticamente, vai engendrar as condições para o surgimento de formas de controle do poder, através da exigência de mecanismos para conter o poder do príncipe. Assim ocorre com a Inglaterra no decorrer do século XVII, com a França revolucionária em fins do século XVIII e com a Declaração de Independência das colônias americanas, que culmina com a Constituição de 1787”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional... op cit.*

2003. p. 51; STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 16. Versão e-reader.

<sup>340</sup> STRECK, Lenio Luiz. *op. cit.* p. 16

<sup>341</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18ª ed., Saraiva, São Paulo, 2013. Versão e-reader. p. 86

<sup>342</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 12. ed. rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 2017, p. 943.

<sup>343</sup> Registra-se alguns artigos em Constituições que contém a especificidade sobre instrumentos de direitos humanos, como por exemplo: Constituições portuguesa (art. 16.º), espanhola (art. 10.º), romena (art. 20.º), eslovena (art. 11.º) e checa (art. 10.º); as Constituições brasileira (art. 5º, parágrafos 2º e 3º), a argentina (após a reforma de 1994); colombiana e sul-africana, contém, expressamente, formas de abertura do Direito Constitucional ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

<sup>344</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012 (versão eletrônica). p. 67.

Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana<sup>345</sup>.

A dignidade da pessoa humana<sup>346</sup>, reconhecida como intrínseca a todos os seres humanos através da DUDH, tornou-se um superprincípio<sup>347</sup> norteador, basilar, estrutural tanto do Direito Internacional quanto do direito interno e constitucional dos Estados<sup>348</sup>. Pertinente a reflexão de Canotilho quanto a essa absorção de um direito de princípios: “O direito do Estado de Direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios”<sup>349</sup>. Do mesmo modo, compatibiliza Jorge Miranda: “A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”<sup>350</sup>.

Esta revisitação aos pressupostos teóricos e temporais da absorção dos direitos humanos internacionalmente garantidos na seara interna dos Estados tem o intuito de, no momento cabível, realizar a integração das previsões de natureza *soft law* dos deslocados ambientais com as obrigações contraídas pelos Estados em consonância à promoção, garantia e proteção dos direitos humanos.

Como preconiza Eric C. Ip, a globalização modifica constantemente o sistema internacional contemporâneo e, conseqüentemente, os regimes internos dos Estados. O Direito Internacional Público e suas vertentes, como Direitos Humanos, Direito

---

<sup>345</sup> PIOVESAN, Flávia. *op. cit.* 2013. p. 87. Versão e-reader

<sup>346</sup> “A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.” SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67

<sup>347</sup> PIOVESAN, Flávia. *op. cit.* 2012. p. 89. Versão e-reader

<sup>348</sup> A dignidade da pessoa humana está expressa em inúmeras Constituições: Constituições da Alemanha (art. 1º, inc. I); Espanha (preâmbulo e art. 10.1); Grécia (art. 2º, inc. I), Irlanda (preâmbulo), Portugal (art. 1º), Constituição do Paraguai (preâmbulo), de Cuba (art. 8º); do Peru (art. 4º); da Bolívia (art. 6º, I); do Chile (art. 1º) e da Guatemala (art. 4º) e Brasil (art. 1º, III). SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit.* 2009, pp. 70-71.

<sup>349</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *A principialização da jurisprudência através da Constituição*. São Paulo, *Revista de Processo*, Editora RT, nº 98, abril-junho de 2000, p. 84

<sup>350</sup> MIRANDA, Jorge. *op cit.* 2000. v. 4. p. 180

Ambiental e Comercial, por exemplo, se proliferaram em instâncias de manejo exclusivo do Estado, enfraquecendo o modelo entendido de soberania estatal pela visão westfaliana. Ainda que transformando as leis dos Estados, estas têm a capacidade de se adaptarem aos processos globais de forma positiva e desempenham um papel importante nesse novo olhar de integração e compatibilização dos sistemas internacionais, regionais e estatais<sup>351</sup>. A isso, acrescenta o autor, estão presentes as empresas transnacionais, por exemplo, as quais não se limitam, nem territorialmente, nem juridicamente, aos sistemas jurídicos de cada Estado, respondendo e atuando em proporção global. Disso advém problemas econômicos, humanitários e, ao nosso interesse de estudo, ambientais, não se restringindo a fronteiras ‘imaginárias’ determinadas pelos Estados<sup>352</sup>.

O que resulta dessas novas percepções e comunicações entre o Direito Internacional e o direito interno – e constitucional – dos Estados é uma mudança de abordagem do *actor-centered system* para um *subject-oriented approach*, isto é, o Direito Internacional não se restringe às relações dos Estados (*actor-centered*), mas igualmente, por exemplo, à regulamentação de assuntos como direitos humanos e ambiente (*subject-oriented*)<sup>353</sup>. À vista disso, as trocas entre os Estados nos campos como da tecnologia, migrações, cultura e comércio, os tornaram interdependentes. As economias passam a uma subordinação maior em relação ao poder internacional do que às próprias regulações internas estatais, dessa forma “*International problems are often too complicated to be effectively resolved by individual national governments*”<sup>354</sup>.

A soberania dos Estados atuante sem restrições encontra limites colocados pelos direitos humanos, passando a estrutura jurídica internacional por uma alteração de uma ordem atrelada à “soberania de vestefália” para uma “ (...) ‘hybrid’ or ‘dualistic’ world order, based on (modified) state sovereignty and the autonomy or self-determination of the individual”<sup>355</sup>.

Os Estados soberanos pós segunda guerra mundial passam a constituir, de forma consentida e mútua, instituições que, antagonicamente, restringem o seu exercício da

---

<sup>351</sup> IP, Eric C. *Globalization and the Future of the Law of Sovereign State* IN *International Journal of Constitutional Law*, vol. 8, no. 3, 2010, p. 636.

<sup>352</sup> *Ibid.* p. 639

<sup>353</sup> SCHORKOPF, Frank; WALTER, Christian. *Elements of Constitutionalization: Multilevel Structures of Human Rights Protection in General International and WTO-Law* IN *German Law Journal* 4, December 1, 2003, p. 1361.

<sup>354</sup> IP, Eric C. *op cit.* p. 639.

<sup>355</sup> PETERS, Anne. *Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures*. *Leiden Journal of International Law*, vol. 19, no. 3 (October 2006), p. 587.



soberania, o que impede que os Estados ignorem o complexo de direitos criado em prol da pessoa humana e da humanidade, mesmo dentro do seu espaço fronteiriço, pois os indivíduos e seus grupos são reconhecidamente sujeitos de Direito Internacional, assim como vislumbrado nos sistemas jurídicos e instrumentos aplicáveis nos complexos do DIDH, DIR e Direito Penal Internacional<sup>356</sup>.

O sistema global deve ser visto como uma fonte de reforço aos sistemas regionais e locais<sup>357</sup>. A isso corrobora a reflexão de que estes parâmetros condicionadores da soberania dos Estados em função dos direitos humanos adicionam a eles a característica protagonista no atual constitucionalismo estabelecendo um “conjunto de *standards* materiais mínimos” onde o “poder constituinte soberano criador das constituições está hoje longe de ser um sistema autónomo que gravita em torno da soberania do Estado”<sup>358</sup>.

O complexo dos *standards* mínimos, acrescenta Anne Peters, colabora para uma convergência vertical de direito constitucional e internacional: “em outras palavras, para uma globalização das constituições dos Estados e uma constitucionalização do Direito Internacional”<sup>359</sup>. O Estado é um elemento crucial na promoção e proteção dos direitos humanos<sup>360</sup>, sendo em seus textos constitucionais encontrados, muitas vezes, os padrões necessários para o cumprimento destes *standards* mínimos, os quais em convergência com o Direito Internacional, satisfazem a efetividade dos direitos humanos. Dessa forma, a reflexão proposta é pela renovação de certos paradigmas do direito constitucional e não a sua exclusão ou substituição, porquanto o conjunto normativo presente na lei máxima Constitucional é estrutura essencial para a manutenção institucional do Estado, na promoção de políticas sociais que respondam as especificidades locais dos seus conflitos, sendo, portanto, insubstituíveis<sup>361</sup>.

---

<sup>356</sup> IP, Eric C. *op cit.* p. 642

<sup>357</sup> Ibid. p. 640

<sup>358</sup> E prossegue o autor: “A amizade e abertura ao direito internacional (cfr. CRP, art. 7.º) exigem a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informadores do direito constitucional interno (cfr. supra).” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 2003. *op cit.* p. 1371-1372.

<sup>359</sup> “This reception of international standards leads to a 'vertical' convergence of constitutional and international law: in other words to a globalization of state constitutions and a constitutionalization of international law”. PETERS, Anne. *Supremacy Lost: International Law Meets Domestic Constitutional Law*. Vienna Online Journal on International Constitutional Law, vol. 3, n.º. 3, 2009, p. 174

<sup>360</sup> “In terms of human right protection, the fact that States remain the sole focus of institutionalized human rights monitoring underlines that the state is an essential element in any system of international human rights protection. This is a particularly noteworthy point since the state is usually also seen as the primary violator. That states are also necessary to protect human rights is thus an important point worth remembering when considering the changes to the structure of international law underway”. SCHORKOPF, Frank; WALTER, Christian. *op. cit.* p. 1361

<sup>361</sup> IP, Eric C. *op. cit.* p. 655.

Não se pretende aqui exemplificar a forma que os Estados atuam na absorção e internalização dos preceitos de direitos humanos previstos em documentos normativos, jurídicos e vinculantes internacionais, mas o objetivo desta abordagem é direcionar os preceitos assimilados para a efetividade da proteção dos deslocados ambientais que são forçados a buscar abrigo em outro local do seu país ou atravessando fronteiras internacionais. A eles, inexistente norma jurídica internacional que vincule Estados a uma obrigação objetiva entre si, cabe a alternativa de utilizar o que está materializado no Direito Internacional e ordenamento constitucional a qual pertence (em sua origem) ou é recepcionado (quando deslocado para outro Estado).

Vislumbrou-se ao longo da abordagem realizada em sede da ONU sobre os deslocados ambientais que, na busca de uma cooperação internacional, ainda que em ordem de recomendações, foi reconhecido que os problemas globais existentes não se situam mais delimitados em um único espaço fronteiro, mas formam redes globalmente dependentes nos setores econômicos, sociais, culturais, políticos, jurídicos e, principalmente, ambientais. Isso coloca o Estado e sua estrutura constitucional em dever de cooperação com os demais Estados, organizações internacionais, sistemas jurídicos regionais para mitigar os efeitos adversos das disfunções nos setores de conexão entre os seus territórios e povos em busca de uma governança (compreendida como o método geral de regular e organizar questões de interesse público) que atua para além dos limites constitucionais dos Estados, conforme preceitua Anne Peters, à pedido de uma *constitucionalização compensatória no plano internacional*. “*Only the various levels of governance, taken together, can provide full constitutional protection*”<sup>362</sup>.

Para concatenar as ideias almejadas por esta abordagem, trazemos no próximo tópico a recente manifestação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, datada de janeiro de 2020, na interpretação da relação entre movimento forçado ambiental e violações de direitos humanos a qual se insere como um importante marco internacional na matéria, além de servir como modelo na interpretação de futuros casos jurisdicionais que poderão chegar aos tribunais regionais de direitos humanos e nas instâncias dos Estados da comunidade internacional.

---

<sup>362</sup> PETERS, Anne. 2006. *op. cit.* p. 580

#### 4.2.1 Decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas: deslocados ambientais e violações de direitos humanos

Ioane Teitiota é natural da República de Kiribati e vivia com sua família na Nova Zelândia desde 2007. Quando seu visto de trabalho expirou em 2010, eles permaneceram sem autorização em território neozelandês. Em maio de 2012, assistido por um advogado, Ioane apresentou pedido de reconhecimento como refugiado e/ou pessoa protegida ao departamento de imigração do país alegando ter o seu direito à vida violado caso fosse mandado de volta à República de Kiribati, a qual, segundo o autor, sofria com a elevação do nível do mar, mudança climática e falta de habitabilidade devido à contaminação da água e do solo.

Segundo a Lei de Imigração da Nova Zelândia, refugiado é aquele caracterizado pela Convenção de 1951 (e Protocolo de 1967). Dessa forma, em agosto de 2012, a reclamação do autor foi negada. Houve apresentação de recurso perante o Tribunal de Imigração e Proteção, Tribunal de Recurso e ao Tribunal Superior, tendo seu pedido negado em todos eles. Destarte, em 15 de setembro de 2015, o autor foi detido e recebeu uma ordem de deportação sendo removido, no dia 23 do mesmo mês, para Kiribati, e sua família partiu logo em seguida. Eles não retornaram para a Nova Zelândia.

Durante o pedido dentro das instâncias da Nova Zelândia e nos comunicados ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, onde submeteu o caso quando retornou à Kiribati, Ioane reiteradamente alegou, apresentando dados de pesquisas sobre a situação ambiental de Kiribati, que o local sofria desastres ambientais sequenciais o que dificultava e colocava em risco o exercício do direito à vida. No seu retorno, relatou que um dos filhos teve sérios problemas por consumir água contaminada / não potável, a qual causou furúnculos por todo o corpo. O autor alegava que ao serem reconduzidos para Kiribati o Estado da Nova Zelândia havia infringido o direito à vida, e que a elevação do nível do mar resultou em dois fatores naquele local: “(a) a escassez de espaço habitável, que por sua vez causou violentas disputas de terra que colocam em risco a vida do autor; e (b) degradação ambiental, incluindo contaminação do abastecimento de água doce por água salgada”<sup>363</sup>.

---

<sup>363</sup> NAÇÕES UNIDAS. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. International Covenant on Civil and Political Rights. Ioane Teitiota x Nova Zelândia. Outubro de 2019. Publicação Janeiro 2020. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>> p. 5. Acesso em: 05 jun. 2020

O Estado, em sua defesa, alegou que a República do Kiribati se comprometeu a atuar com políticas preventivas e mitigadoras dos danos causados à população devido à má qualidade da água, ao aumento do nível do mar e mudança climática.

O Comitê de DH da ONU não modificou a decisão do Tribunal Superior da Nova Zelândia, mantendo a não concessão do *status* de refugiado a Ioane e sua família, com o argumento de que ainda há tempo para o Estado do Kiribati lidar com as consequências ambientais e não considerando existir perigo iminente de vida.

O que essa decisão trouxe de novo, abrindo espaço para os deslocados ambientais, ainda que mediante decisão não vinculante mas de extrema relevância na cena internacional, foi a consideração deixada na decisão de que:

o Comitê lembra que a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais urgentes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida (...) Sem esforços nacionais e internacionais robustos, os efeitos das mudanças climáticas nos Estados podem expor os indivíduos a uma violação de seus direitos desencadeando assim as obrigações de *non-refoulement* (não-devolução) dos Estados<sup>364</sup>.

O Alto Comissário do ACNUR, Filippo Grandi, em entrevista durante o Fórum Econômico Mundial, em 21 de Janeiro de 2020, comentou sobre a decisão do Comitê a qual, segundo ele, confirmou que àqueles que se deslocam dos locais que habitam por fatores ambientais são detentores de proteção internacional e isso irá implicar em diversas alterações nos governos:

Devemos estar preparados para uma grande onda de pessoas se movendo contra sua vontade” (...) “É mais uma prova de que os movimentos de refugiados e a questão mais ampla da migração de populações...é um desafio global que não pode ser confinado a alguns países<sup>365</sup>.

Esta decisão é referência no cenário dos deslocados ambientais<sup>366</sup>, principalmente, por reconhecer que diante das violações advindas da mudança climática, degradação

---

<sup>364</sup> Ibid. p. 10-12.

<sup>365</sup> REUTERS. World needs to prepare for 'millions' of climate displaced: U.N. Luke Baker. Janeiro 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-davos-meeting-refugees/world-needs-to-prepare-for-millions-of-climate-refugees-u-n-idUSKBN1ZK1Q2>> Acesso em: 20 jun. 2020

<sup>366</sup> Importante frisar que, em 2017, o governo da Nova Zelândia manifestou o interesse em emitir vistos para pessoas atingidas pelas mudanças climáticas: “a categoria experimental de vistos humanitários” pode ser aplicada nos próximos meses para dar asilo a pessoas que enfrentam maiores riscos por causa da subida do nível do mar. “É um pedaço de legislação que queremos executar em parceria com as ilhas do Pacífico.”

ambiental e desenvolvimento insustentável provocam o movimento migratório forçado de indivíduos que sofrem diretamente com os efeitos perversos dessas situações. Ainda que não possua o caráter de obrigatoriedade quanto aos efeitos legais, preencheu uma das lacunas da proteção aos deslocados ambientais referente à sua condição de sujeitos de direito à proteção normativa, incluindo nisso o dever dos Estados receptores em não devolverem àqueles que chegarem por essas circunstâncias em seus territórios, da mesma forma que já o fazem respeitando o princípio do *non-refoulement* aos refugiados normativamente considerados.

Com este importante avanço, é esperado que novos padrões de proteção a esses grupos de migrantes forçados sejam definidos a partir desta interpretação, facilitando a concretização de instrumento internacional vinculante e global próprio aos deslocados ambientais, a fomentação de mecanismos regionais e a absorção interna dos Estados para a proteção, reparo e prevenção do deslocamento humano por causas ambientais.

#### 4.3 Evolução da proteção dos deslocados ambientais: algumas possibilidades

A viabilidade de um instrumento jurídico, normativo, vinculante e global para os deslocados ambientais trava nos cenários políticos em que o discurso e movimentos excludentes (e, algumas vezes, separatistas) imperam nos últimos anos.

O deslocado ambiental é consequência de uma falha anterior dos Estados em cumprirem com os deveres relativos à garantia do ambiente equilibrado e sadio como direito humano e fundamental dos indivíduos. Como pessoa humana, este deslocado possui amparo dos instrumentos de direitos humanos, normativas de migrações, além do vasto arcabouço *soft law* existente na matéria, os quais, unidos, podem ensejar em um movimento jurisprudencial para sua proteção. Destarte, iniciamos esta evolução protetiva expondo a *via da judicialização* como um meio efetivo para proteção dos deslocados ambientais. Quando o Estado falha em suas políticas públicas referentes ao cumprimento do dever de garantir o exercício dos direitos dos nacionais e dos estrangeiros que estejam em seu território, assim como, quando visualizada violação à norma expressa em legislação, Constituição ou tratados, por exemplo, é a via do recurso judicial que pode alcançar os direitos devidos aos requerentes<sup>367</sup>.

---

Reportagem disponível em <<https://expresso.pt/internacional/2017-10-31-Nova-Zelandia-quer-atribuir-vistos-a-refugiados-afetados-pelas-alteracoes-climaticas>> Acesso em 12 Out 2020

<sup>367</sup> CLARO, Carolina de Abreu Batista. *op cit.* p 42.

Ainda que em uma construção referente à judicialização das questões dos refugiados (dentro da concepção do DIR), trazemos os ensinamentos de Mahkle quanto a essa via protetiva:

(...) entende-se que, a “judicialização do refúgio” pode ser outra consequência, propiciando que as Cortes Nacionais (em consonância com a interpretação internacional a qual elas também devem se submeter), manifestem-se sobre as incongruências desse processo do reconhecimento do status de refugiado, ou mesmo sobre a não observância de direitos que devem ser garantidos a estes indivíduos. Por fim, outra consequência que pode resultar da aplicação desse novo paradigma jurídico é impor a necessidade de revisão do próprio modelo nacional de proteção aos refugiados, para adequá-lo aos parâmetros de um modelo coerente com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...) Essa revisão deve pautar-se pela busca da harmonização do sistema nacional de proteção com as normas internacionais às quais o Brasil se comprometeu, por meio de medidas (jurídicas e políticas) que garantam a sua efetividade<sup>368</sup>.

Para coadunar com essa via, trazemos o preceito de Alexandra Aragão<sup>369</sup>, no âmbito dos Sistemas Regionais de proteção dos DH, quando aponta o uso do artigo 8º da CEDH, frequentemente utilizado para a interpretação ecológica dos demais direitos nela positivados, como opção para que, juridicamente, se vincule os Estados à sua responsabilidade lembrando que “o dever de proteger os deslocados ambientais, tratando-se de deslocados internos, é um dever sucedâneo de proteção da habitação que decorre de não ter cumprido o dever principal de não efetuar nem tolerar ingerências ambientais graves no domicílio”<sup>370</sup>. É certo que um regime jurídico internacional para os deslocados ambientais e climáticos seria a melhor opção para a salvaguarda dos seus direitos, entretanto, conforme alude a autora:

(...) em vez de a intervenção do ordenamento jurídico internacional se dar a jusante, exigindo do Estado de acolhimento um nível mínimo de proteção, o ordenamento jurídico internacional pode intervir a montante, exigindo do Estado de origem a rápida mitigação da degradação ambiental e recuperação das condições de habitabilidade perdidas, assegurando condições para o regresso<sup>371</sup>.

O movimento de exigir ação do Estado de origem permite que os Sistemas Regionais possam alcançar tanto a proteção devida por este Estado aos seus cidadãos,

---

<sup>368</sup> MAHLKE, Helisane. *Novo paradigma jurídico da proteção internacional dos refugiados*. Tese de Doutorado. USP. 2016. p. 11. Disponível em <[https://www.academia.edu/27267968/\\_Novo\\_Paradigma\\_Jur%C3%ADdico\\_da\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_Internacional\\_dos\\_Refugiados\\_](https://www.academia.edu/27267968/_Novo_Paradigma_Jur%C3%ADdico_da_Prote%C3%A7%C3%A3o_Internacional_dos_Refugiados_)> Acesso em 20 Jun 2020

<sup>369</sup> ARAGAO, Alexandra. «Direito ao respeito...» *op. cit.* 2019.

<sup>370</sup> *Ibid.* p. 1593

<sup>371</sup> *Ibid.* p. 1594

quanto, evitar o deslocamento ambiental internacional. E, quando da impossibilidade de retornar o *status quo* que os indivíduos se encontravam, deve o Estado promover a realocação através de medidas adequadas de mitigação dos danos:

Atualmente, considerando a emergência internacional da figura dos deslocados ambientais, a norma do art. 8º deve ser lida como incluindo o direito de o cidadão escolher o seu domicílio em função dos seus interesses ou das suas possibilidades económicas, e de nele permanecer, não podendo ser forçado a conformar-se com a degradação nem refugiar-se noutra local onde as condições de vida sejam menos insalubres<sup>372</sup>.

Presente nas Convenções regionais de direitos humanos (europeia<sup>373</sup>, americana<sup>374</sup> e africana<sup>375</sup>) e, também, na DUDH<sup>376</sup>, utilizado como ferramenta para proteção ambiental, o direito à habitação pode ser empregado como mecanismo de defesa das consequências sentidas pelos deslocados ambientais em deixar seu local por danos severos no ambiente em que vivem. O fenómeno denominado *greening*, apresentado no primeiro capítulo e com os exemplos jurisprudenciais (TEDH e Corte IDH) corroboram para a reflexão de que, tendo os tribunais utilizado o referido artigo para determinar que alterações no ambiente são invasivas ao domicílio, portanto, violadoras do direito humano posto em tela, àqueles que sentem os efeitos devastadores impeditivos da sua permanência no domicílio e não possuem outra alternativa se não o abandonar, “materialmente estamos perante deslocados ambientais”<sup>377</sup>.

Essa *via da judicialização* pode colaborar para a proteção dos deslocados ambientais, tanto em um cenário de atuação judicial interna quanto nas instâncias Internacionais. A esse tema, corroboram Von Bogdandy e Venzke com o preceito de que os tribunais internacionais, atualmente, são verdadeiros *actors of global governance*, exercem o papel de autoridade pública, responsável por estabilizar as relações não somente das partes que se encontram em um conflito, mas suas decisões atingem todos os sujeitos do Direito Internacional.

---

<sup>372</sup> Ibid. p. 1594

<sup>373</sup> CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia Dos Direitos Do Homem. Art. 8º Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>

<sup>374</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Art. 21 Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 22 jun. 2020

<sup>375</sup> ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Art. 14 Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/afrika/banjul.htm>> Acesso em 22 jun. 2020

<sup>376</sup> Cf. Artigo XXV, nº 1. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>

<sup>377</sup> ARAGÃO, Alexandra. «Direito ao respeito...» *op. cit.* p. 1593

Domínios importantes são mesmo predominantemente moldados pela jurisprudência. (...) os tribunais internacionais controlam outras instituições tanto a nível horizontal como vertical e podem, assim, legitimá-las. Devido ao caráter multinível da política contemporânea, os tribunais internacionais são atores não apenas da governança internacional, mas também global. (...) A adjudicação internacional não afeta apenas a relação internacional entre os Estados, mas também os contextos dentro dos Estados, mesmo que as decisões internacionais não tenham efeito direto. (...) Precisamente nessa visão multinível, a contribuição da adjudicação internacional para a democracia vem claramente à tona. Mesmo que os tribunais internacionais não protejam todos os interesses igualmente e, às vezes, até mesmo consolidem assimetrias, seu papel geral na juridificação das relações internacionais é incontestável<sup>378</sup>.

A judicialização nos casos dos deslocados ambientais acompanham o seu *status* como sujeitos de direito e, através dela, poderão ser preenchidas algumas lacunas do seu reconhecimento como pessoas em deslocamento, seja na figura de migrantes, refugiados, deslocados ambientais ou, simplesmente, pela sua natureza humana.

Outra possibilidade é a proteção regional através de novos instrumentos ou protocolos aos existentes, o que poderia fomentar dentro dos Sistemas Regionais de DH uma tutela mais delimitada conforme às causas ambientais preponderantes nas regiões. Essa tentativa é para flexibilizar a adesão política dos Estados, tornando uma maneira mais fácil de adequação e, em termos de responsabilização, os tribunais, internos e regionais, já são sólidos e consistentes, absorvendo a competência para julgar o que estaria previsto no novo instrumento ou protocolo adicional.

A essa *via do tratado internacional* pode ser um meio de proteção aos deslocados ambientais e, inclusive, existente em alguns instrumentos desta natureza que prevêem, de alguma maneira, a proteção e constatação do deslocamento humano por fatores ambientais, como por exemplo: a Convenção 169 de 1989 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais, em que na parte dirigida ao assunto das “Terras”, assegura o vínculo cultural, espiritual e de direito sob os territórios que ocupam e, em caso de necessidade de deslocamento, este só se dará mediante consentimento, buscando sempre o retorno dos povos às suas terras<sup>379</sup>. A Convenção das Nações Unidas para o combate à Desertificação (UNCCD), 1994, é um acordo internacional que vincula juridicamente os Estados-parte e relaciona o meio ambiente e o desenvolvimento a uma gestão sustentável da terra. Neste instrumento existe a preocupação com os deslocados que migram por razões ecológicas,

---

<sup>378</sup> VON BOGDANDY Armin; VENZKE, Ingo. *In Whose Name?: A Public Law Theory of International Adjudication*. Oxford University Press. Oxford. 2014. p. 207. Tradução nossa

<sup>379</sup> OIT. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 1989. Prevê, também, nessa situação: “5- Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.” p. 5, artigo 16.



assegurando ao longo do texto a propagação de programas de ação nacionais que deem suporte a esses grupos<sup>380</sup>. A Convenção de Kampala, a qual aborda sobre o deslocamento interno na África, atenta para o estudo sócio ambiental do manejo do território africano, assim como, a prevenção à degradação ambiental nos locais em que há o deslocamento humano<sup>381</sup>.

Reiterando o que foi colocado no tópico sobre “refugiados ambientais”, conforme explica Betts, os grupos de migrantes vulneráveis não se limitam aos refugiados institucionalmente nominados, mas também àquelas pessoas que têm necessidade de proteção fora do contexto conflito ou perseguição e as que ficam vulneráveis decorrentes exatamente do movimento. Para o autor, não seria necessário desenvolver inovações normativas vinculantes, mas utilizar os amplos instrumentos internacionais presentes no DIDH. No entanto, alerta para dois problemas que não seriam solucionados:

Em primeiro lugar, a nível normativo e jurídico, existe uma ausência de interpretação e aplicação dessas normas à migração irregular. Em segundo lugar, a nível operacional, não existe uma orientação clara sobre como implementar essas normas de forma eficiente e equitativa, ou sobre a divisão adequada de responsabilidades entre as organizações internacionais<sup>382</sup>.

Para suprir essas lacunas, o autor indica a criação de estrutura de *soft law*, a exemplo dos Princípios Orientadores para o Deslocamento Interno, a fim de oferecer um quadro de recomendações úteis, ainda que não vinculativos aos Estados, que estimulem a prática comum na proteção ao que chama de *migrantes irregulares vulneráveis*. A construção dos “Princípios Orientadores sobre a Proteção de Migrantes Irregulares Vulneráveis” daria apoio institucional aos Estados e poderia também “levar à criação de uma 'abordagem colaborativa', delineando claramente a divisão organizacional de responsabilidades para a proteção de migrantes vulneráveis”<sup>383</sup>.

Após esse estudo sobre os migrantes irregulares vulneráveis, Betts se dedica a uma nova análise: a fragilidade do Estado diante do regime de refugiados e a ‘migração de sobrevivência’. Reitera que hodiernamente não há mais espaço somente para a discussão das ações violadoras de direitos por parte do Estado, mas principalmente deve-se atentar às omissões deste, sejam baseadas em falta de vontade política ou pela

---

<sup>380</sup> UNCCD. United Nations Convention To Combat Desertification In Those Countries Experiencing Serious Drought And/Or Desertification, Particularly In Africa. 1994. Parte II. Art. 10, n° 3, p. 10.

<sup>381</sup> UNIÃO AFRICANA. Convenção de Kampala (Convenção da União Africana para a Proteção e a Assistência de Deslocados Internos na África). 2009. pp. 14-15

<sup>382</sup> BETTS, Alexander. *op. cit.* 2008, p. 23. Tradução nossa

<sup>383</sup> *Ibid.*

incapacidade de atender e socorrer seus cidadãos fornecendo adequadamente acesso aos seus direitos fundamentais. Para além da investigação dos ‘novos motores de deslocamento’ emerge a necessidade de analisar a (in) capacidade de governar do país de origem que os indivíduos, forçadamente, se retiram. Se no passado lidamos com Estados extremamente autoritários, hoje a situação é a fragilidade do poder de governança estatal, em que o cidadão não foge mais apenas dos atos do Estado, mas também, da privação de acessar seus direitos humanos dentro dele<sup>384</sup>.

A expressão utilizada pelo autor ‘*survival migration*’ se refere aos indivíduos que estão fora do seu local de origem ou habitação na busca por meios de sobrevivência que em seu direito interno não pôde ou conseguiu alcançar. Segundo Betts, a importância não deve ser dada à causa do deslocamento, mas à garantia de proteção às pessoas que precisam cruzar fronteiras internacionais para salvaguardar a própria existência. A exclusão da presença do motor *perseguição* não pode ser justificativa de ausência de assistência, principalmente não realizando a devolução compulsória destes migrantes ao país de origem de onde resultou a inevitabilidade do deslocamento<sup>385</sup>.

Em janeiro deste ano (2020) o terremoto que devastou o Haiti completou dez anos. Na época, detinha o título de país mais pobre da América, e sofria (e ainda sofre) com diversas causas de vulnerabilidades. Em 2008 furacões devastaram alguns territórios do país e o terremoto de 2010 foi o fator responsável pela intensa migração de haitianos internamente e para outros países do continente, uma verdadeira ‘*survival migration*’ em busca de salvaguardar a própria vida. Com números de 300 mil mortos, 3 milhões de pessoas atingidas e 1,6 milhões de desabrigados, o terremoto fulcrou em uma verdadeira crise humanitária no Haiti, alicerçada em um acúmulo de miséria social, econômica e de dignidade que assolava o país. O PNUMA, em março de 2010, frisou que o maior índice de degradação ambiental no Caribe provinha do Haiti<sup>386</sup>.

Boa parte desses migrantes buscaram o refúgio no Brasil<sup>387</sup>, realizando o ingresso de forma irregular, já que o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) – revogado em

---

<sup>384</sup> BETTS, Alexander. *State Fragility, Refugee Status and 'Survival Migration'*. Forced Migration Review, nº. 43, Forced Migration Review, 2013, pp. 4–6.

<sup>385</sup> Ibid. p. 5-6

<sup>386</sup> Reportagem. Estado de São Paulo. 12 de março de 2010. Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,onu-alerta-para-degradacao-ambiental-no-haiti,523420>> Acesso em 12 ago. 2020

<sup>387</sup> Para uma abordagem mais sucinta, será relatada com maiores detalhes a imigração dos Haitianos no território brasileiro, mas registra-se que os grupos migraram para outros países da América em busca de acolhimento, como Peru, Bolívia, República Dominicana, Estados Unidos da América, entre outros.

2017 pela entrada em vigor da nova Lei de Migração 13.445/17<sup>388</sup> - era de uma redação proveniente da ditadura e foi escrito com bases de segurança nacional<sup>389</sup>, não vislumbrando possibilidade de regularização dos haitianos por este instrumento. Dessa forma, muitos haitianos recorreram ao CONARE solicitando o reconhecimento do *status* de refugiado. Ainda que o conceito de refugiado na Lei brasileira, 9.474/97, preveja como requisito bastante para concessão a condição de “grave e generalizada violação de direitos humanos”, os pedidos foram rejeitados<sup>390</sup>.

Com a rejeição do CONARE, quando existe uma situação de temor humanitário, o migrante tem a possibilidade de alcançar um visto permanente para residência fulcrado em razões humanitárias<sup>391</sup>. E assim ocorreu. O CNIg (Conselho Nacional de Imigração) apoiado na Resolução nº 27/98, a qual trata dos casos omissos e especiais, concedeu residência permanente em detrimento de razões humanitárias aos haitianos<sup>392</sup>.

A esta forma de encontrar solução através de outras alternativas disponíveis, baseado em legislação geral, costumes, tratados na matéria de direitos humanos, dentre outros, quando o sistema legal do Estado não possui uma salvaguarda específica para o caso em tela, é possível vislumbrar a *via da proteção complementar* como oportunidade de suprir lacunas de omissão e abarcar as situações em que os motores do fluxo migratório não encontram reflexo nos instrumentos existentes para conceder condição de tutela.

Importante trazer à tona o entendimento de que o termo “complementar” da expressão *proteção complementar* refere-se não “a forma de proteção ou o status

---

<sup>388</sup> Importante destacar que esta Lei prevê como um dos seus princípios a acolhida humanitária. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>

<sup>389</sup> ZAMUR, Andrea Cristina G.; ANDRADE, Camila Sombra M. «Os Aspectos Jurídicos da Migração Haitiana para o Brasil». in: JUBILUT, Liliana Lyra,....[etc al.] *op cit.* 2018. p. 904

<sup>390</sup> Inclusive a rejeição gerou a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, nº 1.10.00.000134/2011-90, a qual, tinha como uma das reivindicações, o reconhecimento da condição de refugiados amparado na Lei 9.474, artigo 1º, inc. III (“devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”). Aqui se percebe a *via da judicialização* também como forma de suscitar proteção quando, os meios que deveriam efetivá-la, não o fazem ou fazem de maneira insuficiente.

<sup>391</sup> RODRIGUES, Viviane M. «A Migração de haitianos para o Brasil no contexto do terremoto de 2010» in: JUBILUT, Liliana Lyra, [etc al.] *op cit.* 2018. p. 860

<sup>392</sup> Não pretendemos exaurir a matéria consoante os vistos concedidos aos haitianos nesses últimos dez anos, ainda mais que o país caribenho passou por desastres ambientais após 2010 que igualmente reforçaram seu estado de miséria resultando em deslocamento. Registra-se, portanto, a Portaria Interministerial mais recente do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, de dezembro de 2019, a qual “Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.” Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-12-de-20-de-dezembro-de-2019-234972085>> Acesso em 12 ago. 2020.

resultante concedido a um indivíduo, mas sim a fonte da proteção adicional”<sup>393</sup>, isto é, decorrem das obrigações existentes em instrumentos jurídicos e costumes os quais façam parte do Estado, que complementam – ou suplementam- o que prevê a Convenção de 1951, “é, na verdade, um termo abreviado para o escopo ampliado do *non-refoulement* no âmbito do direito internacional”<sup>394</sup>.

E na seara deste princípio destacamos para a sua presença não somente no DIR, mas igualmente no DIDH, como a exemplo do que prevê o artigo 22, nº 8, da CADH, assim como, no DIH, no artigo 45 da Convenção IV de Genebra, 1949<sup>395</sup>. A partir do momento que a comunidade internacional percebe que os indivíduos saem do seu local de origem ou habitação na busca por proteção e que podem não se encaixar nas definições legais existentes para os refugiados, os Estados se empenham em salvaguardar essas pessoas de uma maneira alternativa, inclusive mantendo muitos indivíduos em seu território, que não são refugiados conforme prevê a Convenção de 1951, justificando que não podem retornar ao local de onde vieram por não ser seguro ou aconselhável<sup>396</sup>. A utilização do *non-refoulement* ultrapassa as linhas expressas do art. 33 da referida Convenção, e assegura a preservação da vida dessas pessoas<sup>397</sup>.

O ACNUR, no intuito de reafirmar sua preocupação com o deslocamento humano, em 2005, através da Conclusão nº 103, oficializou a *proteção complementar*<sup>398</sup>, em

---

<sup>393</sup> MCADAM, Jane. Complementary Protection and Beyond: How States deal with Human Rights Protection. New Issues in Refugee Research, Working Paper n. 118. UNHCR, 2005.p. 2

<sup>394</sup> GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. The Refugee in International Law. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 285. *apud* JUBILUT, Liliana; MADUREIRA, André; LEVY, Rafael. «Proteção Complementar e Deslocados Ambientais: Itinerários, Limites e Possibilidades» *in*: JUBILUT, Liliana Lyra,....[etc al.] *op cit.* 2018. p. 312

<sup>395</sup> Para além dessas normativas, há a presença do *non-refoulement* na Convenção Contra A Tortura E Outros Tratamentos Ou Penas Cruéis, Desumanos Ou Degradantes, 1984 (art. 3º).

<sup>396</sup> Registram-se algumas normas existentes em *legislações nacionais*, sem pretensão de exaurimento, que possuem a previsão normativa aos indivíduos que buscam proteção em seus territórios em razão de causas ambientais. A Lei Migratória de Cuba, reformulada pelo Decreto 26/2012, adicionou expressamente as causas ambientais (“por cataclismo ou outros fenômenos da natureza”) no conceito de refugiado (reiterando que consideram a estadia em Cuba como temporária, até que a condição em seu país de origem os permita voltar). A Suécia, em sua Lei de Estrangeiros, no art. 4º que trata dos *refugiados e outros em necessidade de proteção*, prevê na seção 2 que estão inclusos àqueles que estão fora do seu território de nacionalidade porque “Está impedido de retornar ao país de origem em razão de um desastre ambiental”. A Argentina, por sua vez, não cria uma esfera aos “refugiados ambientais”, mas permite que eles sejam abarcados por sua Lei de Migrações, no art 24, letra h, como *residentes transitórios especiais* “ (...) devido às consequências geradas pelos desastres naturais ou ambientais ocasionados pelo homem (...)”. A Finlândia e Costa Rica não possuem as causas ambientais nas letras legais, entretanto, preveem a proteção aos *migrantes por razões humanitárias*, podendo aqui encontrar salvaguarda aos deslocados ambientais. Cf: CLARO, Carolina de Abreu Batista. *op cit.* p. 175-182

<sup>397</sup> MCADAM, Jane. *op cit.* 2005.p. 1

<sup>398</sup> “Na Europa, a proteção complementar tem sido discutida como uma alternativa para a proteção do deslocamento climático. A Diretiva 2004/83/CE do Conselho da União Europeia tem como objetivo principal fazer com que os Estados-membros apliquem um critério uniforme quando identificam indivíduos

instrumento *soft law* do DIR, “Reconhecendo que, em diferentes contextos, pode haver necessidade de proteção internacional em casos não contemplados pela Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967;” destacando o valor dos instrumentos regionais (citando a Declaração de Cartagena de 1984 que amplia o conceito de refugiados da Convenção de 1951, assim como, a legislação adotada pela União Europeia no tema do asilo)<sup>399</sup>.

Aos deslocados ambientais, esta via permite garantir a sua proteção diante das vulnerabilidades que sofrem em consequência das alterações e, algumas vezes, extinções ambientais. É a possibilidade fática, enquanto a desejada e específica, infelizmente, é inexecutável.

Outra importante alternativa de proteção é a via da *assistência humanitária*. Márcia Morikawa defende a sua *juridicidade*, ressaltando que, essa forma de atividade não deve ser tida como mera filantropia. Segundo a autora, ela deve “se fundamentar no direito da pessoa humana de receber assistência – um imperativo categórico –, sendo este o caminho para possíveis melhorias e sustentabilidade desta actividade”<sup>400</sup>.

Enquanto proteção aos deslocados ambientais e demais migrações que não estejam inseridas nas normas de DIR e suas instituições, a assistência humanitária atua como a salvaguarda imediata diante de transgressões humanas existentes em decorrência das situações emergenciais. “A designação de uma atividade como humanitária, (...), muitas vezes depende mais do seu contexto do que de sua natureza”<sup>401</sup>.

Sejam catástrofes, episódios de origem natural ou por ação do homem, geram consequências humanas. E a esses humanos é que os esforços internacionais, regionais e nacionais devem cooperar em prol de assistência às necessidades básicas<sup>402</sup>.

Quanto ao caráter emergencial da assistência humanitária, Morikawa destaca em sua obra uma necessidade de mudança nessa visão de ‘crise’. A ação humanitária deve

---

que devam receber proteção internacional e que provê-los com o mínimo de benefícios”. YAMAMOTO, Lilian; ESTEBAN, Miguel. *op cit.* 2018. p. 332

<sup>399</sup> UNHCR. Conclusion on the Provision on International Protection Including Through Complementary Forms of Protection. No. 103 (LVI) – 2005. Executive Committee 56th session. Contained in United Nations General Assembly document A/AC.96/1021. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/43576e292.h>> Acesso em 21 ago. 2020

<sup>400</sup> MORIKAWA, Márcia Mieke. *op cit.* 2011. p. 207

<sup>401</sup> OCHA, Criteria for inclusion of reported humanitarian contributions into the Financial Tracking Service database, and for donor / appealing agency reporting to FTS. Set. 2004. p. 2. Disponível em: <[https://fts.unocha.org/sites/default/files/criteria\\_for\\_inclusion\\_2017.pdf](https://fts.unocha.org/sites/default/files/criteria_for_inclusion_2017.pdf)> Acesso em 21 ago. 2020

<sup>402</sup> Cf. Morikawa, *op. cit.* “O facto fundamental a ser considerado é este: independentemente de a crise ter sido causada por um desastre natural ou provocada pela acção humana (deliberada ou não), na constatação de uma «necessidade humanitária emergencial» há um imperativo categórico de acção. Tanto numa como noutra (man-made/natural disaster), a assistência humanitária é devida, sendo o «não-abandono da pessoa humana» em tal situação um imperativo para a prestação de assistência humanitária.” p. 213

ser tida como um direito da vítima em receber assistência estando em tempos de guerra ou paz, tendo em vista a “relação intrínseca entre direitos humanos e humanitarismo”, ainda mais, hodiernamente, momento em que vivemos crises humanas as quais, independente de existência de conflitos bélicos ou violentos, resultam em deslocamento humano, aumento exponencial da miséria e dificuldade ao acesso de recursos básicos<sup>403</sup>.

O caso dos haitianos reflete a prática da *assistência humanitária*, em conjunto com a *proteção complementar*, diante de uma crise de transgressões exponenciais à vida humana e, também, a utilização da *via da judicialização* para garantir a prática de políticas públicas comprometidas à proteção dos que em território brasileiro chegam provenientes do Haiti.

Importante frisar que a via da *assistência humanitária* e o DIH são de extrema relevância para o primeiro acolhimento dos deslocados ambientais, a dificuldade que persiste se refere ao momento em que esses sobreviventes são sujeitos de direito de reparação de danos, isto é, são as vítimas diretas do desastre ambiental, da catástrofe, do resultado da mudança climática, do acidente industrial, dentre tantos outros fatores degradantes ambientais. A falta do enquadramento jurídico destes indivíduos reflete, principalmente, no período pós deslocamento forçado, haja vista que existem, ainda que de forma reflexa ou *soft law*, uma série de opções para a proteção imediata do fluxo migratório compulsório decorrente de causas ambientais.

O que se constata nessa interpretação das vias para proteção dos deslocados ambientais é que, como a clássica lição de Bobbio nos ensina “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”<sup>404</sup>.

#### 4.4 Migrantes invisíveis: o deslocamento ambiental forçado no Brasil e algumas reflexões

Segundo o IDMC, a grande parcela de indivíduos que deixam seus locais de origem ou moradia para fugir de conflitos, violência e desastres não cruzam uma fronteira internacional. Dos 70,8 milhões de pessoas deslocadas à força no mundo, 50,8 milhões estão deslocadas internamente em seus países. Estes são os migrantes invisíveis<sup>405</sup>.

---

<sup>403</sup> Ibid. p. 217

<sup>404</sup> BOBBIO, Norberto. *op cit.* 2004. p. 16. Versão e-reader.

<sup>405</sup> Internal Displacement Monitoring Centre.

O Instituto Igarapé, em sua pesquisa “Observatório das migrações forçadas” analisou dados de inúmeras bases para consolidar o evento das migrações forçadas no Brasil. Entre os anos de 2000 a 2017 os números de deslocados internos forçados no país foram de, aproximadamente, 7,7 milhões, resultando em uma média de uma pessoa forçada a se deslocar a cada minuto. Desse total, 83% (6.425.184) têm como causa propulsora desastres naturais, e 17% (1.291.992) por projetos de desenvolvimento<sup>406</sup>.

Os dados do último ano (janeiro a dezembro de 2019) do IDMC apontam para 295.000 novos deslocamentos por desastres no Brasil<sup>407</sup> e indica o número de 1.400 pessoas vivendo em situação de deslocamento interno.

O relatório *Global Trends: forced displacement in 2019*<sup>408</sup>, ACNUR, traz a análise dos números de refugiados e deslocados na última década. Aponta 79 milhões de novos deslocamentos internos entre 2010 a 2019. Para o futuro, reflete quanto à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável<sup>409</sup> ser uma importante ferramenta de mudanças no cenário de deslocamento forçado, por oferecer uma base sólida para a inclusão dos deslocados internos como fatores de planejamento econômico e demais áreas para que um desenvolvimento sustentável<sup>410</sup>.

O maior índice de deslocamento interno é encontrado nos países mais pobres, em que os fatores de vulnerabilidade social, econômica e política cooperam para a desigualdade e severas violações humanas nesses locais. A esse cenário fica evidente que a determinação dos fatores do movimento humano se misturam: o caos social pela falta

---

<sup>406</sup> Instituto Igarapé. Observatório de Migrações Forçadas. 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-03-06-factsheet-migracoes.pdf>> Importante frisar que o relatório sub-divide em uma das suas análises os números em: desastres, violência rural e projetos de desenvolvimento, alterando a porcentagem para: 73% desastres; 13% violência rural; 15% projeto de desenvolvimento. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Migrantes-invis%C3%ADveis.pdf>> Acesso em: 24 jun 2020

<sup>407</sup> Segundo o IDCM, por “Novos deslocamentos (desastres): Corresponde às últimas ocorrências relatadas de deslocamentos internos relacionados com desastres. Refere-se a vários movimentos, e não a pessoas, pois os indivíduos podem ser deslocados várias vezes e os dados que coletamos nem sempre refletem isso.”

<sup>408</sup> ACNUR. *Global Trends: forced displacement in 2019*. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5ee200e37/>> Acesso em 01 jul. 2020

<sup>409</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em 01 jul 2020

<sup>410</sup> “ (...) desastres naturais mais frequentes e intensos, conflitos em ascensão, o extremismo violento, o terrorismo e as crises humanitárias relacionadas e o deslocamento forçado de pessoas ameaçam reverter grande parte do progresso do desenvolvimento feito nas últimas décadas. O esgotamento dos recursos naturais e os impactos negativos da degradação ambiental, incluindo a desertificação, secas, a degradação dos solos, a escassez de água doce e a perda de biodiversidade acrescentam e exacerbam a lista de desafios que a humanidade enfrenta. A mudança climática é um dos maiores desafios do nosso tempo e seus efeitos negativos minam a capacidade de todos os países de alcançar o desenvolvimento sustentável. (...) A sobrevivência de muitas sociedades, bem como dos sistemas biológicos do planeta, está em risco.” (grifo nosso) Ibid. p. 6.

de alimento, acesso a saúde, condições mínimas de vida se unem a falta do acesso à educação, à moradia, ao trabalho. E em todas essas variantes o ambiente está presente: seja sustentando alguma forma de sobrevivência (pelos seus recursos naturais) ou aumentando a miséria humana por seu estado de deterioração<sup>411</sup>.

Para analisar um caso de deslocamento interno por fatores ambientais, passamos a um breve estudo de caso sobre o desastre ocorrido em Mariana, Minas Gerais, em 2015, com o rompimento da barragem de Fundão para verificar a forma que foi (e está sendo) conduzida a situação das vítimas pelo Estado brasileiro.

#### 4.4.1 Caso Mariana: vidas deslocadas e ambiente extinto

Em 05 de Novembro de 2015 o Brasil vivenciava o rompimento da barragem de Fundão, na cidade de Mariana no Estado de Minas Gerais, pertencente ao complexo minerário de Germando, da empresa Samarco Mineração S.A, a qual é controlada pela união da empresa brasileira Vale S.A e a anglo-australiana BHP Billiton.

O Laudo Técnico Preliminar divulgado pelo IBAMA, na época, apontou para cerca de “50 milhões de m<sup>3</sup> rejeitos de mineração de ferro; 34 milhões de m<sup>3</sup> desses rejeitos foram lançados no meio ambiente; e 16 milhões de m<sup>3</sup> restantes continuam sendo carreados (desastre continua em curso)”<sup>412</sup>.

O trajeto dos rejeitos poluiu cerca de 663,2km de cursos de água, resultando em 19 mortes, destruição total do povoado de Bento Rodrigues, de matas ciliares e áreas de preservação permanente, impacto sobre atividades econômicas do local, com ênfase para o mercado da pesca, interrupção de captação de água para 15 municípios, desalojamento das vítimas atingidas, dentre outras causas<sup>413</sup>. “A lama tóxica chegou ao Rio Doce, atingindo 41 municípios dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo”<sup>414</sup>.

Os prejuízos suportados pelas comunidades que viviam nos distritos de Bento Rodrigues e Paracatu, ambos atingidos em totalidade pela lama, ultrapassam as perdas

---

<sup>411</sup> ACNUR. Global Trends: forced displacement in 2019. *op cit*.

<sup>412</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Laudo Técnico Preliminar. Rompimento da Barragem de Fundão, Mariana/MG. 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/f76d1892-e0e2-44fa-8783-2e9bcfa09171>> Acesso em 25 set 2020

<sup>413</sup> KOKKE, Marcelo. «O desastre de Mariana: vulnerabilidades jurídicas e sociais» *in*: JUBILUT, Liliana Lyra. *op cit*. 2018. p. 782

<sup>414</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Linha do Tempo Caso Samarco. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>> Acesso em 25 set. 2020



materiais emergentes do momento do desastre, a extensão dos danos é visualizada na perda da sua identidade naquele território, da sua concepção de cultura e sociedade, da forma como obtinha o seu sustento econômico e integrava um círculo social naquele local<sup>415</sup>. “Trata-se aqui de um verdadeiro desenraizamento forçado e traumatizante, repercutindo na formação e desenvolvimento identitário dos seres humanos impactados”<sup>416</sup>.

Recentemente, em sessão no Conselho de DH da ONU, o Relator Especial Sobre As Implicações Para Os Direitos Humanos Da Gestão e Eliminação Ambientalmente Saudáveis De Substâncias e Resíduos Perigosos, Baskut Tuncak, apresentou relatório concernente à sua visita em Dezembro de 2019 no Brasil. Importante lembrar que no início de 2019 houve um novo rompimento de barragem, do Córrego do Feijão, igualmente da empresa Vale S.A, em Brumadinho, município de Minas Gerais, o qual é considerado o maior acidente de trabalho brasileiro, totalizando 272 mortes e novos números alarmantes de vítimas<sup>417</sup>.

Tuncak apontou que “é espantoso que tal desastre ocorresse quatro anos após a ruptura catastrófica de uma barragem de rejeitos envolvendo a mesma empresa Vale, no mesmo Estado de Minas Gerais”<sup>418</sup>. Analisou que o governo brasileiro “Em vez de apertar os controles sobre as indústrias extrativas após o desastre de Mariana, (...) inexplicavelmente acelerou o licenciamento e falhou em garantir o monitoramento e a supervisão adequados das operações”<sup>419</sup>. Ainda que as origens estruturais dos desastres apresentem distinções, “a verdadeira causa está na notável falta de fiscalização do governo e na conduta criminosa imprudente da Vale”<sup>420</sup>.

Para auxiliar as vítimas de Mariana, foi estabelecido um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) entre União, Estados afetados, as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton e organismos ambientais, no intuito da mobilização em prol da

---

<sup>415</sup> ZHOURI, Andréa et al. *O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social*. Ciência e Cultura, v. 68, n. 3, pp. 36-40, p. 38

<sup>416</sup> KOKKE, Marcelo. *op cit.* p. 783.

<sup>417</sup> Entre as 272 mortes existem 11 corpos ainda não encontrados. Cf: Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/bombeiros-acham-corpo-que-pode-ser-de-vitima-da-tragedia-de-brumadinho>> Acesso em 01 out. 2020

<sup>418</sup> ONU. Conselho de Direitos Humanos. Visita ao Brasil. Relatório do Relator Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente saudáveis de substâncias e resíduos perigosos. 17 de Set 2020. Parágrafo 16. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Environment/ToxicWastes/Pages/Visits.aspx>> Download do documento com link disponível no texto em formato Word. Acesso em 01 out. 2020

<sup>419</sup> Ibid.

<sup>420</sup> Ibid. Parágrafo 17

reparação dos danos sentidos pela população. Este Termo criou a Fundação Renova – pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, responsável pela gerência dos programas socioeconômicos e ambientais. O acordo define que a atuação da Fundação corresponde a “42 programas que se desdobram (...) nos 670 quilômetros de área impactada ao longo do rio Doce e afluentes.”<sup>421</sup>. Além disso, o Comitê Interfederativo, CIF<sup>422</sup>, é o sistema de governança proveniente do TTAC<sup>423</sup>, e, o Conselho Consultivo é o que conta com a presença de representantes das comunidades atingidas, do IBAMA e acadêmicos<sup>424</sup>.

Tuncak, em seu relatório, ponderou que “o verdadeiro propósito da Fundação Renova parece limitar a responsabilidade da BHP e da Vale, ao invés de fornecer qualquer aparência de um remédio eficaz.”<sup>425</sup>.

Dos 42 projetos previstos no TTAC, nenhum está em andamento. Inclusive, o projeto de reconstrução de Bento Rodrigues – em outra localidade – a cada ano é postergado<sup>426</sup>. Resta evidente que o modelo criado através do Renova é repleto de falhas institucionais e um novo rompimento de barragem da Vale S.A na magnitude que foi Brumadinho, quatro anos após Mariana, “é uma evidência da falha do Estado em garantir a não repetição.” Ademais, as populações afetadas por ambos desastres, além de estarem deslocadas do seu local de origem, impossibilitadas de retornar ao seu território, estão sujeitas aos “efeitos latentes à saúde que podem se manifestar ao longo do tempo devido à exposição a elementos tóxicos na lama”<sup>427</sup>.

O Secretário abordou a responsabilidade do Estado na fiscalização de empresas como a Vale (e suas sócias) e, igualmente, nas estatais que operam atividades de alto impacto ambiental. Relembrou que em ambos desastres houve a ciência das represas estarem trabalhando em seus limites (Brumadinho) e a instabilidade das barragens foi

---

<sup>421</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. Website disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>> Acesso em 01 out 2020.

<sup>422</sup> Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=699](http://www.ibama.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=699)>

<sup>423</sup> Cf. <<https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>>

<sup>424</sup> Em 2018, o TAC Governança foi assinado para incluir a participação dos atingidos nas etapas decisórias sobre a reparação dos danos e busca por meios resolutivos dos conflitos.

<sup>425</sup> ONU. Conselho de Direitos Humanos. Set 2020. Parágrafo 87

<sup>426</sup> “O que se vê é um enorme canteiro de obras e apenas três casas erguidas. O prazo para a conclusão da comunidade venceria no próximo dia 27, mas foi adiado mais uma vez, agora para 27 de fevereiro do ano que vem”. Ago 2020. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/novo-bento-so-deve-ficar-pronto-em-2021-1.2372461>> Acesso 01 Out 2020

<sup>427</sup> ONU. Conselho de Direitos Humanos. Set 2020. Parágrafos 87-88

identificada e passada ao conhecimento das operadoras seis meses antes do rompimento (Mariana)<sup>428</sup>.

Dentre os atingidos, os povos indígenas e comunidades tradicionais “dependentes do Rio Doce, sofreram tremendamente com o colapso da barragem de Mariana, perdendo acesso à água, produção agrícola e meios de subsistência, incluindo atividades de pesca”. Além deles, a desigualdade ambiental é visualizada quando, na ocorrência de desastres dessa magnitude atingem locais de economia precária, ocupado predominantemente por famílias de baixa renda, as quais “relataram várias doenças respiratórias, agravando a desigualdade pré-existente e a injustiça ambiental”<sup>429</sup>.

Quanto à responsabilidade dos agentes causadores das severas violações aos direitos humanos das populações atingidas e, conseqüente deslocamento interno para cidades vizinhas e centros urbanos, refere que:

Falta responsabilização e reparação para as vítimas, onde em muitos casos ninguém é responsabilizado por crimes ambientais inquestionáveis, ataques e assassinatos. (...) Após os desastres de Mariana e Brumadinho, nenhum executivo corporativo da Vale, BHP ou Samarco são condenados por conduta criminosa, uma caricatura de justiça que sugere que alguns no Brasil estão de fato acima da lei.<sup>430</sup>

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Brasil, realizou diligências em comunidades no Espírito Santo atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, a qual manifestou sobre a responsabilização que:

A Comissão sublinha que a mineração e o manuseio dos resíduos tóxicos provenientes de suas atividades no local afetado são de responsabilidade de empresas privadas e, neste sentido, lembra que "os Estados têm a responsabilidade de proteger os direitos humanos dos indivíduos contra as violações cometidas no seu território e/ ou a sua jurisdição por terceiros, incluindo as empresas."<sup>431</sup>

Para a Comissão, a Fundação Renova foi uma estratégia em que “os delituosos decidem como e se fazem as reparações. O Estado não apenas não puniu os responsáveis como legitima esse arranjo”<sup>432</sup>.

---

<sup>428</sup> Ibid. Parágrafo 17.

<sup>429</sup> Ibid. Parágrafo 46: “As violações dos direitos humanos afetam com mais frequência aqueles que enfrentaram discriminação historicamente. A exposição a tóxicos não é exceção, com impactos e fatores transversais, incluindo raça, renda, ocupação, idade e gênero, contribuindo para implicações diferenciadas em indivíduos e comunidades”

<sup>430</sup> Ibid. Parágrafo 85

<sup>431</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Diligência a municípios do Espírito Santo atingidos pelo rompimento da barragem de Mariana. Out 2019.

<sup>432</sup> Ibid. p. 15

A Comissão IDH esteve no Brasil em Novembro de 2018 para realizar uma análise sobre a situação dos direitos humanos no país. Dentre os assuntos, registrou as suas impressões sobre o caso de Mariana destacando a falta de responsabilização, apuração dos danos e reparação às vítimas. Pela atividade lesiva ambiental ser impetrada, na maioria das vezes, por empresas privadas, reiterou que "os Estados têm a responsabilidade de proteger os direitos humanos dos indivíduos contra as violações cometidas no seu território e/ ou a sua jurisdição por terceiros, incluindo as empresas."<sup>433 434</sup>.

Até dezembro de 2019, o Poder Judiciário brasileiro contava com 82,3 mil ações resultantes do desastre de Novembro de 2015, dentre elas, 27 mil já foram julgadas. No âmbito dos acordos locais pré-processuais, 47,5 mil foram realizados e 31,7 mil casos resolvidos<sup>435</sup>.

A inércia do Estado brasileiro em agir em prol da devida investigação e responsabilização sobre o desastre que culminou na falência da biodiversidade e da possibilidade de sobrevivência de qualquer tipo de vida nos locais diretamente atingidos, aliado ao irrisório cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas envolvidas, fez com que, em 2018, uma ação, através do escritório PGMBM, com sede em Liverpool, fosse movida em prol de, aproximadamente 200 mil vítimas, prefeituras, empresas e comunidade indígena Krenak, em sede da justiça inglesa, em Liverpool. O valor da ação é correspondente a £5 bilhões (US\$ 6,5 bilhões ou mais de R\$ 25 bilhões)<sup>436</sup>.

Em 31 de Julho de 2020 foi encerrada a audiência relativa à exposição pelas partes sobre a viabilidade (ou não) do julgamento por parte da Corte britânica. A prática do Direito Internacional permite essa proposição de ações nos países originários dos réus, sendo este o caso da BHP Billiton, a qual possui sede em território inglês. O trâmite agora é aguardar o posicionamento do Juiz Mark Turner, da Suprema Corte da Inglaterra,

---

<sup>433</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de -Direitos Humanos. Observações preliminares da visita in loco da Corte IDH no Brasil. 2018. pp. 8-9 Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>> Acesso em 02 out 2020

<sup>434</sup> Em novembro de 2019, foi apresentado caso ao SIDH buscando “a condenação do Brasil em medidas de não repetição, em medidas reparatorias direcionadas à população atingida pelo rompimento da barragem de Fundão e também ao meio ambiente” HOMA. Centro de Direitos Humanos e Empresas. Disponível em <<http://homacdhe.com/index.php/2019/11/05/homa-e-outras-organizacoes-demandam-condenacao-internacional-do-estado-brasileiro/>>

<sup>435</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Mineira mostra ações em Brumadinho e Mariana. Dez. 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-mineira-mostra-acoes-em-brumadinho-e-mariana/>> Acesso em 02 out 2020

<sup>436</sup> Reportagem. G1 Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/20/justica-britanica-decide-se-acao-bilionaria-contra-bhp-billiton-uma-das-donas-da-samarco-seguira-tramitando-na-corte-inglesa.ghtml>> Acesso em 02 out 2020.

previsto para ser anunciado até o mês de Outubro de 2020<sup>437</sup>, sobre a admissibilidade da ação continuidade (ou não) do processo na Corte Inglesa<sup>438 439</sup>.

Não pretendemos exaurir os instrumentos judiciais e extrajudiciais utilizados no amparo e assistência às vítimas do caso Mariana. Entretanto, as informações colocadas servem de panorama para a análise do despreparo, ineficiência e ausência de tutela de direitos diante de um desastre ambiental, formado totalmente por ação humana, executado em silêncio por aqueles que obtinham ganhos financeiros com a atividade, ainda que avisados com antecedência dos riscos, e permitido por uma inércia do Estado<sup>440</sup>.

O desastre, além da perda das vidas humanas, retirou populações inteiras, grupos indígenas, inviabilizou o ambiente natural existente, resultando em uma terra totalmente infértil. A água do Rio Doce se tornou imprópria para consumo e irrigação, atingindo dezenas de Municípios e outras localidades<sup>441 442</sup>.

Vidas foram deslocadas, lembranças foram compulsoriamente apagadas, planos foram adiados ou esquecidos, identidades foram apagadas, o pertencimento ao seu local de origem foi desmembrado:

Viver no ambiente urbano que é distinto do lugar de morada, e ainda sem perspectiva de quando terão o direito de gerir a própria vida, ocasiona a desesperança, afetando a saúde da maioria dos atingidos. O reassentamento torna-se, então, a medida mais esperada para a retomada da vida. Porém, a

---

<sup>437</sup> Até o fechamento deste trabalho não houve manifestação da Corte Inglesa.

<sup>438</sup> No cenário da ação tramitar na Corte Inglesa, o procedimento da aplicação de sentença estrangeira no Brasil corre conforme o art. 105, inciso I, “i” da Constituição Federal, sendo competência do Superior Tribunal de Justiça a sua homologação e, apenas terá eficácia, segundo o art. 961 do Código de Processo Civil após o ato homologatório. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Advogado/Vitrine.aspx>>

<sup>439</sup> O caso de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, igualmente foi levado a um Tribunal estrangeiro (Alemanha) pois a empresa responsável pelo atestado de segurança da barragem de rejeitos possui sede no país (Tuv Sud).

<sup>440</sup> A isso, corrobora Aragão: “Essa violação pode ser direta ou indireta, por ação ou por omissão, consoante o Estado esteja na posição de operador, administrador, gestor, financiador, acionista, concessionário, licenciador, auditor, certificador, garante, segurador ou fiscalizador. A responsabilidade do Estado decorre de levar a cabo, autorizar, financiar, tolerar ou não supervisionar atividades que gerem ou agravem riscos ambientais atuais ou potenciais ou atividades que mantenham as emissões poluentes durante períodos suficientemente longos para causar degradação ambiental significativa e perda de qualidade ambiental na habitação.” ARAGÃO, Alexandra. *A proteção do direito à habitação no Tribunal Europeu de Direitos do Homem: uma análise jurisprudencial*. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 161-182, maio/ago. 2020. p. 176

<sup>441</sup> JUSTIÇA GLOBAL. Relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão. P. 3. 2015. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vale-de-Lama-Justi-a-Global.pdf>> Acesso em 02 out. 2020

<sup>442</sup> Aliado ao sofrimento existente pelo deslocamento forçado e perdas irreparáveis, este ano, em meio a pandemia, a Fundação Renova suspendeu o pagamento do auxílio financeiro emergencial presente em acordo no TTAC. FUNDAÇÃO RENOVA. 01 julho de 2020. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/noticia/renova-informa-auxilio-financeiro-emergencial/>> Acesso em 02 out. 2020

morosidade com que é conduzido o processo coloca os atingidos em um lugar de incerteza quanto ao futuro, perpetuando o cenário de desastre<sup>443</sup>.

Dissertar sobre este caso têm por intuito demonstrar o despreparo do Estado em lidar, tanto de forma preventiva quanto, principalmente, reparatória, em casos de desastres ambientais com efeitos irreversíveis para o ambiente e humanidade. Ao deslocamento forçado somam-se, dessa maneira, outras violações humanas, provenientes da morosidade do reparo, da condenação<sup>444 445</sup> e repetição dos padrões transgressores ambientais e humanos<sup>446</sup>.

#### 4.5 Ambiente que perece, vidas que se deslocam: uma relação dependente e conturbada

Ao passo que esta pesquisa foi sendo construída, a reflexão que se destaca é a intensa relação entre o ambiente e o ser humano e a dificuldade de mantê-la sustentável. Os deslocados ambientais são uma resposta a uma instabilidade e falha anterior.

Propomos uma analogia: quando visualizamos uma cadeira, enxergamos suas quatro pernas, o assento e o encosto das costas, sendo as pernas o que garante a sua sustentação. Se considerarmos cada perna uma estrutura para a salvaguarda do homem, podemos pensar em uma delas como os direitos humanos (em aspecto amplo); outra como o acesso à ordem jurídica; o Estado como ente político e social (e nele os representantes e todas instâncias que trabalham em prol da sociedade) refletiria mais uma delas e, para completar, o ambiente. Se o ambiente estiver em desequilíbrio, a cadeira não terá sustentabilidade. Se o ambiente for "quebrado", a cadeira poderá até se manter em pé,

---

<sup>443</sup> LIMA, Maryellen Milena de. *“Aqui não é o nosso lugar”: efeitos socioambientais, a vida provisória e o processo de (re)construção de Paracatu de Baixo, Mariana/MG*. Monografia apresentada ao curso de Ciências Socioambientais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. p. 15

<sup>444</sup> Em abril de 2020, em primeira instância, a Samarco (e a Vale S.A e BHP Biliton como responsáveis solidárias) foi condenada a pagar indenização pela Vara do Trabalho de Ouro Preto, MG, no valor de R\$20mil a mais de 600 funcionários da empresa vinculados à época do desastre. Ainda cabe recurso. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/samarco-e-condenada-a-indenizar-funcionarios-pela-tragedia-de-mariana-1.2319695>>

<sup>445</sup> Em outubro de 2020, na 12ª Vara Federal, foi peticionado o retorno de uma ação, suspensa em 2018 pela formulação do acordo TACGOV (mencionado neste tópico), a qual pede a condenação dos responsáveis ao pagamento de R\$155 bilhões. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/10/01/mpf-pede-retorno-da-acao-de-r-155-bi-contra-vale-samarco-e-bhp-por-tragedia-em-mariana.ghtml>>

<sup>446</sup> Somente nos seis primeiros meses de 2020 o Brasil já registra 163.000 novos deslocamentos em detrimento de desastres. IDMC. Internal displacement 2020: Mid-year update. Setembro 2020. Disponível em <<https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/2020%20Mid-year%20update.pdf>> p. 37

mas não terá a funcionalidade e capacidade de segurar peso em seu assento. E sem este suporte, ainda que muito bem formadas as demais pernas, não será possível garantir o livre exercício dos direitos pelo indivíduo que essa cadeira pertence.

Uma das questões que impera sobre o deslocamento humano de pessoas são os efeitos ‘ilimitados’ que eles podem repercutir. Quando pensamos no Estado de origem onde ocorreu o motivo do deslocamento, enxergamos a falha de gestão nos aspectos sociais, de direitos, políticos e normativos. Ao passo que se dá o movimento, os Estados de trânsito igualmente sentem os impactos com a passagem dos deslocados e, muitas vezes, podem inclusive serem autores de mais violações. Aos Estados de acolhida cabe a reorganização em, além de reconhecer o direito à habitação, saúde, ao trabalho, e serviços de um modo geral aos que chegam, manter a oferta em consonância com a nova demanda que irá surgir<sup>447</sup>.

Os deslocados ambientais não saem do seu local procurando uma melhoria de vida ou melhor acesso a direitos e serviços, eles se retiram, pois não têm outra opção. Destarte, outra questão que se torna preponderante é como ocorre a distribuição dos deslocados ambientais que se dirigem aos países de destino. Na maioria das vezes, sejam refugiados ou outras formas de migração, os países receptores são semi-desenvolvidos e de territórios vizinhos<sup>448</sup>.

Pensando dessa maneira, impera o ideal de cooperação global em que Estados, organizações intergovernamentais e não governamentais, sociedade civil e instituições de assistência às migrações humanas devem unir esforços para a distribuição justa dos mecanismos de assistência, tanto imediatas quanto de integração dos deslocados ambientais em lugares seguros e que encerrem um ciclo de violações.

Na impossibilidade de gestão global dos deslocados ambientais, pela ausência de vontade política em alguns Estados com discursos separatistas e estímulo a uma *xenofobia global*<sup>449</sup>, pode ser alcançado, por meio do exercício dos princípios e direitos referidos no Projeto de Limoges (item 4.1), a proteção através do que existe institucionalmente, em termos de direitos humanos, tanto internacionalmente quanto constitucionalmente. As

---

<sup>447</sup> RAMOS JUNIOR, Dempsey Pereira; MARQUES, Mario Alberto Pedrosa dos Reis. *Os Deslocados Ambientais E A Segurança Interna Dos Países De Destino: Qual Justiça É Possível?* RFMD, Belo Horizonte, v. 19, n. 38, p. 97-112, jun./set. 2016. pp. 8-9 do PDF. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2016v19n38p97/11192>>

<sup>448</sup> UNHCR. Global Trends: forced displacement in 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5ee200e37/>>

<sup>449</sup> Reportagem do MigraMundo, abril de 2019. Disponível em < <https://www.migramundo.com/o-discurso-de-poluicao-e-a-narrativa-sobre-refugiados-e-imigrantes-no-brasil/>> e <<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/fluxos-passam-a-xenofobia-fica>>

vias elencadas no item 4.3 servem de apoio à proteção pretendida, ainda que sem um padrão de atuação estabelecido, ficando a critério discricionário dos Estados em receber (ou não), como receber e de que forma integrar os deslocados ambientais em seu território. A *judicialização* pode servir de apoio para o cumprimento do que preconizam as leis e constituições quanto ao exercício dos direitos humanos e tratados internacionais; a *proteção complementar* baseada nos modelos existentes para tutela das pessoas em movimento, pode, por exemplo, conceder vistos de residência (como foi no caso relatado dos haitianos no Brasil); a via dos *tratados* pode ser utilizada para impulsionar Estados acordarem entre si na matéria pela maior consciência das especificidades regionais ambientais e humanas; a via da *assistência humanitária* para prover auxílio aos deslocados e Estado acolhedor.

Para a categoria dos deslocados internos ambientais, compactuamos e ressaltamos o preceito de Alexandra Aragão, no âmbito dos Sistemas Regionais de proteção dos DH, quando aponta o uso do artigo 8º da CEDH, utilizado para interpretação ecológica dos direitos humanos, para vincular juridicamente os Estados à sua responsabilidade sobre os danos causados aos deslocados internos ambientais por consequência da sua falha em “não efetuar nem tolerar ingerências ambientais graves no domicílio”<sup>450</sup>.

Em consideração à essa linha de pensamento, os Sistemas Regionais<sup>451</sup> podem, também, quando não se tratando de deslocamento interno no mesmo Estado mas entre Estados submetidos às jurisdições das Cortes Regionais, reconhecer o *status* desses grupos como deslocados ambientais e determinar parâmetros de proteção baseados nos diversos documentos de caráter *soft law* existentes, principalmente no exercício da cooperação e solidariedade entre Estados, princípios da não-discriminação e não-devolução (quando o retorno ao local de origem não seja possível pela inabitabilidade do ambiente) por se estar diante de uma situação com consequências globais e compartilhadas.

Para a categoria dos deslocados climáticos, era esperado um avanço quando realizada a COP21 da UNFCCC, em 2015, “existiam expectativas concretas de que o evento poderia ter como resultado a adoção de medidas de proteção efetivas às vítimas

---

<sup>450</sup> ARAGAO, Alexandra. «Direito ao respeito...» *op. cit.* 2019. p. 1593

<sup>451</sup> A exemplo dos casos trazidos no primeiro capítulo, o caso *Deés vs Hungria* (TEDH) e *Comunidades afrodescendentes vs Colombia* (Corte IDH) tiveram a manifestação das Cortes pelo reconhecimento de que as degradações ambientais impostas geraram a inabitabilidade (TEDH) do domicílio e o deslocamento forçado (Corte IDH) dos indivíduos, pautando a responsabilização dos Estados pelos danos cometidos.



dos efeitos das mudanças do clima”<sup>452</sup>. Porém, efetivamente, houve o estabelecimento de medidas para uma resiliência aos países vulneráveis, entretanto, referente à temática do deslocamento, manteve o que havia previsto anteriormente consoante às perdas e danos e, antes da publicação final, suprimiram o texto sobre “uma coordenação facilitadora para os deslocamentos por mudanças climáticas”<sup>453</sup>.

Nos encontros seguintes, infelizmente, não foi demonstrada estrutura bastante para uma concreta proteção ao deslocamento humano por mudanças climáticas. Inclusive, atualmente, padece em falta de cooperação entre os Estados, entraves nas negociações e impossibilidades de ações práticas<sup>454</sup>.

Em 22 de Agosto de 2020 esgotamos a capacidade do que a Terra pode nos fornecer em serviços e recursos ecológicos para o ano todo. Ou seja, seria preciso 1,6 Planeta Terra para suprir a demanda por recursos naturais<sup>455</sup>. Isso demonstra a nossa dependência com o fornecimento do que os ecossistemas nos proporcionam e alerta para a necessidade urgente de mudança de perspectiva da relação homem-ambiente. A solução para uma crise dessa magnitude na humanidade é assentada na cooperação. Quanto maior a desunião mais intensa será a gravidade das consequências.

Um relatório publicado recentemente indica que “quase 25 milhões de pessoas foram deslocadas por ameaças ecológicas em 2019. IEP estima que até 2050 o conflito armado e ameaças ecológicas deixarão 1,2 bilhão pessoas em risco de deslocamento”<sup>456</sup>.

A contaminação e efeitos ambientais são globalizados, a responsabilidade extraterritorial é complexa para ser estabelecida. “Existe uma desconexão entre os direitos humanos e mudanças climáticas”<sup>457</sup>. Fernandez, em 2015, publicou um estudo que envolveu a análise de 65 documentos selecionados assente em 294 provenientes da ONU,

---

<sup>452</sup> MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota. *O regime internacional do clima e a proteção aos “refugiados climáticos”*: quais desafios da COP 21?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 2, 2016 p. 52-77. p. 72

<sup>453</sup> Ibid. p. 73

<sup>454</sup> Reportagem “COP25 da ONU em Madri termina em fracasso”. Diálogo Chino Website. Disponível em <<https://dialogochino.net/pt-br/mudanca-climatica-e-energia-pt-br/32219-cop25-da-onu-em-madri-termina-em-fracasso/>> Acesso em 14 Out 2020

<sup>455</sup> Earth Overshoot Day . WWF. 2020. Disponível em <<https://www.wwf.org.br/overshootday.cfm>> Acesso em 14 Out 2020

<sup>456</sup> INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE. Ecological Threat Register 2020. Understanding Ecological Threats, Resilience And Peace. 2020. Disponível em <<https://ecologicalthreatregister.org/>> Acesso em 14 Out 2020

<sup>457</sup> FERNÁNDEZ, María José. *Refugees, climate change and international law*. Forced Migration Review, Oxford, n. 49, p. 42-43, May 2015. p. 42. Tradução nossa.

tendo como resultado: 23% indicavam o assunto da mudança climática; 25% questões sobre migrantes e refugiados e, apenas em 6% havia uma relação entre os dois temas<sup>458</sup>.

Ainda seguindo os ensinamentos da autora, mesmo na possibilidade da criação de uma Convenção em prol, por exemplo, dos deslocados climáticos, seriam marginalizados os demais afetados por mudanças ambientais de outras características. Igualmente, se publicado um instrumento global, no atual cenário político, perderia forças no momento da ratificação e, como efeito, seu intuito prático falharia<sup>459</sup>.

A abordagem dos deslocados ambientais deve ser realizada indicando os aspectos amplos que podem resultar da alteração ambiental. O debate acerca de quais causas ambientais podem ser consideradas impulsionadoras do movimento humano deve ser substituído e superado pela frequência em que pessoas são forçadas a deixar o seu local de origem em um ritmo de fuga por efeitos devastadores, condicionados por ação humana ou não, que tornam o ambiente inabitável.

Para uma proteção efetiva e possível, sugestiona-se que, regionalmente, os Estados fomentem o estabelecimento de acordos entre si, de forma bilateral ou em Convenção Regional, tendo em vista que, os efeitos consequentes ambientais de certas regiões são conhecidos tanto pelos Estados que sofrem diretamente com elas, quanto por àqueles que suportam a repercussão pela proximidade, assim como, as vulnerabilidades das populações. Esses tratados auxiliariam na distribuição das pessoas deslocadas de áreas com prévia disposição aos desastres ambientais (seja pelo exercício de uma atividade degrante ou por ciclos naturais), evitando que os fluxos recaiam sempre para um mesmo Estado acolhedor (o que gera maiores desestabilidades, tanto para os que chegam no país, quanto para os que já se encontram nele).

Quanto à essa celeuma, além da questão sobre a vulnerabilidade ambiental e humana dos territórios atingidos, a maioria dos destinos dos deslocados ambientais são locais que também apresentam fragilidades estruturais, adicionando à saída do seu território novas violações a serem suportadas, seja no trânsito ou chegada a um Estado igualmente desestruturado. Para além de padrões mínimos de segurança e proteção ao deslocamento humano ambiental, deve-se pensar em como manter, de forma justa e sustentável, os locais que os recebem, sem sobrecarregar os mais vulneráveis e, assim, aumentar a desigualdade ambiental, social e de suporte dos danos.

---

<sup>458</sup> Ibid.

<sup>459</sup> Ibid. p. 43

“Não há dúvida, com efeito, que as pessoas mais vulneráveis aos efeitos negativos da degradação ambiental são aquelas mais pobres, as quais possuem uma condição de vida precária em termos de bem-estar, desprovidas do acesso aos seus direitos básicos”<sup>460</sup>. Sendo assim, os esforços devem ser, primordialmente, desempenhados em dois aspectos: ambiental no que corresponde à execução dos deveres dos Estados em salvaguardar o direito ao ambiente equilibrado e sadio, através dos compromissos assumidos, constitucional e internacionalmente, realizando a devida fiscalização sobre as atividades impetradas no ambiente e, humano, quando necessária a proteção dos que injustamente são atingidos e não têm condições de suportar as consequências degradantes pelo descumprimento da circunstância anterior.

---

<sup>460</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *op cit.* p. 101

## 5 CONCLUSÃO

A geração da metade do século XX que impulsionou os estudos em matéria ambiental, construindo uma estrutura de Direito Internacional do Ambiente, unindo esforços para que os países em conjunto aplicassem as diretrizes sustentáveis para uma construção equilibrada da sociedade e desenvolvida em princípios protetivos da pessoa humana e do ambiente, talvez não imaginasse que o homem seria capaz, anos mais tarde, de alcançar o nível destrutivo do que um dia foi abundante.

Para isso, a estrutura criada em direito ambiental e a interpretação ecológica dos direitos humanos, consolidou que àquele fosse compreendido como, também, direito humano. O exercício dos direitos humanos fulcrados em instrumentos internacionais e como direitos fundamentais nas cartas constitucionais depende da viabilidade ambiental para acontecer. Nesse sentido, o *greening* dos direitos humanos permite visualizarmos a interdependência destes com o ambiente, fulcrando a proteção ambiental em bases de dignidade, da pessoa humana e da natureza. Os Sistemas Regionais -Europeu e Interamericano- de Proteção dos Direitos Humanos através da leitura das suas Convenções e dos direitos nelas positivados e que têm capacidade de suscitação perante as respectivas Cortes, são interpretados à luz dos parâmetros ambientais na busca de uma ampliação na proteção, reparação ou compensação dos danos sofridos pelo ambiente e, também, a humanidade.

Os reforços argumentativos dessas decisões adotam os princípios ambientais plasmados nas Declarações referidas de Direito Internacional Ambiental, corroborando para que o Sistema Global abrace igualmente o ambiente como objetivo a ser perseguido para conformação e proteção humana. Cabe salientar, que o diálogo entre os sistemas de proteção, seja a nível regional ou continental, é força igualmente necessária na busca do equilíbrio ecológico.

Constitucionalizar o ambiente e torná-lo direito fundamental e não passível de revisão (Portugal) ou cláusula pétrea (Brasil), demonstra a disposição dos Estados em atuarem em prol da salvaguarda e tutela de um ambiente sadio, equilibrado e para todos. O empenho das Constituições, portuguesa e brasileira, demonstraram o conjunto criado em prol do direito ambiental, estabelecendo uma verdadeira estrutura entre Constituição, leis infraconstitucionais, leis de bases ambientais, agências reguladoras na matéria, conselhos de fiscalização e a consequente aplicação de tudo isso em matéria jurisdicional. Importante frisar nesta conclusão, que um dos deveres dos Estados em prol do ambiente

é a educação e o acesso a informação de qualidade acerca dos assuntos de manipulação, uso, extração e regulamentação dos recursos naturais do país. A proteção do direito ao ambiente necessita da tutela constitucional para sustentar e proteger o direito, entretanto, é um dever social da população igualmente participar ativamente em defesa do que lhe é coletivo.

Em matéria de degradação ambiental, vulnerabilidade e danos ao ambiente, dissertamos sobre o aumento da ocorrência de desastres ambientais em detrimento de atuações humanas sobre ele. Os chamados danos ecológicos correspondem às violações sentidas pelos ecossistemas em seus componentes, inviabilizando o seu pleno funcionamento, desequilibrando, inclusive, a capacidade de promover ao homem certos serviços advindos deles. Dessa forma, a vulnerabilidade entendida como a propensão a sentir danos ou a incapacidade e/ou dificuldade em lidar com eles, se apresenta no ambiente reiteradamente violado e, conseqüentemente, nas populações com índice de precário acesso aos serviços básicos que nele habitam. Outro aspecto a ser ressaltado sobre os danos ambientais e a relação com a vulnerabilidade humana é que, geralmente, a impetração de atividades se dá por parte de grupos economicamente poderosos e, na maioria das vezes, acompanhados de conivência dos Estados, entretanto, os efeitos negativos produzidos em domínio ambiental são geograficamente suportados pelas regiões de alta vulnerabilidade. Foi demonstrado no trabalho, que os países que ocupam o topo das tabelas de insegurança alimentar são os que menos emitem gases que contribuem para a mudança climática e suas conseqüências devastadoras. A desigualdade ambiental se erige exatamente nessa relação: enquanto os que poluem possuem a capacidade adaptativa de responder resilientemente às alterações ambientais e evitam o colapso por possuir mecanismos de mitigação dos danos, as populações vulnerabilizadas em diversos aspectos humanos são as que têm adicionado ao seu já estado de fragilidade, as conseqüências insustentáveis ambientais. Os impactos no ambiente são distribuídos de forma desigual.

Nessa toada, iniciamos o estudo da mobilidade humana forçada em detrimento dessas percepções e números apresentados em relatórios sobre deslocamento humano compulsório e causas ambientais. Para isso, abordamos o estudo do Direito Internacional dos Refugiados, seara na qual estão protegidos aqueles que temem ou sofrem perseguição devido à nacionalidade, raça, religião, pertencimento a grupo social ou opinião política. O instituto do Asilo e do Refúgio são instrumentos do seu tempo: nos últimos anos a mobilidade humana se apresenta com diferentes aspectos daqueles que outrora fulcraram

nos instrumentos protetivos. Dessa forma, este trabalho objetivou lidar com o deslocamento forçado de pessoas derivado de causas ambientais, sejam elas baseadas em processos naturais ou fatores antropogênicos.

Na literatura e produções acadêmicas, encontramos diversas nomenclaturas para referenciar o que, neste trabalho, chamamos de deslocados ambientais e, inclusive, indicamos uma alternativa de conceito. Para uma abordagem mais completa, perpassamos as noções encontradas sobre “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, deslocados internos e deslocados climáticos. A alteração do clima é considerada um dos principais gatilhos da mobilidade humana, tendo em vista que a sua propagação resulta em desastres ambientais com maior frequência, pois a sua variabilidade interfere nas mais diversas respostas dos ecossistemas naturais (estimulando inundações, proporcionando a seca e desertificação, por exemplo).

Como abordagem internacional, citamos os diversos trabalhos em sede da ONU, ACNUR e organismos internacionais que pronunciam a temática da relação entre o ambiente e o deslocamento humano desde a década de 1990. O arcabouço existente em termos de *soft law*, relatórios quantitativos e qualitativos, conferências em nome do tema, declarações sem vinculação jurídica entre os Estados e compromissos assumidos, servem de importante estrutura para que possamos disseminar a emergente necessidade de tutela que os deslocados ambientais apresentam.

Para a consecução do objetivo pretendido em alcançar o estudo sobre as formas ideais de proteção e as que são, atualmente, possíveis de serem praticadas, elencamos alguns projetos existentes na academia que corroboram para o estudo aprofundado da temática.

Dos projetos apresentados, a maior parte referencia os “refugiados climáticos”, com preocupação quanto as consequências da alteração do clima e aumento de temperatura global. O “Projeto para Convenção de Limoges sobre Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais” é a que melhor se encaixa dentro das opções desta pesquisa. Com uma estrutura construída em: uma Agência Mundial (a modelo do ACNUR), uma Alta Autoridade (responsável pela análise dos pedidos e concessão do *status*) e um Fundo Mundial para receber ajuda financeira, o Projeto objetiva, em razões de fato e de direito, a necessidade e merecimento de uma estrutura capaz de proteger os grupos deslocados ambientalmente. Apesar de, ainda, ser politicamente difícil a adesão de um grande número de Estados a um instrumento e sistema dessa natureza, o estudo, como obra aberta, deve continuar fomentando suas ideias e incorporando novas sugestões para que,

num futuro mais promissor e receptivo à uma atividade holística e solidária aos indivíduos vulnerabilizados por consequências ambientais, muitas vezes, insuportáveis, tenha força para ser executado.

Enquanto os Projetos não conseguem sair da esfera teórica, realizamos uma interpretação dos deslocados ambientais pelo arcabouço dos direitos humanos construído em DIDH e constitucionalmente garantidos.

O DIDH e o deslocamento forçado por causas ambientais demonstraram sua interconexão exatamente por ser àquele o estimulador da propagação e garantia de proteção aos direitos humanos positivados global, regional e internamente nos Estados. O deslocado humano é um resultado de ações perturbadoras no ambiente e, antes de tudo, são indivíduos tutelados pelo alicerce dos direitos humanos. Dessa forma, o compromisso do DIDH e o ordenamento interno constitucional dos países que com os direitos humanos se comprometeram, deve ser no sentido de (re)interpretar seus mecanismos de proteção para adequar às necessidades das pessoas que, sem outra opção, se deslocam de forma forçada por terem os seus locais de origem e/ou moradia atingidos por causas ambientais. O debate acerca da multicausalidade dos fatores do ambiente que geram o fluxo migratório deve ser substituído pela apresentação de formas práticas de mitigação dos danos humanos e ambientais, buscando por uma verdadeira aplicação do que os instrumentos normativos preveem em defesa da pessoa humana. O Estado é um promotor da segurança dos direitos dos seus indivíduos, devendo interagir com outras previsões protetivas de direitos humanos para tutelar e garantir da melhor forma a aplicabilidade destes direitos. A proteção multinível busca a compatibilização das intenções, ideias e produções que beneficiem o amparo à pessoa humana.

Para firmar o que dissertamos nesta seara dos direitos humanos e deslocados ambientais, foi apresentada a recente decisão do Comitê de DH da ONU o qual, analisando um pedido que foi negado pelos Tribunais da Nova Zelândia referente à concessão de *status* de refugiados a uma família proveniente do Kiribaiti, o Comitê, ainda que não alterando a decisão do Estado neozelândes, pela primeira vez, se manifestou quanto ao dever dos Estados, diante de uma situação de mobilidade por efeitos das mudanças climáticas, em aplicar as obrigações advindas do *non-refoulement*, evitando maiores violações aos seus direitos. Esse posicionamento serve para ratificar o que as pesquisas vêm indicando sobre o estado alarmante que o mundo poderá viver se não atuar imediatamente para mitigar o avanço das alterações climáticas e degradações impostas ao ambiente.

As vias de tutela através da estrutura disponível em matéria de defesa dos direitos humanos e do ambiente foram elencadas no trabalho com intuito de demonstrar as possibilidades existentes de suscitar a proteção dos deslocados ambientais nas formas apresentadas, quais sejam: via da judicialização, dos tratados internacionais, da proteção complementar e assistência humanitária. Importante salientar, que todo e qualquer esforço que for empenhado através dos mecanismos disponíveis e que alcancem a proteção e garanta o exercício dos direitos dos indivíduos deslocados ambientalmente, serão de extrema valia para diminuir o índice de violações suportadas por eles. O movimento de saída do território de origem e/ou habitação implica em uma sucessão de transgressões de direitos, com o desprendimento físico e emocional do que, até aquele momento, era a forma construída para perpetuar a sua vida.

Nesse sentido, foi incluído como exemplo dessa destruição em massa de direitos o caso de Mariana, com o rompimento da barragem de Fundão em decorrência da atividade de mineração executada pela empresa Samarco S.A, comandada pela Valle S.A e BHP Biliton. Na ocasião, o desastre acabou o que um dia foram comunidades. Bento Rodrigues e Paracatu foram enterradas pela lama e ação deturpadora do homem no manuseio daquele ambiente. A retirada dos que lá moravam iniciou uma série de violações. O que perpetua durante quase cinco anos na vida das vítimas, além da perda emocional de entes queridos, é a incerteza e a falta de segurança sobre o retorno de condições mínimas para autogerirem às suas vidas novamente. Foram apresentadas as medidas tomadas em termos judiciais e extrajudiciais pelo Estado brasileiro, com reiteradas falhas em sua aplicabilidade. E a falta de comprometimento com o cuidado ambiental para evitar o desastre humano é escancarada quando, quatro anos após, um novo rompimento ocorre em Brumadinho, também em Minas Gerais, resultando no maior acidente de trabalho do país.

As perdas de vidas humanas e a extinção total da capacidade do ambiente exercer suas funções ecossistêmicas não foram suficientes para que a parcela daqueles que escolhem pela execução dos riscos, por se beneficiarem financeiramente com eles, serem impedidos por quem de fato deveria fiscalizá-los. Em matéria humana, quem suporta as consequências dessas escolhas são os grupos vulnerabilizados. Em matéria ambiental, os ecossistemas (e, de certa forma, também a humanidade). E no âmbito da responsabilidade, nenhuma das empresas e seus representantes foram formalmente condenados no Brasil. Em vista disso, está tramitando ação em território inglês (pois a BHP Biliton possui sede no país) uma ação que pode condenar os verdadeiros responsáveis e mitigar, com o devido



ressarcimento financeiro, as vítimas que continuam sem acesso ao que a elas é, constitucionalmente e internacionalmente, por direito.

Os deslocados ambientais e o ambiente se tornam descartáveis, entretanto, ambos, não são recicláveis. A partir do momento em que o homem atinge a capacidade de esgotar e extinguir o sistema ambiental, está se aproximando da sua própria extinção.

Ao que um dia foi defendido como geração ecológica em prol do ecossistema e desenvolvimento sustentável, hoje é escancarada como uma sociedade do “egossistema”.

A pandemia nos fez perceber o quanto somos dependentes e, quando nos é exigida ação responsável coletivamente, é percebida a supremacia dos interesses particulares.

A enfermidade epidêmica amplamente disseminada que vivemos em matéria ambiental é a inércia da humanidade em defender do que ela é dependente. A ideia da hegemonia humana desaparece quando o verdadeiro ator principal responsável pela existência de tudo que na Terra habita é destruído: o ambiente.

Em consonância com a analogia realizada no início do último tópico, por vezes, os chamados ‘defensores do ambiente’ são vistos como maçantes ou impertinentes, entretanto, é através dessa insistência intelectual, de ação e comunicação social que mantemos o estímulo para que a ‘cadeira’ se conserve íntegra e funcional, lembrando que, infelizmente, em certos locais, ela já se encontra sem condições de cumprir o seu propósito de sustentabilidade, tanto do ambiente, quanto dos indivíduos que dela são titulares.

## 6 BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, José Henrique Fishel de. *Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na Proteção Internacional dos Refugiados*. in: ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAUJO, Nadia de. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro. 2001.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 12ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2010.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza *O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente*. São Paulo: Coimbra. 1997.

ARAGÃO, Alexandra. *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Revista do CEJ. V. II. 2013.

ARAGAO, Alexandra. *Direito ao respeito pelo ambiente associado à proteção do domicílio*. IN: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Volume II. Universidade Católica Editora. Lisboa. 2019.

ARAGAO, Alexandra. *A proteção do direito à habitação no Tribunal Europeu de Direitos do Homem: uma análise jurisprudencial*. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 161-182, maio/ago. 2020. Disponível em <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1295/801>>

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo, 3ª ed., Lisboa: Dom Quixote, 2008

ARENDT, Hannah apud COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. Saraiva, São Paulo, 2013.

ART, W. H. *Dicionário de ecologia e ciências ambientais*. São Paulo: UNESP/Melhoramentos, 1998. apud DULLEY, Richard Domingues. *Noção De Natureza, Ambiente, Meio Ambiente, Recursos Ambientais E Recursos Naturais*. Agric. São Paulo, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-2.pdf>>

BARRETO, Luis Paulo T. *Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do asilo e do refúgio*. Instituto migrações e direitos humanos. 2006. Disponível em <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/>>

BECK, Ulrich. *World at risk*. Cambridge. Polity Press. 2009. Versão e-book Kindle 2013.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. Editora 34. 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4º Ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

BETTS, Alexander. *Towards a 'soft law' framework for the protection of vulnerable migrants*. ACNUR. Working Paper.nº 162. 2008 Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/4c23256b0.pdf>>

BETTS, Alexander. State Fragility, Refugee Status and 'Survival Migration'. *Forced Migration Review*, nº. 43, Forced Migration Review, 2013, pp. 4–6. Disponível em: <<https://ora.ox.ac.uk/objects/uuid:e86c4a39-6c96-426d-b941-ae724ee214b1>>

BIERMANN Frank; BOAS, Ingrid. *Preparing for a Warmer World: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees*. Global Environmental Politics, Nº 10, Amnsterdam, 2007, p. 66-67. Disponível em: <<http://www.environmentalmigration.iom.int/preparing-warmer-world-towards-global-governance-systemprotect-climate-refugees>>

BIAZZATI, Bruno de Oliveira. *A proteção dos migrantes ambientais à luz do Direito Intenacional dos Refugiados e da proteção complementar*. Revista Eletrônica de Direito Internacional. Vol. 7. Belo Horizonte. CEDIN, 2016. pp. 50-80. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33508994/BIAZZATI\\_Bruno\\_de\\_Oliveira\\_A\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_Internacional\\_dos\\_Migrantes\\_Ambientais\\_%C3%A0\\_luz\\_do\\_Direito\\_Internacional\\_dos\\_Refugiados\\_e\\_da\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_Complementar\\_Revista\\_Eletr%C3%B4nica\\_de\\_Direito\\_Internacional\\_v\\_17\\_2016\\_p\\_50\\_80](https://www.academia.edu/33508994/BIAZZATI_Bruno_de_Oliveira_A_Prote%C3%A7%C3%A3o_Internacional_dos_Migrantes_Ambientais_%C3%A0_luz_do_Direito_Internacional_dos_Refugiados_e_da_Prote%C3%A7%C3%A3o_Complementar_Revista_Eletr%C3%B4nica_de_Direito_Internacional_v_17_2016_p_50_80)>

BLACK, Richard. *Environmental Refugees: myth or reality?* Working Paper nº 34. March 2001. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>>

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Elsevier, Rio de Janeiro, 2004. Versão e-reader.

BOGARDI, Janoset al. *Control, Adaptor Flee: How to face Environmental Migration*. In. UN. Intersections. Bornheim: United NationsUniversity, nº.5, maio de 2007. p.28-29. Disponível em: <<https://collections.unu.edu/eserv/UNU:1859/pdf3973.pdf>>

BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

BROWN, Laster R. and others. *Twenty-Two Dimensions of the Population Problem*. World watch Paper 5. Worldwatch Inst., Washington, D.C. March 1976. Disponível em: <<https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED128282.pdf>>

BRUSEK, F.J. *O Problema do Desenvolvimento Sustentável* in: Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco, Ministério de Educação, Governo Federal, Recife, Brasil. 1994.

CAMPOS, João Mota de, – *Direito Comunitário*. I Volume, Cap. I, 5ª eds., Fundação Caloustre Gulbenkian, Lisboa: 1989.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras*. Temas de política externa brasileira II. Brasília: Ministério das Relações Exteriores. V. 1. 1994.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e o meio ambiente*. In: SYMONIDES, Janusz (org) *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília. Unesco Brasil. Secretaria especial dos direitos humanos. 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. v. II. vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Actos Autorizativos Jurídico-Públicos e Responsabilidade por Danos Ambientais*. IN: Boletim da Faculdade de Direito 69, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *A principialização da jurisprudência através da Constituição*. São Paulo, *Revista de Processo*, Editora RT, nº 98, abril-junho de 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia sustentada*. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. 2/4. 11-18. 2001. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf?ln=pt-pt>>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. 16ª impressão. 2003. Edições Almedina.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental português e da União Europeia*. In: org. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite; Alexandra Aragão... [et al.]. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª edição. Coimbra Editora. Volume 1. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo. Saraiva. 2011.

CASTLES, Stephen. *Environmental change and forced migration: making sense of the debate*. Working Paper. nº 70. Refugees Studies Centre University of Oxford October. 2002. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/237722690\\_Environmental\\_Change\\_and\\_Forced\\_Migration\\_Making\\_Sense\\_of\\_the\\_Debate](https://www.researchgate.net/publication/237722690_Environmental_Change_and_Forced_Migration_Making_Sense_of_the_Debate)>

CAVARZERE, Thelma Thais. *Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. Rio de Janeiro: Renovar. 1995.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; PRIEUR, Michel; LAVIEILLE, Jean-Marc. *O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais*. IN: JUBILUT, Liliana Lyra,...[etc al.] organizadoras; *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. Dissertação de Mestrado, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

COURNIL, Christel; COLARD-FABREGOULE , Catherine. *Alterações ambientais globais e direitos humanos*. Tradução de Fernanda Oliveira. Edições Piaget. 2012

CUNHA, Ana Paula da. “Refugiados ambientais?”. *Refúgio, migrações e cidadania*. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 7, n. 7 (2012). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

CRUTZEN, Paul J. *Geology of mankind*. Revista Nature. Fevereiro 2002. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/415023a.pdf>>

DIAS, José Eduardo Figueiredo; MENDES, Joana Maria Pereira. *Legislação ambiental : sistematizada e comentada - 4ª ed., revisada e atualizada*. - Coimbra : Coimbra Editora, 2004.

DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. *Confronting a Rising Tide: A Proposal for a Convention on Climate Change Refugees*. In Harvard Environmental Law Review. Harvard School. p. 394-395. Disponível em: <<https://climate.law.columbia.edu/sites/default/files/content/5c3e836f23a774ba2e115c36a8f72fd3e218.pdf>>

DOWNS, Anthony. *Up and Down with Ecology –the Issue- Attention Cycle*. Public Interest, n. 28. 1972: Summer.

DULLEY, Richard Domingues. *Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais*. Agric. São Paulo, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-2.pdf>>

EDWARDS, Alice; *International Refugee Law* in MOELCKLI, Daniel, et. al.; *International human rights law*; New York: Oxford University Press, Second Edition. 2014.

EL-HINNAWI, *Environmental Refugees*. UNEP, 1985. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/121267>>

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2008.

FERNÁNDEZ, María José. *Refugees, climate change and international law*. Forced Migration Review, Oxford, n. 49, p. 42-43, May 2015. Disponível em <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/climatechange-disasters/fernandez.pdf>>

FITZMAURICE, Malgosia A. *International Protection of the Environment*. RCADI, t. 293, 2001.

FORCED MIGRATION REVIEW REFUGEE STUDIES. Centre Oxford Department of International Development, University of Oxford. Forced migration Review Climate change and displacement. Refugee Studies Centre Oxford Department of International Development, University of Oxford. 2008. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR31/FMR31.pdf>>

FURTADO, Celso. *O Mito do Desenvolvimento Econômico*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GARRIDO, López D. *El Derecho de Asilo*. Madrid: Editora Trotta. 1991.

GLANTZ, Michael H. *Sustainable development and creeping environmental problems in the Aral Sea region*. IN: GLANTZ, Michael H. *Creeping environmental problems and sustainable development in the Aral Sea basin*. Cambridge: Cambridge University Press. 2004. E-book

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. *The Refugee in International Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 285. Apud JUBILUT, Liliana; MADUREIRA, André; LEVY, Rafael. *Proteção Complementar e Deslocados Ambientais: Itinerários, Limites e Possibilidades*. IN: JUBILUT, Liliana Lyra,...[etc al.] organizadoras; *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

GOMES, Carla Amado. *Constituição e ambiente: errância e simbolismo*. Instituto de Ciências Jurídico-políticas. Centro de Investigação de direito público. 2006. Disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/288-132.pdf>>

GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do ambiente*. Lisboa: Associação acadêmica da Faculdade de Direito. 2010. V. III.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Editora Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 2006.

HALL, Nina. *Moving beyond Its Mandate? UNHCR and Climate Change Displacement*. 4 J. of Int'l Orgs Studies, 2013.p. 97 Disponível em: <[http://journal-iostudies.org/sites/default/files/2020-01/JIOSfinal\\_7\\_3\\_0.pdf](http://journal-iostudies.org/sites/default/files/2020-01/JIOSfinal_7_3_0.pdf)>

HATHAWAY, James C. *A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law*. Harvard International Law Journal, vol. 31, no. 1 (Winter, 1990), pp. 129-147 (1990). Disponível em: <[www.law.harvard.edu/studorgs/ilj](http://www.law.harvard.edu/studorgs/ilj)>

HERNÁNDEZ, Angel José Rodrigo. *El concepto de desarrollo sostenible en el derecho internacional*. Anuario de la Asociación para las Naciones Unidas: Agenda ONU, Nova Iorque, n. 8, p. 163, 2006-2007. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/320765>

HODGKINSON, David et al. *'The Hour When the Ship Comes In': A Convention for Persons Displaced by Climate Change*. Monash Univ. Law Review. 69, 2010. Disponível em: <[http://www.hodgkinsongroup.com/documents/Hour\\_When\\_Ship\\_Comes\\_In.pdf](http://www.hodgkinsongroup.com/documents/Hour_When_Ship_Comes_In.pdf)>

HONESKI, Vitor Hugo Nicastro. *Os Refugiados e o Estado de Exceção: reflexões críticas em torno da cidadania* in Direitos Fundamentais e Cidadania, Editora Método, p. 286. apud Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária, nº 3.121 Roraima. Ministra relatora: Rosa Weber. Ementa: Fluxo Migratório Misto. Venezuela-Brasil. Situação De Refúgio Lato Sensu. Conflito Federativo. Estado De Roraima. União. Fechamento De Fronteira. Pedido De Tutela Antecipada. Indeferimento. Agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121tutela.pdf>>

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. 9ª Edição. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro. 2001.

IP, Eric C. *Globalization and the Future of the Law of Sovereign State* IN International Journal of Constitutional Law, vol. 8, no. 3, 2010. Disponível em: <<https://academic.oup.com/icon/article/8/3/636/623517>>

JACOBSON, Jodi. *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*. World Watch Paper. Nº 86. Washington DC. World Watch Institute. 1988.

JESUS, Raquel Araújo de. *O deslocado interno como conceito: da formação de uma categoria às implicações do termo*. Revista Neiba. Cadernos Argentina-Brasil. Volume 8, 2019, p. 01-14. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/neiba/article/view/41867>>

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2011

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. *A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração*. Revista Direito Gv. São Paulo 6(1) | P. 275-294 | Jan-Jun 2010.

JUBILUT, Liliana L. «A judicialização do refúgio» in: RAMOS, Andre de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs). *60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro*. São Paulo : Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf)>

JUBILUT, Liliana Lyra,....[etc al.] organizadoras; *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

JUNIOR, José Cretella. *Curso de Direito Romano: o Direito Romano e o Direito Civil brasileiro no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

KALIN, Walter; DALE, Claudine Haenni. *Disaster risk mitigation – why human rights matter*. IN: Forced migration Review Climate change and displacement. Refugee Studies Centre Oxford Department of International Development, University of Oxford. 2008

KIBREAD, Gaim. *Environmental Causes and Impact of Refugee Movements: A Critique of the Current Debate*. Overseas Development Institute, 1997. Published by Blackwell Publishers, Oxford, UK.

KISS, Alexandre. «Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução», pp 11-23 (versão e-reader). in: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flavia Barros (orgs). *Princípio da precaução*. Editora Del Rey e Escola Superior do Ministério Público da União. 2004.

KOKKE, Marcelo. *O desastre de Mariana: vulnerabilidades jurídicas e sociais*. IN: JUBILUT, Liliana Lyra,....[etc al.] organizadoras; Refugiados Ambientais. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

LECKIE, Scott. *Human rights implications*. IN: Forced migration Review Climate change and displacement. Refugee Studies Centre Oxford Department of International Development, University of Oxford. 2008

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e prática, 5.<sup>a</sup> edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, Brasil, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, HelineSivinI. CAETANO, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Coleção Pensando o Direito no Século XXI Volume III. 2012.

LIMA, Maryellen Milena de. *“Aqui não é o nosso lugar”: efeitos socioambientais, a vida provisória e o processo de (re)construção de Paracatu de Baixo, Mariana/MG*. Monografia apresentada ao curso de Ciências Socioambientais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

LINDGREN ALVES, José Augusto. *O significado político da Conferência de Viena sobre direitos humanos*. Revista dos Tribunais. n. 173, março 1995.

LOBRY, Dorothee. *Pour une définition juridique des réfugiés écologiques: réflexion au tour de la qualification juridique de l'atteinte à l'environnement*. REVUE Asylon(s), N°6, novembre 2008, Exodes écologiques, Disponível em: <<http://www.reseau-terra.eu/article846.html>>

LUCHINO, María de las Mercedes R.F. *Hacia La Construcción De Un Régimen Jurídico Internacional De Los Desplazados Ambientales Forzados O Refugiados Ambientales*. Tese de Doutorado. Universidad Nacional de La Plata. La Plata. 2016



LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. II. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro. 1985.

MCADAM, Jane. *Complementary Protection and Beyond: How States deal with Human Rights Protection*. New Issues in Refugee Research, Working Paper n. 118. UNHCR, 2005. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=879825](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=879825)>

MAGRAW, Daniel Barstow; BAKER, Lauren. *Globalization and communities: community-based property rights and prior informed consent*. Denver Journal of International Law and Policy. v. 35, n. 3 e 4, 2008, pp.416-418. Disponível em: <<http://djilp.org/wp-content/uploads/2011/08/Globalization-Communities-Human-Rights-Community-Based-Property-Rights-Prior-Informed-Consent-Daniel-Barstow-Magraw-Lauren-Baker.pdf>>

MARQUES, Mário Reis. *Introdução ao Direito*. Volume I. 2. ed., Almedina, Coimbra. 2012.

MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. *O regime internacional do clima e a proteção aos "refugiados climáticos": quais desafios da COP 21?*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 2, 2016 p. 52-77.

MATSCHER, Franz. *Quaranteans d'activités de la Court Européenne des Droits de l'Homme*, in RecueildesCours, vol. 270. Boston. 1997.

MAYER, Benoit, *The International Legal Challenges of Climate-Induced Migration: Proposal for an International Legal Framework* (February 5, 2011). Colorado Journal of International Environmental Law and Policy, Vol. 22, No. 3, 2011, Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=1755622>>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019, versão e-reader.

MEIRA, José de Castro. *Direito Ambiental. Origem do Direito Ambiental*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/447/405>>

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 2017

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. IV. 3ª Edição. Coimbra. 2000.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito constitucional*. Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016.

MORIKAWA, Márcia Mieko - *Da Good Governance da Assistência Humanitária. Contributo para a fundamentação jurídica do Direito Humano à Assistência*

*Humanitária no âmbito jurídico internacional da Good Governance*. Coimbra. 2011. Consulta em 11 de Maio de 2020. Tese de doutoramento. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/14632>>

MORTON, Andrew; BONCOUR, Philippe; LACZKO, Frank. *Human security policy challenges*. IN: Forced migration Review. Climate change and displacement. Refugee Studies Centre Oxford Department of International Development, University of Oxford. 2008. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR31/FMR31.pdf>>

MYERS, Norman. *Environmental Refugees: Na Emergent Security Issue*. 13th Economic Forum. Session III – Environment and Migration . Green College. Oxford University. 2005. Disponível em: <<https://www.osce.org/files/f/documents/c/3/14851.pdf>>

NOVO, Benigno Núñez. *Direito Comunitário Conteúdo Jurídico*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51458/direito-comunitario>>

OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. *Meio ambiente, migração e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios*. In: Encontro Nacional da ANPPAS, 4, 2008, Brasília. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT13-358-132-20080424170938.pdf>>

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*. Almedina, Coimbra, 2007.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. *Economia versus direito ambiental: a opção brasileira*. Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, 2012

PENTINAT, Susana Borràs. El Estatuto Jurídico *De Protección Internacional De Los Refugiados Ambientales*. Rev. Inter. Mob. Hum. Brasília, Ano XIX, Nº 36, p. 11-48, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/246/228>>

PETERS, Anne. *Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures*. Leiden Journal of International Law, vol. 19, no. 3 October 2006. Disponível em: <[https://edoc.unibas.ch/5309/1/20100219153135\\_4b7ea0c729a55.pdf](https://edoc.unibas.ch/5309/1/20100219153135_4b7ea0c729a55.pdf)>

PETERS, Anne. *Supremacy Lost: International Law Meets Domestic Constitutional Law*. Vienna Online Journal on International Constitutional Law, vol. 3, nº. 3, 2009. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1559002](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1559002)>

PIOVESAN, Flávia. *O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados*. IN: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coordenadores). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18ª ed., Saraiva, São Paulo, 2013. Versão e-reader

PRIEUR, Michel. *Droit de L'Environnement*, 5.ªEd., Dalloz, 2004.

PRIEUR, Michel. *O princípio de não retrocesso no centro de direito humano ao ambiente*. IN: CURNIL, Christel; COLARD-FABREGOULE, Catherine. *Alterações ambientais globais e direitos humanos*. Tradução de Fernanda Oliveira. Edições Piaget. 2012

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement, droit durable*. Editora Bruylant. Bruxelas. 2014.

RAMOS, Andre de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs). *60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro*. São Paulo : Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf)>

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012, versão e-reader

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed., Saraiva Educação, São Paulo, 2018.

RAMOS, Erika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. Tese de doutorado. São Paulo. Faculdade de Direito USP. 2011. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf)>

RAMOS, Joaquim Pinto. *Educação Ambiental em Portugal: Raízes, influências, protagonistas e principais acções*. Em: Educação, Sociedade & Culturas. Porto. 2004. 21: 151-165. Disponível em: <<https://silio.tips/download/a-educacao-ambiental-em-portugal>>

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Globalização, Sociedade de risco e Segurança. Revista de Direito Administrativo. V. 246. 2007.

RAMOS JUNIOR, Dempsey Pereira; MARQUES, Mario Alberto Pedrosa dos Reis. *Os Deslocados Ambientais E A Segurança Interna Dos Países De Destino: Qual Justiça É Possível?* RFMD, Belo Horizonte, v. 19, n. 38, p. 97-112, jun./set. 2016. pp. 8-9 do PDF. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2016v19n38p97/11192>>

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

RODRIGUES, Viviane M. *A Migração de haitianos para o Brasil no contexto do terremoto de 2010*. IN: JUBILUT, Líliliana Lyra,...[etc al.] organizadoras; *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

RODRIGUES, Dulcilene A. M. *Direito Internacional dos Refugiados, Mudanças Climáticas e outras pessoas de interesse de proteção: os deslocados internos*. IN: SANCHEZ, Pablo A.F et al. *Seguridad medioambiental y orden internacional*. Ed. Atelier. 2015

SACHAS, Ignacy; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro, VIANNA, João Nildo (Org.). *Dilemas e desafio do desenvolvimento sustentável no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007

SANCHEZ, Pablo A.F et al. *Seguridad medioambiental y orden internacional*. Ed. Atelier. 2015

SANDS, Philippe. *Greening international law*. London. EarthscanPublicationsLimited. 1993.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2. ed. London: Cambridge UniversityPress, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª Ed. Saraiva. 2019. Versão e-reader.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Versão e-reader

SCHORKOPF, Frank; WALTER, Christian. *Elements of Constitutionalization: Multilevel Structures of Human Rights Protection in General International and WTO-Law* IN German Law Journal 4, December 1, 2003. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/elements-of-constitutionalization-multilevel-structures-of-human-rights-protection-in-general-international-and-wtolaw/8C6A162BF7D47B1C1811C668E4215427>>

SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos. Da Reparação do Dano Através de Restauração Natural*. Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos*. Cadernos CEDOUA, Almedina, Coimbra, 2002.

SILVA, Carlos Henrique Rubens Tome. *Estocolmo'72, Rio de Janeiro'92 e Joanesburgo'02 : as três grandes conferências ambientais internacionais*. Boletim do legislativo numero 6. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242512/Boletim2011.6.pdf?sequenc e=1>.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. *Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras: Dispositivos e Princípios*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo. Ano 19, n. 77, out-dez. 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3ª ed. São Paulo. Malheiros. 2000.

SILVA, Maria das Graças e. *Questão ambiental e desenvolvimento sustentável: um desafio ético-político ao serviço social*. São Paulo: Cortez, 2010

SILVA, Vasco Pereira da. *Mais vale prevenir do que remediar: prevenção e precaução no direito do ambiente*. IN: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito Ambiental Contemporâneo – prevenção e precaução*. Curitiba. Editora Juruá. 2009.

SMITH, Rhona K. M. *Textbook on International Human Rights*. 5ª Ed. Oxford University Press. 2012. Versão e-reader

SOARES, Guido. *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Manole, 2003.

SOUSA, Constança Urbano de. *Direito de Asilo*. Janus 2004. O direito e a justiça em acção. A construção de uma justiça internacional. Disponível em: <[https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004\\_3\\_3\\_5.html](https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004_3_3_5.html)>

SPERANZA, Yolanda Maria De Menezes Pedroso. *Migrações Forçadas E Meio Ambiente: Desafios Conceituais E Perspectivas De Tutela*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Santos. 2019. p. 47. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/handle/tede/5441>>

STEINER, Achim. *Forced migration Review*. Climate change and displacement. Refugee Studies Centre Oxford Department of International Development, University of Oxford. 2008. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR31/FMR31.pdf>>

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 16. Versão e-reader.

TAVARES, Bruno Ribeiro. *O ambiente e as políticas ambientais em Portugal: contributos para uma abordagem histórica*. Dissertação de Mestrado. Julho de 2013. Universidade Aberta. p. 7 da dissertação, p. 18 do pdf. Disponível em: <<https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2757/1/O%20Ambiente%20e%20as%20Pol%C3%ADticas%20Ambientais%20em%20Portugal.pdf>>

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba. Juruá. 2011.

THOME, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016

TRENNEPOHL, Natasha. *Seguro ambiental*. Salvador. Juspodivm. 2008.

TURTON, David. *Conceptualising Forced Migration*. RSC Working paper series, nº 12. Refugee Studies Centre. University of Oxford. Outubro 2003. Disponível em: <<https://www.rsc.ox.ac.uk/files/files-1/wp12-conceptualising-forced-migration-2003.pdf>>.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flavia Barros (orgs). *Princípio da precaução*. Editora Del Rey e Escola Superior do Ministério Público da União. 2004. Versão e-reader Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22840335/o-principio-da-precaucao-varella-barros-platiau>>

VEYERT, Yvette (Org.). *Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente*. Tradução: Dilson Ferreira da Cruz. São Paulo. Contexto. 2007.

VON BOGDANDY Armin; VENZKE, Ingo. *In Whose Name?: A Public Law Theory of International Adjudication*. Oxford University Press. Oxford. 2014

WILKINSON, Ray. *Migrants écologiques et réfugiés. Desmillions de personnes fuient des catastrophes naturelles. Sont-elles aussi des réfugiés ?* In : UHNCR. Environnement: l'heure est à l'urgence. v.2. n.127. Genève, 2002. *apud* CUNHA, Ana Paula da. "Refugiados ambientais?"

WILLIAN, Ângela. *Turning the Tide: Recognizing Climate Change Refugees in International Law*. LAW & POLICY, Vol. 30, No. 4. Outubro, 2008. p. 502; 504. *apud* CUNHA, Ana Paula da. "Refugiados ambientais?". *Refúgio, migrações e cidadania*. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 7, n. 7 (2012). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

WOOD, William B. *Ecomigration: linkages between Environmental Changes and Migration*. in: *Global Migrants, Global Refugees*. Ed: A.R Zolberg and P.M.Benda. New York and Oxford: Berghahn. pp. 42-6. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/285533580\\_Ecomigration\\_Linkages\\_between\\_Environmental\\_Change\\_and\\_Migration](https://www.researchgate.net/publication/285533580_Ecomigration_Linkages_between_Environmental_Change_and_Migration)>

WYMAN, Katrina Miriam. *Responses to Climate Migration*. En Harvard Environmental Law Review, Vol. 37, 2013, p. 165-217;

YAMAMOTO, Lilian; ESTEBAN, Miguel. «Pequenos Estados Insulares» in JUBILUT, Liliana Lyra, [etc al.] organizadoras; *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

ZAMUR, Andrea Cristina G.; ANDRADE, Camila Sombra M. *Os Aspectos Jurídicos da Migração Haitiana para o Brasil*. in: JUBILUT, Liliana Lyra,....[etc al.] organizadoras; *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

ZHOURI, Andréa et al. *O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social*. *Ciência e Cultura*, v. 68, n. 3, pp. 36-40. Disponível em: <  
[https://www.researchgate.net/publication/307517948\\_O\\_desastre\\_da\\_Samarco\\_e\\_a\\_politica\\_das\\_afetacoes\\_classificacoes\\_e\\_acoes\\_que\\_produzem\\_o\\_sofrimento\\_social](https://www.researchgate.net/publication/307517948_O_desastre_da_Samarco_e_a_politica_das_afetacoes_classificacoes_e_acoes_que_produzem_o_sofrimento_social)>

## 7 DOCUMENTOS ACESSADOS

A origem do “asilo”. Disponível em: <<http://www.etimologista.com/2012/10/a-origem-do-asilo.html>>

Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/bombeiros-acham-corpo-que-pode-ser-de-vitima-da-tragedia-de-brumadinho>>

ACNUR. Global Trends: forced displacement in 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5ee200e37/>>

ACNUR. DELEGAÇÃO REGIONAL DA AMÉRICA CENTRAL E PANAMÁ Colóquio Internacional em Comemoração do Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados S. José, 5-7 de Dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/instrumentos-internacionais/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas/>>

ASSEMBLE PARLEMENTAIRE DU CONSEIL DE L'EUROPE. Résolution 1862 (2009) – Migrations et déplacements induits par les facteurs environnementaux: un défi pour le XXI<sup>e</sup> siècle. Parágrafos 3 a 6. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-FR.asp?fileid=17718>>

ATO ÚNICO EUROPEU. Jornal oficial das Comunidades Europeias. 1986. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT&from=PT>>

AVALIAÇÃO ECOSISTÊMICA DO MILÊNIO. Ecossistemas e Bem-estar humano. 2001/2005. Disponível em: <<https://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.aspx.pdf>>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>

BRASIL. Lei 13.445 de 2017. Lei das migrações. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>

BRASIL. Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e Segurança Pública a qual “Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.”. 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-12-de-20-de-dezembro-de-2019-234972085>>

BRASIL. Ministério Público Federal. Linha do Tempo Caso Samarco. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>>



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Mineira mostra ações em Brumadinho e Mariana. Dez. 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-mineira-mostra-acoes-em-brumadinho-e-mariana/>>

BRASIL. Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais. 2020. Disponível em <<https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/defensorias-alertam-para-violacao-de-direitos-em-area-do-desastre-em-mariana.html>>

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Criado pela Lei 7.735, 1989. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm)> e <<https://www.ibama.gov.br/institucional/sobre-o-ibama>>

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Laudo Técnico Preliminar. Rompimento da Barragem de Fundão, Mariana/MG. 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/f76d1892-e0e2-44fa-8783-2e9bcfa09171>>

BRASIL. Ministerio do Meio Ambiente. Disponível em <<https://www.mma.gov.br/legislacao-mma.html>>

Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: <[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta\\_das\\_nacoes\\_unidas.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf)> Acesso em: 16 de Outubro de 2019.

CENTRE INTERNATIONAL de DROIT COMPARÉ de l'ENVIRONNEMENT INTERNATIONAL. Statut consultatif spécial auprès du Conseil économique et social des Nations Unies (ECOSOC) depuis 2015 1 Projet De Convention Relative Au Statut International Des Déplacés Environnementaux (Troisième version – mai 2013). Disponível em: <<https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/PROJET-DE-CONVENTION-RELATIVE-AU-STATUT-INTERNATIONAL-DES-DE%CC%81PLACE%CC%81S-ENVIRONNEMENTAUX-Troisie%CC%80me-version-%E2%80%93-mai-2013-.pdf>>

CENTRE INTERNATIONAL de DROIT COMPARÉ de l'ENVIRONNEMENT INTERNATIONAL. Universal Declaration on Environmentally-Displaced Persons. Disponível em: <[https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/De%CC%81claration\\_de%CC%81place%CC%81s.envx\\_CIDCE\\_v.EN\\_.pdf](https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/De%CC%81claration_de%CC%81place%CC%81s.envx_CIDCE_v.EN_.pdf)> Acesso em:

CENTRE INTERNATIONAL de DROIT COMPARÉ de l'ENVIRONNEMENT INTERNATIONAL. Statut consultatif spécial auprès du Conseil économique et social des Nations Unies (ECOSOC) depuis 2015 1 Projet De Convention Relative Au Statut International Des Déplacés Environnementaux (Troisième version – mai 2013). Disponível em: <<https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/PROJET-DE-CONVENTION-RELATIVE-AU-STATUT-INTERNATIONAL-DES-DE%CC%81PLACE%CC%81S-ENVIRONNEMENTAUX-Troisie%CC%80me-version-%E2%80%93-mai-2013-.pdf>>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião consultiva sobre meio ambiente e direitos humanos. 2018. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_04\\_18.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_04_18.pdf)>

CLUBE DE ROMA. The limits to growth. 1972. Disponível em <<https://clubofrome.org/publication/the-limits-to-growth/>>

COMISSÃO EUROPEIA DIREÇÃO GERAL DA COMUNICAÇÃO. Unidade Informação dos cidadãos. O ABC do direito da União Europeia. Bruxelas. Bélgica. Manuscrito concluído em dezembro de 2016 Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017 Disponível em: <<https://publications.europa.eu/fr/publication-detail/-/publication/f8d9b32e-6a03-4137-9e5a-9bbaba7d1d40> p. 113>

COMITÊ INTERFEDERATIVO. Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=699](http://www.ibama.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=699)>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm#:~:text=O%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio%20C3%A9,meios%20e%20m%C3%A9todos%20de%20combate.>>

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia Dos Direitos Do Homem. Reitera-se que a Convenção entrou em vigor apenas em 1953 quando 10 Estados europeus a ratificaram, conforme prevê seu art. 59, § 3º. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>

CONSELHO DA EUROPA. Manual on human rights and the environment. Estrasburgo. 2012. 2ª ed. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DH\\_DEV\\_Manual\\_Environment\\_Eng.pdf](https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DH_DEV_Manual_Environment_Eng.pdf)>

COP-15, 2009. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/copenhagen-climate-change-conference-december-2009/copenhagen-climate-change-conference-december-2009>>; COP-21, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>

CRED Crunch 58 - Disaster Year in Review (2019). Centre for Research on the Epidemiology of Disasters – CRED. Relatório disponível em: <<https://www.cred.be/publications>>.

CHRISTIAN AID. Hunger Strike: The Climate & Food Vulnerability Index. Agosto, 2019. Disponível em: <<https://www.christianaid.org.uk/sites/default/files/2019-07/Hunger-strike-climate-and-food-vulnerability-index.pdf>>

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984. Colóquio sobre proteção internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá: problemas Jurídicos e Humanitários. Colômbia. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documento>>

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA. 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>

FUNDAÇÃO RENOVA. Website disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/fundacao/>>

FUNDAÇÃO RENOVA. 01 Julho de 2020. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/noticia/renova-informa-auxilio-financeiro-emergencial/>>

GUTERRES, Antonio. Five ‘mega-trends’ –including population growth, urbanization, climate change– make contemporary displacement increasingly complex, third committee told. Third Committee, General Assembly GA/SHC/3964. New York: United Nations. 2009. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2009/gashc3964.doc.htm>>

GUTERRES, Antonio. Opening Statement by Mr. António Guterres, United Nations High Commissioner for Refugees, at the Fifty-eighth Session of the Executive Committee of the High Commissioner’s Programme (ExCom), Geneva, 1 October 2007. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/admin/hcspeeches/4700eff54/opening-statement-mr-antonio-guterres-united-nations-high-commissioner.html>>

HOMA. Centro de Direitos Humanos e Empresas. Disponível em <<http://homacdh.com/index.php/2019/11/05/homa-e-outras-organizacoes-demandam-condenacao-internacional-do-estado-brasileiro/>>

INSTITUTO IGARAPÉ. Observatório de Migrações Forçadas. 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-03-06-factsheet-migracoes.pdf>>

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE IDMC. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/about-us>>  
Internal Displacement Monitoring Centre IDMC. Global Report on Internal Displacement (GRID). Abril 2020. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>>

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. Norwegian Refugee Council. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>>

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. Norwegian Refugee Council. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>>

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. Norwegian Refugee Council. People displaced by disasters. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>>

INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES, Geneva, 2019. Disponível em: <<https://media.ifrc.org/ifrc/the-cost-of-doing-nothing/>>

IDMC. Internal displacement 2020: Mid-year update. Setembro 2020. Disponível em <<https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/2020%20Mid-year%20update.pdf>>

Informações sobre a ligação da batalha de Solferino e a CICV disponível em <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>

INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE. Ecological Threat Register 2020. Understanding Ecological Threats, Resilience And Peace. 2020. Disponível em <<https://ecologicalthreatregister.org/>>

IOM. International agenda for migration management. IOM: Suíça, 2005. Disponível em: < <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iamm.pdf> >

IOM. Discussion Note: Migration and the Environment. MC/INF/288. 94th session, 1 Nov. 2007. Disponível em: < [https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about\\_iom/en/council/94/MC\\_INF\\_288.pdf](https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf)>

IPCC. Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation Special Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2012. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX\\_Full\\_Report-1.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf)>

IPCC 2019. Os três relatórios, “Aquecimento global de 1,5°C”, “Mudança climática e terras” e “O oceano e a criosfera em um clima de mudança”, correspondem à decisão do Painel de 2016 de preparar três relatórios especiais. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/reports>>

IPCC. Alterações climáticas 2014. Impactos, adaptações e vulnerabilidade. Contribuição Do Grupo De Trabalho Ii Para O Quinto Relatório De Avaliação Do Painel Intergovernamental Sobre Alterações Climáticas. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5\\_wg2\\_spmport-1.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf)>

IPCC. Climate Change 2014. Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/WGIIAR5-PartB\\_FINAL.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/WGIIAR5-PartB_FINAL.pdf)> e, Cfr: <<https://nacoesunidas.org/influencia-humana-no-aquecimento-global-e-evidente-alerta-novo-relatorio-do-ipcc/>> )

IPCC. Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 151 pp.. Disponível em: <<https://archive.ipcc.ch/report/ar5/syr/>>

IPCC. Climatechange: the IPCC Assessments. Press Syndicat eof the University of Cambridge, 1990. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ipcc\\_far\\_wg\\_I\\_full\\_report.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ipcc_far_wg_I_full_report.pdf) >

IPCC. Groupe d'experts intergouvernemental sur l'évolution du climat, 2019. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>>

IPCC. Relatório “Climate change and land” p. 5. Disponível em:<<https://www.ipcc.ch/reports/>>

JUSTIÇA GLOBAL. Relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão. P. 3. 2015. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vale-de-Lama-Justi--a-Global.pdf>>

Legislação de Portugal e Refugiados. Disponível em: <[https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Leis\\_area\\_Imigracao.aspx#DR](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Leis_area_Imigracao.aspx#DR)> Outras legislações sobre refugiados em Portugal são encontradas no Conselho Português para os Refugiados, disponível em: <<http://cpr.pt/legislacao/>>

Matéria sobre o Clube de Roma disponível em < <https://biomania.com.br/artigo/o-clube-de-roma-1972> >

MOVIMENTO EUROPEU. Disponível em: <<http://movimento-europeu.eu/o-movimento/apresentacao/o-que-e/>>

NAÇÕES UNIDAS. Acordo de Paris. Conferência das Partes Vigésima primeira sessão Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. p. 9 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>

NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da Onu. Declaração de Nova York para os refugiados e migrantes. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/prot/instr/5b4d0eee4/declaracion-de-nueva-york-para-los-refugiados-y-los-migrantes.html>>

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. 2016. Disponível em: <<https://www.un.org/pga/70/wp-content/uploads/sites/10/2015/08/HLM-on-addressing-large-movements-of-refugees-and-migrants-Draft-Declaration-5-August-2016.pdf>>

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. Os direitos humanos e a mudança climática. 35°. 2017 (UN Doc. A/HRC/RES/35/20). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/184/55/PDF/G1718455.pdf?OpenElement>>

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Intergovernmental Conference to Adopt the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration Marrakech, Morocco, 10 and 11 December 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/CONF.231/3>>

NAÇÕES UNIDAS. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. International Covenant on Civil and Political Rights. Ioane Teitiota x Nova Zelândia. Outubro de 2019. Publicação Janeiro 2020. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>>

NAÇÕES UNIDAS. Secretário Geral. Report of the Secretary General to the United Nations. General Assembly on the Organisation U.N. Doc. nº A/54/1. New York: United Nations. 1999.

NAÇÕES UNIDAS. The Least Developed Countries Report 2019. 2019, United Nations. Disponível em : <[https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ldcr2019\\_en.pdf](https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ldcr2019_en.pdf)>

NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2015. p. 10. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>

OCHA, Criteria for inclusion of reported humanitarian contributions into the Financial Tracking Service database, and for donor / appealing agency reporting to FTS. Setembro 2004. Disponível em: <[https://fts.unocha.org/sites/default/files/criteria\\_for\\_inclusion\\_2017.pdf](https://fts.unocha.org/sites/default/files/criteria_for_inclusion_2017.pdf)>

OHCHR. Princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos. 1998. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_da\\_UNU/Principios\\_orientadores\\_relativos\\_aos\\_deslocados\\_internos\\_1998.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_UNU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf)>

OIT. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>

ONU – Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano; Estocolmo, 1972 Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/PoliticadasDesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/PoliticadasDesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>

ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>

ONU. Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951). <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>;

ONU. Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. 2002. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/jburgdec.htm>> Acesso em: 21 de Outubro de 2019.

ONU. Declaração Do Rio Sobre Meio Ambiente E Desenvolvimento. 1992. Disponível em:

<[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1992\\_Declaracao\\_Rio.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf)>

ONU. Protocolo De 1967 Relativo Ao Estatuto Dos Refugiados <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf)>

Ordenações Filipinas, 1603. Livro 5 Tit. 75: Dos que cortam árvores de fruto ou sobreiros ao longo do Tejo. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1222.htm>>

ONU. Conselho de Direitos Humanos. Visita ao Brasil. Relatório do Relator Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente saudáveis de substâncias e resíduos perigosos. 17 de Set 2020. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Environment/ToxicWastes/Pages/Visits.aspx/>>

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Convenção De Organização De Unidade Africana. Disponível em: <[http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao\\_oua.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf)>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, “Protocolo De San Salvador”. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de - Direitos Humanos. Observações preliminares da visita in loco no Brasil. 2018. pp. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre migrações. Nº 22. 2009. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>

OSCE. Environment and Security (ENVSEC). Disponível em: <<https://www.osce.org/oceea/446245>>

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>

Página da atuação em Política Ambiental da UNECE disponível em: <<https://www.unece.org/env/welcome.html>>

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução sobre a elaboração de uma proposição comum da UE tendo em vista a Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável (Rio+20), 20 Set. 2011. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+MOTION+B7-2011-0522+0+DOC+XML+V0//PT>>

PARLAMENTO EUROPEU. Rumo a um novo acordo internacional sobre o clima, em Paris. Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de outubro de 2015. (2015/2112(INI)) Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015IP0359&from=fr>>

Plataform on Disaster Displacement. Follow-up to the Nansen initiative. Disponível em: <<https://disasterdisplacement.org/the-platform/our-response>>

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art66>>

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>>

PORTUGAL. Constituição Portuguesa de 1822. Disponível em: <[http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constituico-portuguesa-de-23-de-setembro-de-1822--0/html/ffd038dc-82b1-11df-acc7-002185ce6064\\_1.html](http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constituico-portuguesa-de-23-de-setembro-de-1822--0/html/ffd038dc-82b1-11df-acc7-002185ce6064_1.html)>

PORTUGAL. Decreto Lei 147 de 29 de julho de 2008. Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. Disponível em: <<https://data.dre.pt/eli/dec-lei/147/2008/07/29/p/dre/pt/html>>

PORTUGAL. Lei 19/2014. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/25344037/details/maximized>>



PORTUGAL. Decreto-regulamentar nº 53/2007. Aprovação da Agência Portuguesa do Ambiente. Disponível em <<https://data.dre.pt/eli/decregul/53/2007/04/27/p/dre/pt/html>>

Recomendação 1614/2003 Parlamento e Conselho da União Europeia. Disponível em: <<http://data.europa.eu/eli/reco/2006/962/oj>>

Recomendação do projeto da Convenção: p. 508. Disponível em: <[http://www.unilim.fr/omij/files/2016/07/Tome\\_1\\_Rapport\\_final.pdf](http://www.unilim.fr/omij/files/2016/07/Tome_1_Rapport_final.pdf)>

Reportagem da saída do Brasil do Pacto Global para a migração segura, ordenada e regular. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>>

Reportagem da sessão de comunicação do Governo de Portugal. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=aprovado-plano-nacional-para-implementar-pacto-global-das-migracoes>>

Reportagem jornal online DW. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/a-segunda-guerra-mundial-em-n%C3%BAmeros/a-50212146>>

Reportagem. Estado de São Paulo. 12 de março de 2010. Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,onu-alerta-para-degradacao-ambiental-no-haiti,523420>>

Reportagem de MigraMundo, abril de 2019. Disponível em <<https://www.migramundo.com/o-discurso-de-poluicao-e-a-narrativa-sobre-refugiados-e-imigrantes-no-brasil/>>

Reportagem. G1 Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/20/justica-britanica-decide-se-acao-bilionaria-contra-bhp-billiton-uma-das-donas-da-samarco-seguira-tramitando-na-corte-inglesa.ghtml>>

Reportagem G1 Globo. MPF pede retorno de ação de R\$155 bilhões contra Vale, Samarco e BHP por tragédia em Mariana. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/10/01/mpf-pede-retorno-da-acao-de-r-155-bi-contra-vale-samarco-e-bhp-por-tragedia-em-mariana.ghtml>>

Reportagem “COP25 da ONU em Madri termina em fracasso”. Diálogo Chino Website. Disponível em <<https://dialogochino.net/pt-br/mudanca-climatica-e-energia-pt-br/32219-cop25-da-onu-em-madri-termina-em-fracasso/>>

Reportagem Earth Overshoot Day. WWF. 2020. Disponível em <<https://www.wwf.org.br/overshootday.cfm>>

Reportagem ExpressoPT. Nova Zelândia quer atribuir vistos a refugiados afetados pelas alterações climáticas. Disponível em <<https://expresso.pt/internacional/2017-10-31-Nova-Zelandia-quer-atribuir-vistos-a-refugiados-afetados-pelas-alteracoes-climaticas>>

Reportagem Climainfo. UE sinaliza nova meta de redução de emissões de 60% até 2030. Disponível em <<https://climainfo.org.br/2020/10/07/ue-sinaliza-nova-meta-de-reducao-de-emissoes-de-60-ate-2030/>>

Reportagem O Tempo. 'Novo Bento' só deve ficar pronto em 2021. Agosto 2020. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/novo-bento-so-deve-ficar-pronto-em-2021-1.2372461>>

Reportagem O Tempo. Samarco é condenada a indenizar funcionários pela tragédia de Mariana. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/samarco-e-condenada-a-indenizar-funcionarios-pela-tragedia-de-mariana-1.2319695>>

REUTERS. World needs to prepare for 'millions' of climate displaced: U.N. Luke Baker. Janeiro 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-davos-meeting-refugees/world-needs-to-prepare-for-millions-of-climate-refugees-u-n-idUSKBN1ZK1Q2>>  
s/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Declaracao\_de\_Cartagena.pdf>

SWISS RE INSTITUTE. A fifth of countries worldwide at risk from ecosystem collapse as biodiversity declines, reveals pioneering Swiss Re index. Disponível em <<https://www.swissre.com/dam/jcr:4793a2c3-b50a-47c0-98df-ed6d5549fde8/nr-20200923-swiss-re-biodiversity-ecosystem-index-en.pdf>>

THE GOVERNMENT OFFICE FOR SCIENCE: FORESIGHT. Migration and global environmental change: future challenges and opportunities (Final project report). 2011. Disponível em <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/287717/11-1116-migration-and-global-environmental-change.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/287717/11-1116-migration-and-global-environmental-change.pdf)>

THE NANSEN INITIATIVE. Agenda for the protection of cross-border displaced persons in the context of disasters and climate change. The Nansen Initiative: Genebra, 2015. Disponível em: <<https://www.nanseninitiative.org/wp-content/uploads/2015/02/GLOBAL-CONSULTATION-REPORT.pdf>>

THE NANSEN INITIATIVE. Disaster-induced cross-border displacement. Disponível em: <<https://www.nanseninitiative.org/secretariat/>> Cfr: Summary Of The Nansen Conference On Climate Change And Displacement In The 21st Century: 6-7 June 2011. Disponível em: <<https://enb.iisd.org/download/pdf/sd/yimbvol189num1e.pdf>>

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)

TRATADO DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL. 1889. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado\\_sobre\\_Derecho\\_Penal\\_Internacional\\_Monvideo\\_1889.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado_sobre_Derecho_Penal_Internacional_Monvideo_1889.pdf)>

TRATADO DE FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>

U.N. GENERAL ASSEMBLY. United Nations Conference on the human environment. Estocolmo. 16 de Junho de 1972. Parágrafo 1

UNCCD. United Nations Convention To Combat Desertification In Those Countries Experiencing Serious Drought And/Or Desertification, Particularly In Africa. 1994. Disponível em: <[https://www.unccd.int/sites/default/files/relevant-links/2017-01/UNCCD\\_Convention\\_ENG\\_0.pdf](https://www.unccd.int/sites/default/files/relevant-links/2017-01/UNCCD_Convention_ENG_0.pdf)>

UNCHR. Climatechange, natural disastersandhumandisplacement: a UNHCR perspective. Outubro 2008. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/4901e81a4.pdf>>

UNHCR. Conclusion on the Provisiono n International Protection Including Through Complementary Forms of Protection. No. 103 (LVI) – 2005. Executive Committee 56th session. Contained in United Nations General Assembly document A/AC.96/1021. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/43576e292.h>>

UNFCCC. Convenção-Quadro Das Nações Unidas Sobre Mudança Do Clima. 1992. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf>>

UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change Convenção. 21º Conference of the Parties. Acordo de Paris, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>

UNFPA. Situação da população mundial em 2009. Disponível em: <[https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop2009\\_0.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop2009_0.pdf)>

UNGA. Global Compact for Safe, Orderlyand Regular Migration. 19 dez 2018. p.03. Disponível em: <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/73/195](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/195)>

UNIÃO AFRICANA. Convenção de Kampala (Convenção da União Africana para a Proteção e a Assistência de Deslocados Internos na África). 2009. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao\\_de\\_kampala.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf)>

UNHCR. Discurso do Alto Comissário António Guterres ao Comitê Executivo do ACNUR. 59º Sessão do Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) Genebra, 6 de outubro de 2008. P. 4, 7. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Discurso\\_do\\_Alto\\_Co\\_missario\\_Antonio\\_Guterres\\_ao\\_Comite\\_Executivo\\_do\\_ACNUR\\_-\\_LIX\\_Sessao.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Discurso_do_Alto_Co_missario_Antonio_Guterres_ao_Comite_Executivo_do_ACNUR_-_LIX_Sessao.pdf)>

UNHCR. Summary of Deliberations on Climate Change and Displacement. Bellagio. Italia. 2011. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/4da2b5e19.pdf>>

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>>

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/35/CE Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. 21 de Abril de 2004. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF>>

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastrich. 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <[https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty\\_on\\_european\\_union\\_en.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_en.pdf)>

UNISDR. Sendai framework for disaster risk reduction 2015-2030. 2015. Disponível em: <[https://www.preventionweb.net/files/43291\\_sendaiframeworkfordrren.pdf](https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf)>

UNITED NATIONS (1948/1949). Yearbook of the UN. UN Publications, p. 481-482. Disponível em: <<https://www.unmultimedia.org/searchers/yearbook/page.jsp?bookpage=481&volume=1948-49>>

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. Disponível em: <<https://www.unece.org/info/ece-homepage.html>>; <<https://www.unece.org/env/pp/welcome.html>>

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS PROCEDURES. Framework principles on human rights and the environment: The main human rights obligations relating to the enjoyment 2018 of a safe, clean, healthy and sustainable environment. Report os the Special Rapporteur on Human Rights and the Environment. 2018. <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Environment/SREnvironment/FrameworkPrinciplesUserFriendlyVersion.pdf>>

Website da United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em <<https://unctad.org/en/Pages/publications.aspx>>

## 8 JURISPRUDÊNCIA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Mayagna Awas Tingini vs. Nicarágua. 2001. Decisão disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_79\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf)>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_151\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf)>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Kichwa de Sarayaku vs Equador. 2012. Disponível em: <[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf)>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia Rio Cacarica vs. Colômbia. 2013. Tradução nossa. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_270\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf)>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Civil Originária, nº 3.121 Roraima. Ministra relatora: Rosa Weber. Ementa: Fluxo Migratório Misto. Venezuela-Brasil. Situação De Refúgio Lato Sensu. Conflito Federativo. Estado De Roraima. União. Fechamento De Fronteira. Pedido De Tutela Antecipada. Indeferimento. Agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121tutela.pdf>>

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Caso Lopez Ostra v. Espanha. Caso 16798/90. Decisão Dezembro 1994. Disponível em: <<https://www.escriet.org/caselaw/2008/lopez-ostra-vs-spain-application-no-1679890>>

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fadeyeva x Rússia (2005). Disponível em <<https://www.informea.org/sites/default/files/court-decisions/CASE%20OF%20FADEYEVA%20v.%20RUSSIA.pdf>>

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Nota informativa sobre Jurisprudência do Tribunal. 2009. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN\\_2009\\_01\\_115\\_FRA\\_849359.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2009_01_115_FRA_849359.pdf)>

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Caso Deés v. Hungria, 2010, Disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-101647%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-101647%22]})

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Caso Dzemyuk vs. Ucrania 2014 Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-146357&filename=001-146357.pdf&TID=rqpbmbyrc>>